

# **AS CARTAS INTERNACIONAIS SOBRE O PATRIMÔNIO**

**PEDRO PAULO A. FUNARI**

Departamento de História  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas  
Núcleo de Estudos Estratégicos  
Universidade Estadual de Campinas

**LOURDES DOMÍNGUEZ**

Pesquisadora Visitante FAPESP na UNICAMP  
Oficina Del Historiador, La Habana, Cuba  
Academia de Ciencias de Cuba

**GILSON RAMBELL  
FRANCISCO J. S. ALVES**

(colaboradores)

textos Didáticos  
nº 57 – Novembro de 2005

**TEXTOS DIDÁTICOS**  
IFCH/UNICAMP  
SETOR DE PUBLICAÇÕES

ISSN: 1676-7055

Diretor: Prof. Dr. Arley Ramos Moreno  
Diretora Associada: Profa. Dra. Nádia Farage  
**Comissão de Publicações**

Coordenação Geral: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Nádia Farage

Coordenação da Revista Idéias:

Prof. Dr. Márcio B. Naves

Coordenação da Coleção Idéias:

Prof. Dr. Pedro Paulo A. Funari

Coordenação da Coleção Trajetórias:

Prof. Dr. Alvaro Bianchi

Coordenação das Coleções Seriadas:

Prof. Dr. José Oscar de Almeida Marques

Coordenação da Monografia, Cadernos da Graduação e Cadernos do IFCH:

Prof. Dr. Ronaldo de Almeida

Representantes dos Departamentos: Prof. Dr. Ronaldo de Almeida – DA, Prof. Dr. Alvaro Bianchi – DCP, Prof. Dr. Pedro Paulo A. Funari – DH, Prof. Dr. José Oscar de Almeida Marques – DF e Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves – DS

Representantes dos funcionários do setor: Marilza A. Silva, Sebastião Rovaris e Magali Mendes.

Representantes discentes: Fábio Scherer e Eugenio Braga (pós-graduação) e Renato César Ferreira Fernandes (graduação)

Textos Didáticos / Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. n.1 (1990) - . - Campinas : UNICAMP/IFCH, 1990.  
144p.

2005 (57)

ISSN 1676-7055

Título da capa: As Cartas Internacionais sobre o Patrimônio

1. Arqueologia. 2. História. 3. Patrimônio. 4. UNESCO  
Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. II. Título.

CDD – 913.031

Catalogação na Fonte - Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UNICAMP - CRB nº 08/5124 / Sandra Ferreira Moreira

**Setor de Publicações:** Marilza A. da Silva, Magalí Mendes e Maria Lima.

**Gráfica:** Sebastião Rovaris, Marcos J. Pereira, Marcilio Cesar de Carvalho e José Carlos Diana.

**Endereço para correspondência:**

IFCH/UNICAMP - SETOR DE PUBLICAÇÕES - TEXTOS DIDÁTICOS

Caixa Postal: 6110

CEP: 13083-970 - Campinas - SP

Tel. (019) 3788.1604 / 1603 - Fax: (019) 3788.1589

<http://www.ifch.unicamp.br/pub> - [morewa@unicamp.br](mailto:morewa@unicamp.br)

**SOLICITA-SE PERMUTA  
EXCHANGE DESIRED**

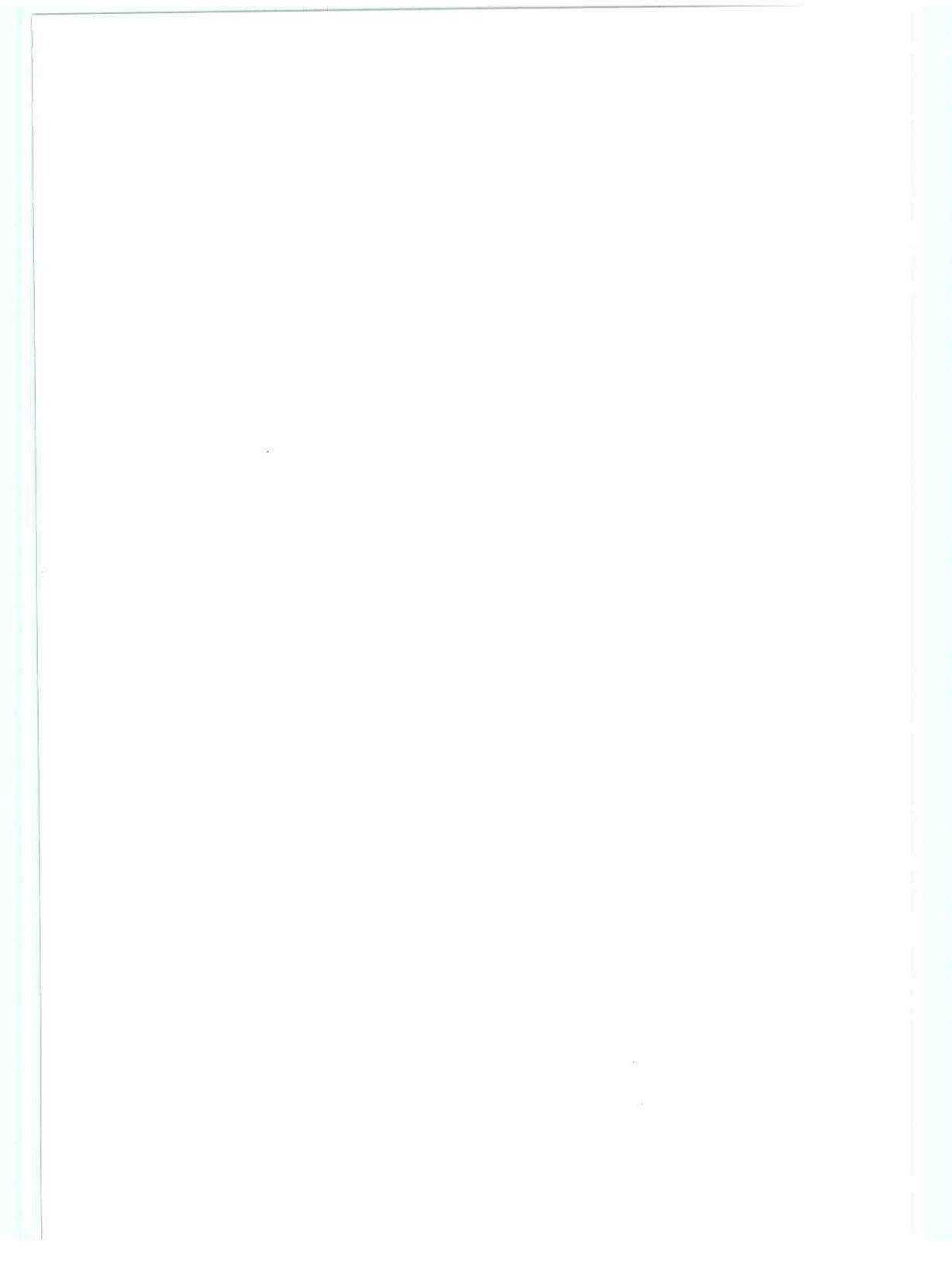
## SUMÁRIO

---

**Documentos internacionais sobre patrimônio,  
uma compilação .....** ..... 5  
*Lourdes Domínguez e Pedro Paulo A. Funari*

### Documentos compilados:

Carta de Venecia, 1964.....	9
Recomendação Unesco, 1964.....	13
Normas de Quito, 1967 .....	19
Carta do Restauro, 1972.....	39
Carta de Burra, 1980 .....	61
Carta de Lausanne, 1990 .....	67
Decisão de Cartagena de Índias, 1999 .....	75
Carta de Cracóvia, 2000 .....	79
Convenção sobre a Protecção do Patrimônio Cultural Subaquático .....	87
Unesco Declaration, 2003.....	115
Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions, 2005 .....	121



## **Documentos internacionais sobre patrimônio, uma compilação\***

---

*Lourdes Domínguez<sup>1</sup>* e  
*Pedro Paulo A. Funari<sup>2</sup>*

Em outubro de 2005, reuniu-se, em Nova Iorque, Estados Unidos, um grupo de estudiosos nas questões patrimoniais, no seminário *What heritage to preserve? (Qual patrimônio preservar?)*, como parte das atividades da *International Cultural Property Society*. Participaram da reunião vinte especialistas, juristas como O'Keefe e Rosen, historiadores como Lowenthal e arqueólogos como Silberman, integrantes de instituições como a UNESCO, a União Européia e órgãos patrimoniais internacionais. Um dos autores desta compilação (Funari) tomou parte nas discussões, tendo ficado clara a importância da publicação das principais normas internacionais sobre o tema.

Neste contexto, surgiu a idéia deste volume, que congrega o resultado de pesquisas conjuntas entre diversas instituições, a partir do Grupo de Pesquisa ‘Arqueologia Histórica’, cadastrado no CNPq e sediado na Universi-

---

\* Agradecemos, em particular, a Marilza A.Silva, do Setor de Publicações do IFCH, pela ajuda preciosa na compilação dos documentos, assim como a Ziara Cristina Roque, Ana Paula Gabriel e Wagner Duduch, pelo apoio no NEE/UNICAMP. Agradecemos, ainda, o apoio da FAPESP (processo 05/50338-1).

<sup>1</sup> Oficina Del Historiador, La Habana, Cub, Academia de Ciencias de Cuba, pesquisadora visitante FAPESP na UNICAMP.

<sup>2</sup> Professor Titular, Universidade Estadual de Campinas.

sidade Estadual de Campinas<sup>3</sup>. Colaboraram neste volume, a Oficial Del Historiador (Havana), a Academia de Ciências de Cuba, o Núcleo de Estudos Estratégicos da UNICAMP, os Programas de Pós-Graduação em História e o Ambiente e Sociedade da UNICAMP, o Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientais (Nepam/UNICAMP), com apoio institucional da FAPESP e do CNPq. Participaram das pesquisas pós-graduandos e graduandos da UNICAMP, UNESP e USP, assim como os pós-doutorandos Gilson Rambelli<sup>4</sup> e Sandra Pelegrini<sup>5</sup>. Destaque-se a colaboração do grande estudioso português Francisco J.S. Alves, que traduziu para o vernáculo a Convenção da UNESCO sobre patrimônio subaquático, cujo texto mantém a grafia lusa original.

São publicados documentos, em ordem cronológica, referentes ao cuidado com o patrimônio, emanados de reuniões internacionais. Esta compilação foi o resultado, em primeiro lugar, das pesquisas da Profa. Dra. Lourdes Domínguez, grande estudiosa das questões patrimoniais e atuante na Oficina Del Historiador de la Habana, Cuba, como parte de suas atividades científicas como pesquisadora visitante na UNICAMP, com apoio da FAPESP, em 2005<sup>6</sup>.

Os objetivos desta publicação são diversos, a começar por tornar acessível ao público estudantil, em diversos cursos superiores, a legislação internacional de proteção patrimonial, preocupação sentida em uma variedade de disciplinas universitárias, assim como em instituições patrimoniais nacionais, estaduais e municipais. Em seguida, a preocupação com os usos públicos dos bens culturais encontra-se explorada na pesquisa em Angra dos Reis, a mostrar como a integração da pesquisa científica de campo integra-se com a preocupação patrimonial. Desta forma, o volume visa a atingir uma ampla gama de profissionais e estudantes que se dedicam ao estudo do patrimônio.

---

<sup>3</sup> Cf. [www.cnpq.br/lattes](http://www.cnpq.br/lattes).

<sup>4</sup> Pós-Doutorando com apoio da FAPESP, Rambelli foi agraciado com o Prêmio João Alfredo Rohr em defesa do patrimônio arqueológico brasileiro, pela Sociedade de Arqueologia Brasileira, em 2 001.

<sup>5</sup> Professora da Universidade Estadual de Maringá, em Pós-Doutoramento na UNICAMP, com apoio do CNPq, com pesquisa sobre questões patrimoniais.

<sup>6</sup> Processo FAPESP 05/50338-1.

O contexto acadêmico e político contemporâneo, nas últimas décadas, explica o interesse crescente pelo patrimônio como bem cultural a ser gerido com a colaboração entre os estudiosos e as comunidades, tendo em vista a diversidade cultural da humanidade. Estas preocupações derivam das lutas pelos direitos humanos e sociais que resultaram nas cartas patrimoniais aqui publicadas, assim como na organização diversificada e representativa dos acadêmicos em organizações como o *World Archaeological Congress*, fundado em 1986. No Brasil, o período ditatorial (1964-1985) retardou a discussão crítica da relação entre a ciência e os grupos sociais, em sua diversidade, mas, nos últimos vinte anos, multiplicaram-se as normativas de proteção do patrimônio cultural e ambiental e as iniciativas de gestão com as comunidades expandiram-se de forma significativa.

Multiplicaram-se, nas últimas décadas, as declarações internacionais sobre a preservação dos bens culturais, como consequência das políticas voltadas para a inclusão social. Neste contexto, os estudiosos, em geral, e todos os que se dedicam ao patrimônio em museus, instituições patrimoniais diversas e em todos os níveis, têm sentido falta de uma compilação, ainda que parcial e provisória, desse manancial. O objetivo maior desta compilação, portanto, consiste em permitir que um amplo espectro de interessados possa ter acesso a essa documentação. Apresentamos os documentos em ordem cronológica, a partir da histórica Carta de Veneza, de 1964, até a recente Convenção da UNESCO (*Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions*), de outubro de 2005, recém aprovada, que se encontra ao final do volume, ainda na versão inglesa provisória. Esperamos, desta forma, contribuir para a difusão do conhecimento a respeito das normativas internacionais.

#### **Documentos compilados:**

- Carta de Venecia, 1964
- Recomendação Unesco, 1964
- Normas de Quito, 1967

*Lourdes Domínguez e Pedro Paulo A. Funari*

- Carta do Restauro, 1972
- Carta de Burra, 1980
- Carta de Lausanne, 1990
- Decisão de Cartagena de Índias, 1999
- Carta de Cracóvia, 2000
- Convenção sobre a Protecção do Patrimônio Cultural Subaquático
- Unesco Declaration, 2003
- Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions, 2005.

## Carta de Venecia

ICOMOS, 1964

### CARTA INTERNACIONAL SOBRE LA CONSERVACIÓN Y LA RESTAURACIÓN DE MONUMENTOS Y DECONJUNTOS HISTÓRICO-ARTÍSTICOS

II Congreso Internacional de Arquitectos y Técnicos de Monumentos Históricos, Venecia 1964 Aprobada por ICOMOS en 1965

“Cargadas de un mensaje espiritual del pasado, las obras monumentales de los pueblos continúan siendo en la vida presente el testimonio vivo de sus tradiciones seculares. La humanidad, que cada día toma conciencia de la unidad de los valores humanos, los considera como un patrimonio común, y de cara a las generaciones futuras, se reconoce solidariamente responsable de su salvaguardia. Debe transmitirlos en toda la riqueza de su autenticidad.

Por lo tanto, es esencial que los principios que deben presidir la conservación y la restauración de los monumentos sean establecidos de común y formulados en un plan internacional dejando que cada nación cuide de asegurar su aplicación en el marco de su propia cultura y de sus tradiciones.

Dando una primera forma a estos principios fundamentales, la Carta de Atenas de 1931 ha contribuido al desarrollo de un vasto movimiento internacional, que se ha traducido principalmente en los documentos nacionales, en la actividad del ICOM y de la UNESCO y en la creación, por esta última, de un Centro internacional de estudios para la conservación de los bienes culturales. La sensibilidad y el espíritu crítico se han vertido sobre problemas cada vez más complejos y más sutiles; también ha llegado el momento de volver a examinar los principios de la Carta a fin de profundizar en ellos y de ensanchar su contenido en un nuevo documento.

*Carta de Venecia, 1964*

En consecuencia, el II Congreso Internacional de Arquitectos y de Técnicos de Monumentos Históricos, reunido en Venecia del 25 al 31 de mayo de 1964, ha aprobado el siguiente texto:

## DEFINICIONES

**Artículo 1º** - La noción de monumento histórico comprende la creación arquitectónica aislada así como el conjunto urbano o rural que da testimonio de una civilización particular, de una evolución significativa, o de un acontecimiento histórico. Se refiere no sólo a las grandes creaciones sino también a las obras modestas que han adquirido con el tiempo una significación cultural.

**Artículo 2º** - La conservación y restauración de monumentos constituye una disciplina que abarca todas las ciencias y todas las técnicas que puedan contribuir al estudio y la salvaguarda del patrimonio monumental.

**Artículo 3º** - La conservación y restauración de monumentos tiende a salvaguardar tanto la obra de arte como el testimonio histórico.

## CONSERVACIÓN

**Artículo 4º** - La conservación de monumentos implica primeramente la constancia en su mantenimiento.

**Artículo 5º** - La conservación de monumentos siempre resulta favorecida por su dedicación a una función útil a la sociedad; tal dedicación es por supuesto deseable pero no puede alterar la ordenación o decoración de los edificios. Dentro de estos límites es donde se debe concebir y autorizar los acondicionamientos exigidos por la evolución de los usos y costumbres.

**Artículo 6º** - La conservación de un monumento implica la de un marco a su escala. Cuando el marco tradicional subsiste, éste será conservado, y toda construcción nueva, toda destrucción y cualquier arreglo que pudiera alterar las relaciones entre los volúmenes y los colores, será desechada.

**Artículo 7º** - El monumento es inseparable de la historia de que es testigo y del lugar en el que está ubicado. En consecuencia, el desplazamiento de todo o parte de un monumento no puede ser consentido nada más que cuando la salvaguarda del monumento lo exija o cuando razones de un gran interés nacional o internacional lo justifiquen.

**Artículo 8º** - Los elementos de escultura, pintura o decoración que son parte integrante de un monumento sólo pueden ser separados cuando esta medida sea la única viable para asegurar su conservación.

## RESTAURACIÓN

**Artículo 9º** - La restauración es una operación que debe tener un carácter excepcional. Tiene como fin conservar y revelar los valores estéticos e históricos del monumento y se fundamenta en el respeto a la esencia antigua y a los documentos auténticos. Su límite está allí donde comienza la hipótesis: en el plano de las reconstituciones basadas en conjjeturas, todo trabajo de complemento reconocido como indispensable por razones estéticas o técnicas aflora de la composición arquitectónica y llevará la marca de nuestro tiempo. La restauración estará siempre precedida y acompañada de un estudio arqueológico e histórico del monumento.

**Artículo 10º** - Cuando las técnicas tradicionales se muestran inadecuadas, la consolidación de un monumento puede ser asegurada valiéndose de todas las técnicas modernas de conservación y de construcción cuya eficacia haya sido demostrada con bases científicas y garantizada por la experiencia.

**Artículo 11º** - Las valiosas aportaciones de todas las épocas en la edificación de un monumento deben ser respetadas, puesto que la unidad de estilo no es un fin a conseguir en una obra de restauración. Cuando un edificio presenta varios estilos superpuestos, la desaparición de un estadio subyacente no se justifica más que excepcionalmente y bajo la condición de que los elementos eliminados no tengan apenas interés, que el conjunto puesto al descubierto constituya un testimonio de alto valor histórico, arqueológico o estético, y que su estado de conservación se juzgue suficiente. El juicio sobre el valor de los elementos en cuestión y la decisión de las eliminaciones a efectuar no pueden depender únicamente del autor del proyecto.

**Artículo 12º** - Los elementos destinados a reemplazar las partes inexistentes deben integrarse armoniosamente en el conjunto, distinguiéndose claramente de las originales, a fin de que la restauración no falsifique el documento artístico o histórico.

**Artículo 13º** - Los añadidos no deben ser tolerados en tanto que no respeten todas las partes interesantes del edificio, su trazado tradicional, el equilibrio de su composición y sus relaciones con el medio ambiente.

## LUGARES MONUMENTALES (CONJUNTOS HISTÓRICO-ARTÍSTICOS)

**Artículo 14º** - Los lugares monumentales deben ser objeto de atenciones especiales a fin de salvaguardar su integridad y de asegurar su saneamiento, su tratamiento y su realce. Los trabajos de conservación y de restauración que en ellos sean ejecutados deben inspirarse en los principios enunciados en los artículos precedentes.

## EXCAVACIONES

**Artículo 15º** - Los trabajos de excavaciones deben llevarse a cabo de acuerdo con las normas científicas y con la "Recomendación que define los principios internacionales a aplicar en materia de excavaciones arqueológicas" adoptada por la UNESCO en 1956.

El mantenimiento de las ruinas y las medidas necesarias para la conservación y protección permanente de los elementos arquitectónicos y de los objetos descubiertos deben estar garantizados. Además, se emplearán todos los medios que faciliten la comprensión del monumento descubierto sin desnaturalizar su significado.

Cualquier trabajo de reconstrucción deberá, sin embargo, excluirse a priori; sólo la anastilosis puede ser tenida en cuenta, es decir, la recomposición de las partes existentes pero desmembradas. Los elementos de integración serán siempre reconocibles y constituirán el mínimo necesario para asegurar las condiciones de conservación del monumento y restablecer la continuidad de sus formas.

## DOCUMENTACIÓN Y PUBLICACIÓN

**Artículo 16º** - Los trabajos de conservación, de restauración y de excavación irán siempre acompañados de la elaboración de una documentación precisa, en forma de informes analíticos y críticos, ilustrados con dibujos y fotografías. Todas las fases del trabajo de desmontaje, consolidación, recomposición e integración, así como los elementos técnicos y formales identificados a lo largo de los trabajos, serán allí consignados. Esta documentación será depositada en los archivos de un organismo público y puesta a la disposición de los investigadores; se recomienda su publicación.

# **Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**

---

## **Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**

### **13<sup>a</sup> Sessão**

#### **de 19 de novembro de 1964**

### **RECOMENDAÇÃO SOBRE MEDIDAS DESTINADAS A PROIBIR E IMPEDIR A EXPORTAÇÃO, A IMPORTAÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ILÍCITAS DE BENS CULTURAIS.**

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 20 de outubro a 20 de novembro de 1964, em sua décima-terceira sessão,

Estimando que os bens culturais se constituem em elementos fundamentais da civilização e da cultura dos povos, e que a familiaridade com esses bens favorece a compreensão e a apreciação mútuas entre as nações, considerando que cada Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos decorrentes da exportação, da importação e da transferência de propriedade ilícitas,

Considerando que, para evitar esses perigos, é indispensável que cada Estado Membro adquira uma consciência mais clara das obrigações morais relativas ao respeito a seu patrimônio cultural e ao de todas as nações.

Considerando que os objetivos visados não podem ser alcançados sem uma estreita colaboração entre os Estados-Membros,

Convicta de que se deve tomar providências no sentido de estimular a adoção de medidas adequadas e de aperfeiçoar o ambiente de solidariedade internacional, sem o que os objetivos propostos não seriam alcançados,

Tendo examinado propostas de uma regulamentação internacional destinada a proibir e impedir a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícitas de bens culturais, assunto que constitui o item 15.3.3 da pauta da sessão,

Tendo decidido, em sua décima-segunda reunião, que tais propostas seriam objeto de regulamentação internacional mediante uma recomendação aos Estados Membros, e expressando, contudo, esperança de que uma convenção internacional possa ser adotada o mais cedo possível.

Adota, neste dia dezenove de novembro de 1964, esta recomendação.

A Conferência Geral recomenda que os Estados Membros apliquem as disposições seguintes, adotando, sob forma de lei nacional ou de outra forma, medidas necessárias a fazer vigorar, no território sob sua jurisdição, as normas e princípios formulados na presente recomendação.

A Conferência Geral recomenda que os Estados Membros levem esta recomendação ao conhecimento das autoridades e organizações relacionadas à proteção de bens culturais. A Conferência Geral recomenda que os Estados-Membros lhe apresentem, nas datas e da forma por ela determinada, relatórios a respeito das providências que hajam tomado no sentido de colocar em prática esta recomendação.

## **I - Definição**

Para efeito desta recomendação, são considerados bens culturais os bens móveis e imóveis de grande importância para o patrimônio cultural de cada país, tais como as obras de arte e de arquitetura, os manuscritos, os livros e outros bens de interesse artístico, histórico ou arqueológico, os documentos etnológicos, os espécimens-tipo da flora e da fauna, as coleções científicas e as coleções importantes de livros e arquivos, incluídos os arquivos musicais.

Cada Estado Membro deveria adotar os critérios que julgar mais adequados para definir, no âmbito de seu território, os bens culturais que haverão de se beneficiar da proteção estabelecida nesta recomendação em virtude da grande importância que apresentam.

## **II - Princípios Gerais**

Para garantir a proteção de seu patrimônio cultural contra todos os perigos de empobrecimento, cada Estado Membro deveria adotar as medidas adequadas para exercer um controle eficaz sobre a exportação de bens culturais, nos parágrafos 1 e 2.

A importação de bens culturais só deveria ser autorizada após haverem sido declarados livres de qualquer restrição por parte do Estado exportador.

Cada Estado Membro deveria tomar as providências apropriadas para impedir a transferência ilícita de propriedade dos bens culturais.

Cada Estado Membro deveria estabelecer normas que regulamentassem a aplicação dos princípios supracitados.

Qualquer exportação, importação ou transferência de propriedade efetuada em oposição às normas adotadas por cada Estado Membro em conformidade com o parágrafo 6 deveria ser considerada ilícita.

Os museus, e em geral todos os serviços e instituições relacionados à conservação de bens culturais, deveriam abster-se de adquirir qualquer bem cultural procedente de exportação, importação ou transferência de propriedade ilícitas.

Para estimular e facilitar os intercâmbios legítimos de bens culturais, os Estados-Membros deveriam empreender os esforços necessários para pôr à disposição das coleções públicas dos demais Estados Membros, através de cessão ou intercâmbio, objetos do mesmo tipo daqueles cuja exportação ou transferência de propriedade não possam ser autorizadas, ou, por meio de empréstimo ou depósito, alguns desses mesmos objetos.

### **III - Medidas Recomendadas**

#### **Identificação e Inventário Nacional dos Bens Culturais**

Para garantir a aplicação mais eficaz dos princípios gerais enunciados acima, cada Estado Membro deveria, na medida do possível, estabelecer e aplicar procedimentos para a identificação dos bens culturais definidos nos parágrafos 1 e 2 que existam em seu território e estabelecer um inventário nacional desses bens. A inclusão de um objeto cultural nesse inventário não deveria alterar de maneira alguma sua propriedade legal. Particularmente, um objeto cultural de propriedade privada deveria permanecer como tal mesmo após sua inclusão no inventário nacional. Este inventário não teria caráter restritivo.

#### **Instituições de Proteção dos Bens Culturais**

Cada Estado-Membro deveria providenciar para que a proteção dos bens culturais estivesse sob a responsabilidade de órgãos oficiais adequados e, se necessário, deveria instituir um serviço nacional para a proteção dos bens culturais. Ainda que a diversidade de disposições constitucionais

e de tradições e a desigualdade de recursos impossibilitem a adoção por todos os Estados-Membros de uma organização uniforme, é conveniente levar em consideração os seguintes princípios comuns, caso se julgue necessária a criação de um serviço nacional de proteção dos bens culturais:

- a) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deveria ser, na medida do possível, um serviço administrativo do Estado ou um órgão que, atuando em conformidade com a legislação nacional, dispusesse dos meios administrativos, técnicos e financeiros que permitissem o desempenho eficaz de suas funções.
- b) As funções do serviço nacional de proteção dos bens culturais deveriam incluir:
  - (i) A identificação dos bens culturais existentes no território do Estado, e, se necessário, o estabelecimento e a manutenção de um inventário nacional desses bens, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 10, acima;
  - (ii) Cooperação com outros organismos competentes no controle da exportação, da importação e da transferência de propriedade de bens culturais, em conformidade com as disposições da seção 11, acima; o controle de exportações seria consideravelmente facilitado se os bens culturais fossem acompanhados, por ocasião de sua exportação, de um certificado apropriado, mediante o qual o Estado exportador certificaria haver autorizado a exportação do bem em questão. Em caso de dúvida a instituição incumbida da proteção dos bens culturais deveria comunicar-se com a instituição competente para confirmar a legalidade da exportação.
- c) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deveria estar autorizado a apresentar às autoridades nacionais competentes propostas de outras medidas legislativas ou administrativas adequadas à proteção dos bens culturais, inclusive sanções que impedissem a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícitas.
- d) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deveria poder recorrer a especialistas para assessorá-lo em relação a problemas técnicos e na solução de casos litigiosos.

Cada Estado-Membro deveria, se necessário, constituir um fundo ou adotar outras medidas financeiras apropriadas para dispor dos recursos necessários a adquirir bens culturais de importância excepcional.

### **Acordos Bilaterais e Multilaterais**

Sempre que necessário ou conveniente, os Estados Membros deveriam firmar acordos bilaterais ou multilaterais, como, por exemplo, dentro da estrutura de organizações intergovernamentais regionais, para resolver problemas decorrentes da exportação, da importação ou da transferência de propriedade de bens culturais, e mais especificamente, de modo a garantir a restituição de bens culturais ilicitamente exportados do território de uma das partes desses acordos e localizada no território de outra. Tais acordos poderiam, se for o caso, ser incluídos em acordos de maior abrangência, tais como os acordos culturais.

### **Colaboração Internacional para a Detecção de Operações Ilícitas**

Sempre que necessário ou conveniente, os acordos bilaterais ou multilaterais deveriam conter cláusulas que garantissem que, sempre que fosse proposta a transferência de propriedade de um bem cultural, os serviços competentes de cada Estado pudessem certificar-se da inexistência de motivos para considerar o objeto como proveniente de um roubo, de uma exportação ou de uma transferência de propriedade ilícitas ou de qualquer outra operação considerada ilegal pela legislação do Estado exportador, como por exemplo, ao exigir a apresentação do certificado a que se refere o parágrafo 11. Toda oferta suspeita e todos os detalhes a ela relacionados, deveriam ser levados ao conhecimento dos serviços interessados.

Os Estados-Membros deveriam empenhar-se na assistência mútua através do intercâmbio dos resultados de suas experiências no âmbito dos assuntos a que se refere esta recomendação.

### **Restituição ou Repatriação de Bens Culturais Exportados Ilicitamente**

Os Estados-Membros, os serviços de proteção dos bens culturais, os museus e todas as instituições competentes em geral deveriam colaborar uns com os outros no sentido de garantir ou facilitar a restituição ou a repatriação de bens culturais ilicitamente exportados. Essa restituição ou repatriação deveria ser efetuada em conformidade com a, legislação vigente no Estado em cujo território se encontram os bens.

### **Publicidade em caso de Desaparecimento de um Bem Cultural**

O desaparecimento de qualquer bem cultural deveria, por solicitação de Estado que o reclamassem, ser levado ao conhecimento do público, através de uma publicidade adequada.

### **Direitos dos Adquirentes de Boa Fé**

Cada Estado-Membro deveria, se necessário, tomar as providências adequadas para estabelecer que sua legislação interna ou as convenções quais possa vir a participar garantissem ao adquirente de boa fé de um bem cultural a ser restituído ou repatriado ao território do Estado do qual havia sido ilegalmente exportado a possibilidade de obter a indenização por perdas e danos ou outra compensação equivalente.

### **Ação Educativa**

No sentido de uma colaboração internacional que levasse em consideração tanto a natureza universal da cultura quanto a necessidade de intercâmbios para possibilitar a todos beneficiar-se do patrimônio cultural da humanidade, cada Estado-Membro deveria agir de modo a estimular e desenvolver entre seus cidadãos o interesse e o respeito pelo patrimônio cultural de todas as nações. Tal ação deveria ser empreendida pelos serviços competentes em cooperação com os serviços educativos, com a imprensa e com outros meios de informação e difusão, com organizações de juventude e de educação popular e com grupos e indivíduos ligados a atividades culturais.

O precedente é o texto autêntico da Recomendação devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, em sua décima-terceira reunião, realizada em Paris e declarada concluída no vigésimo dia de novembro de 1964.

Em fé do qual apensamos nossas assinaturas, neste vigésimo-primeiro dia de novembro de 1964.

O Presidente da Conferência Geral

Noraïr M. Sissakian

O Diretor-Geral

René Mahen

Cópia certificada do Assessor Jurídico da Organização das  
Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Paris

## **Normas de Quito, 1967**

### **INFORME FINAL DE LA REUNION SOBRE CONSERVACION Y UTILIZACION DE MONUMENTOS Y LUGARES DE INTERES HISTORICO Y ARTISTICO**

#### **I. Introduccion**

La inclusión del problema que representa la necesaria conservación y utilización del patrimonio monumental en la relación de esfuerzos multinacionales que se comprometen a realizar los Gobiernos de América, resulta alentador en un doble sentido. En primer término, porque con ello los Jefes de Estado dejan reconocida, de manera expresa, la existencia de una situación de urgencia que reclama la cooperación interamericana, y en segundo lugar, porque siendo la razón fundamental de la Reunión de Punta del Este el común propósito de dar un nuevo impulso al desarrollo del Continente, se está aceptando implícitamente que esos bienes del patrimonio cultural representan un valor económico y son susceptibles de erigirse en instrumentos del progreso. El acelerado proceso de empobrecimiento que vienen sufriendo una mayoría de países americanos como consecuencia del estado de abandono e indefensión en que se halla su riqueza monumental y artística, demanda la adopción de medidas de emergencia, tanto a nivel nacional como internacional, pero la eficacia práctica de las mismas dependerá, en último término, de su adecuada formulación dentro de un plan sistemático de revalorización de los bienes patrimoniales en función del desarrollo económico-social. Las recomendaciones del presente informe van dirigidas en ese sentido y se contraen, específicamente, a la adecuada conservación y utilización de los monumentos y lugares de interés arqueológico, histórico y artístico, de conformidad con lo que se dispone en el Capítulo V, Esfuerzos Multinacionales, literal d) , de la Declaración de los Presidentes de América. No obstante precisa reconocer que, dada la íntima relación que

guardan entre sí el continente arquitectónico y el contenido artístico, resulta imprescindible extender la debida protección a otros bienes muebles y objetos valiosos del patrimonio cultural a fin de evitar que se sigan deteriorando y sustrayendo impunemente y de procurar, asimismo, que contribuyan al logro de los fines perseguidos mediante su adecuada exhibición de acuerdo con la moderna técnica museográfica.

## **II. Consideraciones Generales**

1. La idea de espacio es inseparable del concepto de monumento, por lo que la tutela del Estado puede y debe extenderse al contexto urbano, al ámbito natural que lo enmarca y a los bienes culturales que encierra. Pero puede existir una zona, recinto o sitio de carácter monumental, sin que ninguno de los elementos que lo constituyen aisladamente considerados merezca esa designación.
2. Los lugares pintorescos y otras bellezas naturales objeto de defensa y protección por parte del Estado, no son propiamente monumentos nacionales. La huella histórica o artística del hombre es esencial para impartir a un paraje o recinto determinado esa categoría específica.
3. Cualquiera que fuese el valor intrínseco de un bien o las circunstancias que concurren a realizar su importancia y significación histórica o artística, el mismo no constituirá un monumento en tanto no recaiga una expresa declaración del Estado en ese sentido. La declaración de monumento nacional implica su identificación y registro oficiales. A partir de ese momento el bien en cuestión quedará sometido al régimen de excepción que señala la Ley.
4. Todo monumento nacional está implícitamente destinado a cumplir una función social. Corresponde al Estado hacer que la misma prevalezca y determinar, en los distintos casos, la medida en que dicha función social es compatible con la propiedad privada y el interés de los particulares.

### **III. El Patrimonio Monumental y el Momento Americano**

1. Es una realidad evidente que América y en especial Iberoamérica, constituye una región extraordinariamente rica en recursos monumentales. A los grandiosos testimonios de las culturas precolombinas se agregan las expresiones monumentales, arquitectónicas, artísticas e históricas del largo período colonial en exuberante variedad de formas. Un acento propio, producto del fenómeno de aculturación, contribuye a imprimir a los estilos importados en sentido genuinamente americano de múltiples manifestaciones locales que los caracteriza y distingue. Ruinas arqueológicas de capital importancia, no siempre accesibles o del todo exploradas, se alternan con sorprendentes supervivencias del pasado; complejos urbanos y villas enteras, susceptibles de erigirse en centros del mayor interés y atracción.
2. No es menos cierto que gran parte de ese patrimonio, se ha arruinado irremediablemente en el curso de las últimas décadas o se halla hoy en trance inminente de perderse. Múltiples factores han contribuido y siguen contribuyendo a mermar las reservas de bienes culturales de la mayoría de los países de Iberoamérica, pero precisa reconocer que la razón fundamental de la destrucción progresivamente acelerada de ese potencial de riqueza, radica en la carencia de una política oficial capaz de imprimir eficacia práctica a las medidas protecciónistas vigentes y de promover la revaluación del patrimonio monumental en función del interés público y para beneficio económico de la nación.
3. En los críticos momentos en que América se halla comprometida en un gran empeño progresista que implica la explotación exhaustiva de sus recursos naturales y la transformación progresiva de sus estructuras económicosociales, los problemas que se relacionan con la defensa, conservación y utilización de los monumentos, sitios y conjuntos monumentales adquieren excepcional importancia y actualidad.
4. Todo proceso de acelerado desarrollo trae consigo la multiplicación de obras de infraestructura y la ocupación de extensas áreas por instalaciones industriales y construcciones inmobiliarias que alteran y

aún deforman por completo el paisaje, borrando las huellas y expresiones del pasado, testimonios de una tradición histórica de inestimable valor.

5. Gran número de ciudades de Iberoamérica que atesoraban en un ayer todavía cercano un rico patrimonio monumental, evidencia de su pretérita grandeza; templos, plazas, fuentes y callejas que en conjunto acentuaban su personalidad y atractivo, han sufrido tales mutilaciones y degradaciones en su perfil arquitectónico que lo hacen irreconocible. Todo ello en nombre de un mal entendido y peor administrado progreso urbano.
6. No es exagerado afirmar que el potencial de riqueza destruida con estos irresponsables actos de vandalismo urbanístico en numerosas ciudades del Continente, excede con mucho a los beneficios que para la economía nacional se derivan de las instalaciones y mejoras de infraestructura con que pretenden justificarse.

#### **IV. La Solucion Conciliatoria**

1. La necesidad de conciliar las exigencias del progreso urbano con la salvaguardia de los valores ambientales, es ya hoy día una norma inviolable en la formulación de los planes reguladores a nivel tanto local como nacional. En ese sentido todo plan de ordenación deberá realizarse en forma que permita integrar al conjunto urbanístico los centros o complejos históricos de interés ambiental.
2. La defensa y valoración del patrimonio monumental y artístico no contraviene, teórica ni prácticamente, con una política de regulación urbanística científicamente desarrollada. Lejos de ello, debe constituir el complemento de la misma. En confirmación de este criterio se transcribe el siguiente párrafo del Informe Weiss presentado a la Comisión Cultural y Científica del Consejo de Europa (1963) : "Es posible equipar a un país sin desfigurarlo; de preparar y servir al porvenir sin destruir el pasado. La elevación del nivel de vida debe limitarse a la realización de un bienestar material progresivo; debe ser asociado a la creación de un cuadro de vida digno del hombre".

3. La continuidad del horizonte histórico y cultural de América, gravemente comprometido por el entronizamiento de un proceso anarquico de modernización, exige la adopción de medidas de defensa, recuperación y revalorización del patrimonio monumental de la región y la formulación de planes nacionales y multinacionales a corto y a largo plazo.
4. Precisa reconocer que los organismos internacionales especializados, han reconocido la dimensión del problema y han venido trabajando con ahínco, en los últimos años, por lograr soluciones satisfactorias. América tiene a su disposición la experiencia acumulada.
5. A partir de la “Carta de Atenas”, de 1932, muchos han sido los Congresos Internacionales que se han sucedido hasta conformar el actual criterio dominante. Entre los que más han ahondado en el problema aportando recomendaciones concretas figura el de la Unión Internacional de Arquitectos (Moscú, 1958) ; el Congreso de la Federación Internacional de Vivienda y Urbanismo (Santiago de Compostela 1961) , que tuvo por lema el problema de los “conjuntos históricos”, el Congreso de Venecia (1964) y el más reciente del ICOMOS en Cáceres (1967) , que aportan a ese tema de tanto interés americano, un punto de vista eminentemente práctico.

## **V. Valoracion Economica de los Monumentos**

1. Partimos del supuesto de que los monumentos de interés arqueológico, histórico y artístico constituyen también recursos económicos al igual que las riquezas naturales del país. Consecuentemente, las medidas conducentes a su preservación y adecuada utilización no ya sólo guardan relación con los planes de desarrollo, sino que forman o deben formar parte de los mismos.
2. En la más amplia esfera de las relaciones interamericanas, reiteradas recomendaciones y resoluciones de distintos organismos del Sistema llevaron progresivamente el problema al más alto nivel de consideración: la Reunión de los Jefes de Estado (Punta del Este, 1967).

3. Es evidente que la inclusión del problema relativo a la adecuada preservación y utilización del patrimonio monumental en la citada reunión, responde a las mismas fundamental razones que llevaron a los Presidentes de América a convocarla: la necesidad de dar a la Alianza para el Progreso un nuevo y más vigoroso impulso y de ofrecer, a través de la cooperación continental, la mayor ayuda que demanda el desarrollo económico de los países miembros de la OEA.
4. Lo anterior explica el empleo del término “utilización” que figura en el punto 2, A. Capítulo V, de la Declaración de los Presidentes :

### **Esfuerzos Multinacionales**

- ...
2. Encomendar a los organismos competentes de la OEA que:
    - ...
    - d) Extiendan la cooperación interamericana a la conservación y utilización de los monumentos arqueológicos, históricos y artísticos.
  5. Más concretamente en la Resolución 2 de la Segunda Reunión Extraordinaria del Consejo Interamericano Cultural, convocada a los únicos efectos de dar cumplimiento a lo dispuesto en la Declaración de los Presidentes, dentro del área de competencia del Consejo, se dice:  
...La extensión de la asistencia técnica y la ayuda financiera al patrimonio cultural de los Estados miembros, se llevará a cabo en función de su desarrollo económico y turístico.
  6. En suma, se trata de movilizar los esfuerzos nacionales en el sentido de procurar el mejor aprovechamiento de los recursos monumentales de que se disponga, como medio indirecto de favorecer el desarrollo económico del país.  
Lo anterior implica una tarea previa de planificación a nivel nacional; es decir, la evaluación de los recursos disponibles y la formulación de proyectos específicos dentro de un plan regulador general.

7. La extensión de la cooperación interamericana a ese aspecto del desarrollo lleva implícito el reconocimiento de que el esfuerzo nacional no es por sí solo suficiente para acometer un empeño que en la mayoría de los casos excede sus actuales posibilidades. Es únicamente a través de la acción multinacional que muchos Estados miembros, en proceso de desarrollo, pueden procurarse los servicios técnicos y los recursos financieros indispensables.

## **VI. La Puesta en valor del patrimonio cultural**

1. El término “puesta en valor”, que tiende a hacerse cada día más frecuente entre los expertos, adquiere en el momento americano una especial aplicación. Si algo caracteriza este momento es, precisamente, la urgente necesidad de utilizar al máximo el caudal de sus recursos y es evidente que entre los mismos figura el patrimonio monumental de las naciones.
2. Poner en valor un bien histórico o artístico equivale a habilitarlo de las condiciones objetivas y ambientales que, sin desvirtuar su naturaleza, resalten sus características y permitan su óptimo aprovechamiento. La puesta en valor debe entenderse que se realiza en función de un fin trascendente que en el caso de Iberoamérica sería contribuir al desarrollo económico de la región.
3. En otras palabras, se trata de incorporar a un potencial económico, un valor actual; de poner en productividad una riqueza inexplotada mediante un proceso de revalorización que lejos de mermar su significación puramente histórica o artística, la acrecienta, pasándola del dominio exclusivo de minorías eruditas al conocimiento y disfrute de mayorías populares.
4. En síntesis, la puesta en valor del patrimonio monumental y artístico implica una acción sistemática, eminentemente técnica, dirigida a utilizar todos y cada uno de esos bienes conforme a su naturaleza, destacando y exaltando sus características y méritos hasta colocarlos en condiciones de cumplir a plenitud la nueva función a que están destinados.

5. Precisa destacar que, en alguna medida, el área de emplazamiento de una construcción de principal interés resulta comprometida por razón de vecindad inmediata al monumento, lo que equivale a decir que, de cierta manera, pasará a formar parte del mismo una vez que haya sido puesto en valor. Las normas protecciónistas y los planes de revalorización tienen que extenderse, pues, a todo el ámbito propio del monumento.
6. De otra parte, la puesta en valor de un monumento ejerce una beneficiosa acción refleja sobre el perímetro urbano en que éste se halla emplazado y aún desborda esa área inmediata, extendiendo sus efectos a zonas más distantes. Ese incremento del valor real de un bien por acción refleja constituye una forma de plusvalía que ha de tomarse en cuenta.
7. Es evidente que en la medida que un monumento atrae la atención del visitante, aumentará la demanda de comerciantes interesados en instalar establecimientos apropiados a su sombra protectora. Esa es otra consecuencia previsible de la puesta en valor e implica la previa adopción de medidas reguladoras que, al propio tiempo que faciliten y estimulen la iniciativa privada, impidan la desnaturaleza del lugar y la pérdida de las primordiales finalidades que se persiguen.
8. De lo expuesto se desprende que la diversidad de monumentos y edificaciones de marcado interés histórico y artístico ubicados dentro del núcleo de valor ambiental, se relacionan entre sí y ejercen un efecto multiplicador sobre el resto del área que resultaría revalorizada en conjunto como consecuencia de un plan de puesta en valor y de saneamiento de sus principales construcciones.

## **VII. Los Monumentos en Función de Turismo**

1. Los valores propiamente culturales no se desnaturizan ni comprometen al vincularse con los intereses turísticos y, lejos de ello, la mayor atracción que conquistan los monumentos y la afluencia creciente de admiradores foráneos, contribuyen a afirmar la conciencia de su importancia y significación nacionales. Un monumento restaurado adecuadamente, un conjunto urbano puesto en valor, constituyen no sólo una lección viva de historia sino un legítimo

motivo de dignidad nacional. En el más vasto marco de las relaciones internacionales, esos testimonios del pasado estimulan los sentimientos de comprensión, armonía y comunidad espiritual aún entre pueblos que se mantienen rivales en política. Cuanto contribuya a exaltar los valores del espíritu por ajena que la intención promovente resultase ser a la cultura, ha de derivar en beneficio de ésta. Europa debe al turismo, directa o indirectamente, la salvaguarda de una gran parte de su patrimonio cultural condenado a su completa e irremediable destrucción y la sensibilidad contemporánea, más visual que literaria, tiene oportunidad de enriquecerse con la contemplación de nuevos ejemplos de la civilización occidental rescatados técnicamente gracias al poderoso estímulo turístico.

2. Si los bienes del patrimonio cultural juegan tan importante papel en la promoción del turismo, es lógico que las inversiones que se requieren para su debida restauración y habilitación dentro de su marco técnico especializado, deben hacerse simultáneamente a las que reclama el equipamiento turístico y, más propiamente, integrar ambas un solo plan económico de desarrollo regional.
3. La Conferencia de las Naciones Unidas sobre Viajes Internacionales y Turismo (Roma, 1963), no solamente recomendó que se diera una alta prioridad a las inversiones en turismo dentro de los planes nacionales, sino que hizo resaltar que “desde el punto de vista turístico, el patrimonio cultural, histórico y natural de las naciones, constituye un valor sustancialmente importante” y que, en consecuencia, urgía “la adopción de adecuadas medidas dirigidas a asegurar la conservación y protección de ese patrimonio” ( Informe Final Doc. 4). A su vez la Conferencia sobre Comercio y Desarrollo de las Naciones Unidas (1964), recomendó a las agencias y organismos de financiación, tanto gubernamentales como privados “ofrecer asistencia, en la forma más apropiada, para obras de conservación, restauración y utilización ventajosa de sitios arqueológicos, históricos y de belleza natural” (Resolución Anexo A, IV. 24). Ultimamente el Consejo Económico y Social del citado organismo mundial después de recomendar a la Asamblea General designar el año de 1967 como “Año del Turismo

Internacional” resolvió invitar a los organismos de las Naciones Unidas y a las agencias especializadas, a que dieran “favorable consideración a las solicitudes de asistencia técnica y financiera de los países en desarrollo, a fin de acelerar en los mismos el mejoramiento de sus recursos turísticos” (Resolucion 1109-XL).

4. En relación con ese tema, que ha venido siendo objeto de especial atención por parte de la Secretaría General de la UNESCO, se ha llevado a cabo un exhaustivo estudio con la colaboración de un organismo, no gubernamental de gran prestigio, la Unión Internacional de Organizaciones Oficiales de Turismo. Dicho estudio confirma los criterios expuestos y después de analizar las razones culturales, educativas y sociales que justifican el uso de la riqueza monumental en función de turismo, insiste en los beneficios económicos que se derivan de esa política para las áreas territoriales correspondientes. Dos extremos de particular interés merecen ser destacados: a) la afluencia turística que determina la apropiada revaluación de un monumento, asegura la rápida recuperación del capital invertido a esos fines; b) la actividad turística que se origina como consecuencia de la adecuada presentación de un monumento y que de abandonarse determinaría su extinción, conlleva una profunda transformación económica de la región en la que el mismo se halla enclavado.
5. Dentro del Sistema Interamericano, además de las numerosas recomendaciones y acuerdos que abundan en la importancia que debe concederse, a nivel tanto nacional como regional, al problema que implica el abandono en que se halla buena parte del patrimonio cultural de los países del Continente, recientes reuniones especializadas han abordado el tema específico de la función que los monumentos de interés artístico e histórico tienen en el desarrollo de la industria turística. La Comisión Técnica de Fomento del Turismo en su Cuarta Reunión (julio-agosto 1967) resolvió hacerse solidaria de las conclusiones adoptadas por la correspondiente Comisión de Equipamiento Turístico entre las que figuran las siguientes:

“Que los monumentos y otros bienes de naturaleza arqueológica, histórica y artística pueden y deben ser debidamente preservados y utilizados en función del desarrollo como incentivos principalísimos de la afluencia turística”. “Que en los países de gran riqueza patrimonial de bienes de interés arqueológico, histórico y artístico, dicho patrimonio constituye un factor decisivo en su equipamiento turístico y en consecuencia, debe ser tomado en cuenta en la formalización de los planes correspondientes”. “Que los intereses propiamente culturales y los de índole turística se conjugan en cuanto concierne a la debida preservación y utilización del patrimonio monumental y artístico de los pueblos de América, por lo que se hace aconsejable que los organismos y unidades técnicas de una y otra área de la actividad interamericana laboren en ese sentido en forma coordinada”.

6. Desde el punto de vista exclusivamente turístico, los monumentos son parte del “equipo” de que se dispone para operar esa industria en una región dada, pero la medida en que dicho monumento puede servir al uso a que se le destina, dependerá no ya solo de su valor intrínseco; es decir de su significación o interés arqueológico, histórico o artístico sino de las circunstancias adjetivas que concurran en el mismo y faciliten su adecuada utilización. De ahí que las obras de restauración no sean siempre suficientes por si solas para que un monumento pueda ser explotado entrando a formar parte del equipo turístico de una región. Pueden hacerse igualmente necesarias la realización de otras obras de infraestructura, tales como un camino que facilite el acceso al monumento o un albergue que aloje a los visitantes al término de una jornada de viaje. Todo ello manteniendo el carácter ambiental de la región.
7. Las ventajas económicas y sociales del turismo monumental figuran en las más modernas estadísticas, especialmente en las de aquellos países europeos que deben su presente prosperidad al turismo internacional y que cuentan entre sus principales fuentes de riqueza con la reserva de bienes culturales.

### **VIII. El Interes Social y la Accion Civica**

1. Es presumible que los primeros esfuerzos dirigidos a revalorizar el patrimonio monumental encuentren una amplia zona de resistencia dentro de la órbita de los intereses privados. Años de incuria oficial y un impulsivo afán de renovación que caracteriza a las naciones en proceso de desarrollo, contribuyen a hacer cundir el menosprecio por todas las manifestaciones del pasado que no se ajustan al molde ideal de un moderno estilo de vida. Carentes de la suficiente formación cívica para juzgar el interés social como una expresión decantada del propio interés individual; incapaces de apreciar lo que más conviene a la comunidad desde el lejano punto de observación del bien público, los habitantes de una población contagiada de la “ fiebre del progreso” no pueden medir las consecuencias de sus actos de vandalismo urbanístico que realizan alegremente con la indiferencia o complicidad de las autoridades locales.
2. Del seno de cada comunidad puede y debe surgir la voz de alarma y la acción vigilante y previsora. El fomento de agrupaciones cívicas pro-defensa del patrimonio, cualquiera que fuese su denominación y composición, ha dado excelentes resultados, especialmente en localidades que no disponen aún de regulación urbanística y donde la acción protectora a nivel nacional resulta débil o no siempre eficaz.
3. Nada puede contribuir mejor a la toma de conciencia que se procura, que la contemplación del ejemplo propio. Una vez qué se aprecian los resultados de ciertas obras de restauración y de reanimación de edificios, plazas y lugares, suele operarse una favorable reacción ciudadana que paraliza la acción destructora y permite la consecución de más ambiciosos objetivos.
4. En cualquier caso, la colaboración espontánea y múltiple de los particulares en los planes de puesta en valor del patrimonio histórico y artístico, es absolutamente imprescindible, muy en especial, en las pequeñas comunidades. De ahí que en la preparación de dichos planes debe tenerse en cuenta la conveniencia de un programa anexo de educación cívica, desenvuelto sistemática y simultáneamente a la ejecución del proyecto.

## **IX. Los Instrumentos de la Puesta en Valor**

1. La adecuada utilización de los monumentos de principal interés histórico y artístico implica, en primer término, la coordinación de iniciativas y esfuerzos de carácter cultural y económico-turísticos. En la medida que esos intereses coincidentes se aúnen e identifiquen los resultados perseguidos serán más satisfactorios.
2. Esa necesaria coordinación no puede tener lugar si no existen en el país en cuestión, las condiciones legales y los instrumentos técnicos que la hagan posible.
3. Dentro del marco cultural, son requisitos previos a cualquier propósito oficial dirigido a revalorizar su patrimonio monumental, los siguientes: legislación eficaz, organización técnica y planificación nacional.
4. La integración de los proyectos culturales y económicos debe producirse a nivel nacional como paso previo a toda gestión de asistencia o cooperación exterior. Esta, tanto en el orden técnico como financiero, es el complemento del esfuerzo nacional. A los Gobiernos de los distintos Estados miembros toca la iniciativa; a los países corresponde la tarea previa de formular sus proyectos e integrar éstos con los planes generales para el desarrollo. Las medidas y procedimientos que a continuación se recomiendan van dirigidas hacia esa finalidad.

### **Recomendaciones (o nivel nacional)**

1. Los proyectos de puesta en valor del patrimonio monumental forman parte de los planes de desarrollo nacional y, en consecuencia, deben integrarse a los mismos. Las inversiones que se requieren para la ejecución de dichos proyectos deben hacerse simultáneamente a las que reclaman el equipamiento turístico de la zona o región objetivo de revaluación.

2. Corresponde al Gobierno dotar al país de las condiciones que pueden hacer posible la formulación y ejecución de proyectos específicos de puesta en valor.
3. Son requisitos indispensables a los anteriores efectos, los siguientes: a) Reconocimiento de una alta prioridad a los proyectos de puesta en valor de la riqueza monumental dentro del Plan Nacional para el Desarrollo; b) Legislación adecuada o, en su defecto, otras disposiciones gubernativas que faciliten el proyecto de puesta en valor haciendo prevalecer en todo momento el interés público; c) Dirección coordinada del proyecto a través de un Instituto idóneo capaz de centralizar la ejecución del mismo en todas sus etapas; d) Designación de un equipo técnico que puede contar con la asistencia exterior durante la formulación de los proyectos específicos o durante su ejecución.
4. La puesta en valor de la riqueza monumental solo puede llevarse a efecto dentro de un marco de acción planificada; es decir, conforme a un plan regulador de alcance nacional o regional. En consecuencia es imprescindible la integración de los proyectos que se promuevan con los planes reguladores existentes en la ciudad o región de que se trate. De no existir dichos planes se procederá a establecerlos en forma consecuente.
5. La necesaria coordinación de los intereses propiamente culturales relativos a los monumentos o conjuntos ambientales de que se trate y los de índole turístico, deberá producirse en el seno de la dirección coordinada del proyecto a que se refiere el literal c) del inciso 3) como paso previo a toda gestión de asistencia técnica o de ayuda financiera exterior.
6. La cooperación de los intereses privados y el respaldo de la opinión pública es imprescindible para la realización de todo proyecto de puesta en valor. En ese sentido debe tenerse presente durante la formulación del mismo, el desarrollo de una campaña cívica que favorezca la formación de una conciencia pública propicia.

### **Recomendaciones (o nivel interamericano)**

1. Reiterar la conveniencia de que los países de América se adhieran a la “Carta de Venecia” como norma mundial en materia de preservación de sitios y monumentos históricos y artísticos, sin perjuicio de adoptar cuantos otros compromisos y acuerdos se hagan recomendables dentro del Sistema Interamericano.
2. Extender el concepto generalizado de monumento a las manifestaciones propias de la cultura de los siglos XIX y XX.
3. Vincular a la necesaria revalorización del patrimonio monumental y artístico de las naciones de América a otros países extracontinentales y, de manera muy especial, a España y Portugal, dada la participación histórica de ambos en la formación de dicho patrimonio y dada la comunidad de valores culturales que los mantienen unidos a los pueblos de este Continente.
4. Recomendar a la Organización de los Estados Americanos, extender la cooperación que ha convenido prestar a la revalorización de los monumentos de interés arqueológico, histórico y artístico, a otros bienes del patrimonio cultural que constituyen los fondos propios de museos y archivos, así como también, al acervo sociológico del folklore nacional.
5. La restauración termina donde comienza la hipótesis, por lo que se hace absolutamente necesario en todo empeño de esa índole un trabajo previo de investigación histórica. Dado que España conserva en sus archivos abundante material de planos sobre las ciudades de América; fortalezas y gran número de edificios, junto con otra copiosísima documentación oficial, y dado que la catalogación de esos imprescindibles documentos se halla detenida en fecha anterior a la de la mayoría de las construcciones coloniales, lo que dificulta en extremo su utilización: se hace altamente recomendable que la Organización de los Estados Americanos coopere con España en la labor de actualizar y facilitar las investigaciones en los archivos españoles y, especialmente en el de Indias, Sevilla.

6. Recomendar que se redacte un nuevo instrumento hemisférico que sustituya al “Tratado Interamericano sobre la Protección de Muebles de Valor Histórico” (1935), capaz de proteger en forma más amplia y efectiva a esa parte importantísima del patrimonio cultural del Continente de los múltiples riesgos que la amenazan.
7. Mientras lo anterior no se lleve a cabo se recomienda que el Consejo Interamericano Cultural resuelva, en su próxima reunión, recabar de todos los Estados miembros la adopción de medidas de emergencia capaces de eliminar los riesgos del comercio ilícito de piezas del patrimonio cultural y que active la devolución de las mismas al país de origen, una vez probada su exportación clandestina o la adquisición ilegal.
8. Teniendo presente que la escasez de recursos humanos constituye un grave inconveniente para la realización de planes de puesta en valor se hace altamente recomendable proveer lo necesario para la creación de un centro o instituto especializado en materia de restauración, de carácter interamericano. Asimismo se hace recomendable satisfacer las necesidades en materia de restauración de bienes muebles mediante el fortalecimiento de los existentes y la creación de otros nuevos.
9. Sin perjuicio de lo anterior y a fin de satisfacer de inmediato tan imperiosas necesidades se recomienda a la Secretaría General de la OEA utilizar las facilidades que brindan sus actuales programas de Becas y Capacitación Extracontinental y, asimismo celebrar con el Instituto de Cultura Hispánica, al amparo del acuerdo de cooperación técnica OEA-España y con el Centro Regional Latinoamericano de Estudios para la Conservación y Restauración de Bienes Culturales, de México, sendos acuerdos de colaboración.
10. Toda vez que se hace necesario intercambiar experiencias sobre los problemas propios de América y conviene mantener una adecuada unidad de criterios en la materia, se recomienda reconocer a la Agrupación de Arquitectos Especializados en Restauración de Monumentos, con sede provisional en el Instituto de Cultura Hispánica, Madrid, y propiciar su instalación definitiva en uno de los Estados miembros.

## **Medidas Legales**

1. Precisa actualizar la legislación protecciónista vigente en los Estados Americanos, a fin de hacer su aplicación eficaz para los fines que se persiguen.
2. Precisa revisar las regulaciones locales que rigen en materia de publicidad, al objeto de controlar toda forma publicitaria que tienda a alterar las características ambientales de las zonas urbanas de interés histórico.
3. A los efectos de la legislación protecciónista el espacio urbano que ocupan los núcleos o conjuntos monumentales y de interés ambiental debe delimitarse como sigue:
  - a) zona de protección rigurosa, que corresponderá a la de mayor densidad monumental o de ambiente; b) zona de protección o respeto, con una mayor tolerancia; c) zona de protección del paisaje urbano, a fin de procurar una integración de la misma con la naturaleza circundante.
4. Al actualizar la legislación vigente, los países deberían tener en cuenta la plus-valía que adquieren los bienes inmuebles incluidos dentro de la zona puesta en valor, así como en alguna medida, las aledañas.
5. Asimismo debe tenerse en cuenta la posibilidad de estimular la iniciativa privada mediante la implantación de un régimen de exención fiscal en los edificios que se restauren con capital particular y dentro de las regulaciones que establezcan los organismos competentes. Desgravaciones de tipo fiscal pueden establecerse, también, como compensación a las limitaciones impuestas a la propiedad particular por motivos de utilidad pública.

## **Medidas Técnicas**

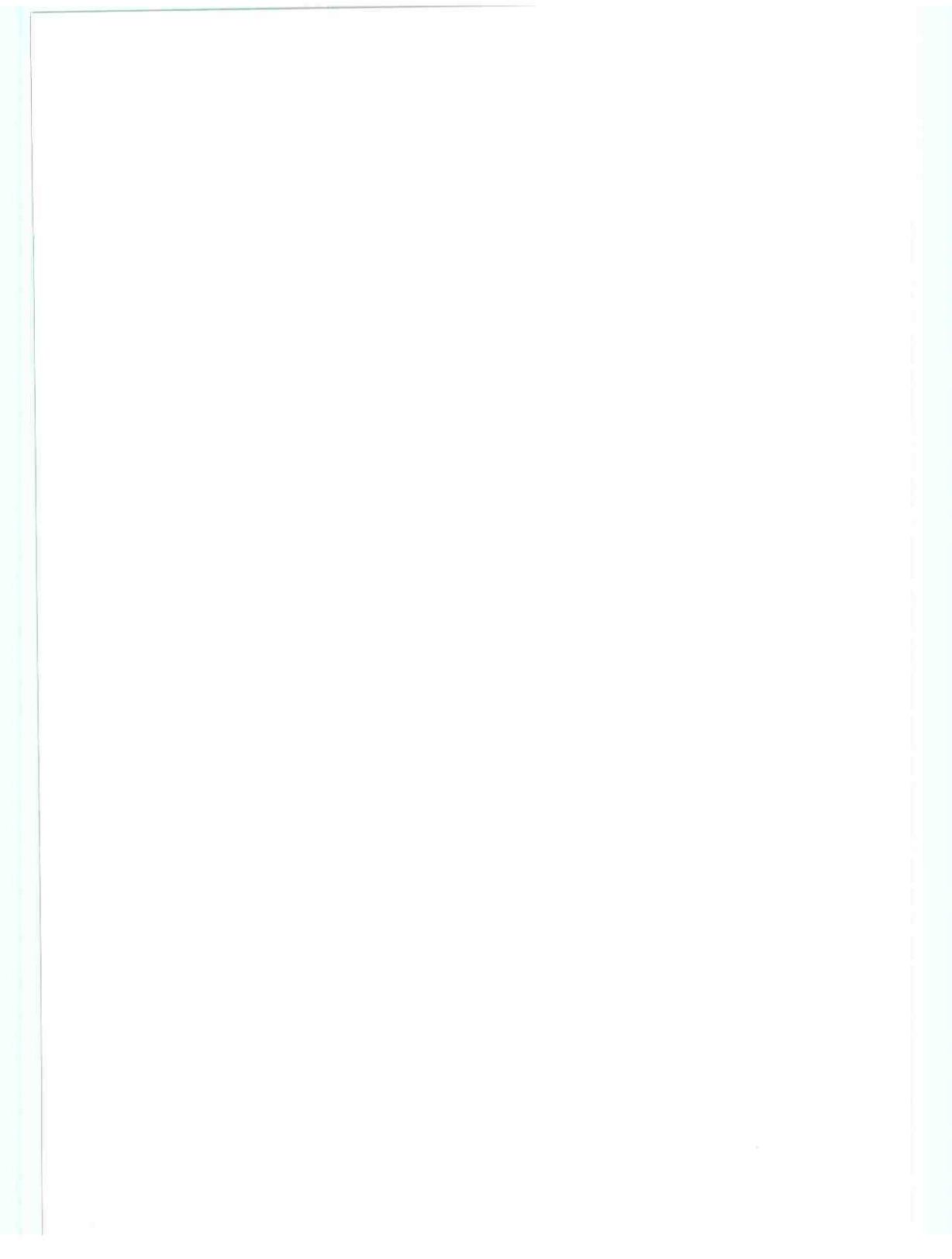
1. La puesta en valor de un monumento o conjunto urbano de interés ambiental es el resultado de un proceso eminentemente técnico, y, en consecuencia, su tratamiento oficial debe estar confiado directamente a una dependencia de carácter especializado que centralice todas las actividades.

2. Cada proyecto de puesta en valor constituye un problema específico y requiere una solución también específica.
3. La colaboración técnica de los expertos en las distintas disciplinas que han de intervenir en la ejecución de un proyecto, es absolutamente esencial. De la acertada Coordinación de los especialistas habrá de depender en buena medida el resultado final.
4. La prioridad de los proyectos queda subordinada a la estimación de los beneficios económicos que de su ejecución se derivarían para una región dada. Pero en todo lo posible debe tenerse en cuenta la importancia intrínseca de los bienes objeto de restauración o revalorización y la situación de emergencia en que los mismos se hallan.
5. En general todo proyecto de puesta en valor envuelve problemas de carácter económico, histórico, técnico y administrativo. Los problemas técnicos de conservación, restauración y reconstrucción, varían según la índole del bien. Los monumentos arqueológicoS, por ejemplo, exigen la colaboración de especialistas en la materia.
6. La naturaleza y alcance de los trabajos que procede realizar en un monumento exigen decisiones previas, producto del exhaustivo examen de las condiciones y circunstancias que concurren en el mismo. Decidida la clase de intervención a la que habrá de ser sometido el monumento, los trabajos subsiguientes deberán continuarse con absoluto respeto a lo que evidencia su substancia o a lo que arrojan, indubitablemente, los documentos auténticos en que se basa la restauración.
7. En los trabajos de revalorización de zonas ambientales, precisa la previa definición de sus límites y valores.
8. La puesta en valor de una zona histórica ambiental, ya definida y evaluada, implica:
  - a) estudio y determinación de su uso eventual y de las actividades que en la misma habrán de desarrollarse.
  - b) estudio de la magnitud de las inversiones y de las etapas necesarias hasta ultimar los trabajos de restauración y conservación, incluyendo las obras de infraestructura y adaptaciones que exija el equipamiento turístico, para su puesta en valor.

- c) estudio analítico del régimen especial al que la zona quedará sometida, a fin de que las construcciones existentes y las nuevas, puedan ser controladas efectivamente.
  - d) la reglamentación de las zonas adyacentes al núcleo histórico, debe establecer, además del uso de la tierra y densidades, la relación volumétrica como factor determinante del paisaje urbano y natural.
  - e) estudio de la magnitud de las inversiones necesarias para el debido saneamiento de la zona.
  - f) estudio de las medidas previsoras necesarias para el debido mantenimiento constante de la zona que se trata de poner en valor.
9. La limitación de los recursos disponibles y el necesario adiestramiento de los equipos técnicos requeridos por los planes de puesta en valor hacen aconsejable la previa formulación de un proyecto piloto en el lugar en el que mejor se conjugen los intereses económicos y las facilidades técnicas.
10. La puesta en valor de un núcleo urbano de interés histórico ambiental de extensión que exceda las posibilidades económicas inmediatas, puede y debe proyectarse en dos o más etapas, las que se ejecutarían progresivamente de acuerdo con las conveniencias del equipamiento turístico, bien entendido que el proyecto debe concebirse en su totalidad, sin que se interrumpan o aplacen los trabajos de catalogación, investigación e inventario.

### **Lista de Tecnicos Participantes**

Guillermo de Zéndegui; Secretario Técnico de la Reunión; Renato Soeiro; Carlos M. Larrea; José Ma. Vargas; Agustín Moreno; Oswaldo de la Torre; Earle W. Newton; José M. Glez.-Valcárcel; Carlos Flores Marini; Manuel E. del Monte; Manuel del Castillo Negrete; Benjamín Carrión; Hernán Crespo; Filoteo Samaniego; Carlos Zevallos; Miguel A. Vasco; Christopher Tunnard; Jorge Luján M.; Fernando Silva-Santisteban; Graziano Gasparini; Instituto Panamericano de Geografía e Historia-Representados por Lidia C. de Camacho.



# **Carta do Restauro**

de 6 de abril de 1972

---

**Ministério de Instrução Pública  
Governo da Itália**

**Circular n.º 117**

Através da circular número 117, de 6 de abril de 1972, o Ministério da Instrução Pública da Itália divulgou o Documento sobre Restauração de 1972 (Carta do Restauro, 1972) entre os diretores e chefes de institutos autônomos, para que se atenham, escrupulosa e obrigatoriamente, em todas as intervenções de restauração em qualquer obra de arte, às normas por ela estabelecidas e às instruções anexas, aqui publicadas na íntegra.

**Artigo 1º** – Todas as obras de arte de qualquer época, na acepção mais ampla, que compreende desde os monumentos arquitetônicos até as de pintura e escultura, inclusive fragmentados, e desde o período paleolítico até as expressões figurativas das culturas populares e da arte contemporânea, pertencentes a qualquer pessoa ou instituição, para efeito de sua salvaguarda e restauração, são objeto das presentes instruções, que adotam o nome de Carta do Restauro 1972.

**Artigo 2º** – Além das obras mencionadas no artigo precedente, ficam assimiladas a essas, para assegurar sua salvaguarda e restauração, os conjuntos de edifícios de interesse monumental, histórico ou ambiental, particularmente os centros históricos; as coleções artísticas e as decorações conservadas em sua disposição tradicional; os jardins e parques considerados de especial importância.

**Artigo 3º** – Ficam submetidas à disciplina das presentes instruções, além das obras incluídas nos artigos 1 e 2, as operações destinadas a assegurar a salvaguarda e a restauração dos vestígios antigos relacionados com as pesquisas subterrâneas e subaquáticas.

**Artigo 4º** – Entende-se por salvaguarda qualquer medida de conservação que não implique a intervenção direta sobre a obra; entende-se por

restauração qualquer intervenção destinada a manter em funcionamento, a facilitar a leitura e a transmitir integralmente ao futuro as obras e os objetos definidos nos artigos precedentes.

**Artigo 5º** - Cada uma das superintendências de instituições responsáveis pela conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural elaborará um programa anual e especificado dos trabalhos de salvaguarda e restauração, assim como das prospeções subterrâneas e subaquáticas a serem empreendidas, seja por conta do Estado ou de outras instituições ou pessoas, que será aprovado pelo Ministério da Instrução Pública, mediante parecer favorável do Conselho Geral de Antigüidades e Belas Artes.

No âmbito do programa, ou depois de sua apresentação, qualquer intervenção nas obras referidas no artigo 1º deverá ser ilustrada e justificada por um parecer técnico em que constarão, além do detalhamento sobre a conservação da obra, seu estado atual, a natureza das intervenções consideradas necessárias e as despesas necessárias para lhes fazer frente.

Esse informe será igualmente aprovado pelo Ministério de Instrução Pública com parecer prévio do Conselho Superior de Antigüidades e Belas Artes, nos casos de emergência ou dúvida previstos na lei.

**Artigo 6º** – De acordo com as finalidades a que, segundo o artigo 4º, devem corresponder as operações de salvaguarda e restauração, proíbem-se indistintamente para todas as obras de arte a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º:

- 1 - aditamentos de estilo ou analógicos, inclusive em forma simplificada, ainda quando existirem documentos gráficos ou plásticos que possam indicar como tenha sido ou deva resultar o aspecto da obra acabada;
- 2 - remoções ou demolições que apaguem a trajetória da obra através do tempo, a menos que se trate de alterações limitadas que debilitem ou alterem os valores históricos da obra, ou de aditamentos de estilo que a falsifiquem;
- 3 - remoção, reconstrução ou traslado para locais diferentes dos originais, a menos que isso seja determinado por razões superiores de conservação;
- 4 - alteração das condições de acesso ou ambientais em que chegou até os nossos dias a obra de arte, o conjunto monumental ou ambiental, o conjunto decorativo, o jardim, o parque, etc.;
- 5 - alteração ou eliminação das pátinas.

**Artigo 7º –** Em relação às mesmas finalidades a que se refere o artigo 6º e indistintamente para todas as obras a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º, admitem-se as seguintes operações ou reintegrações:

- 1 - aditamentos de partes acessórias de função sustentante e reintegrações de pequenas partes verificadas historicamente, executadas, se for o caso, com clara determinação do contorno das reintegrações, ou com adoção de material diferenciado, embora harmônico, facilmente distingível ao olhar, particularmente nos pontos de enlace com as partes antigas e, além disso, com marcas e datas onde for possível;
- 2 - limpeza de pinturas e esculturas, que jamais deverá alcançar o estrato da cor, respeitados a pátina e eventuais vernizes antigos; para todas as outras categorias de obras, nunca deverá chegar à superfície nua da matéria de que são constituídas as obras;
- 3 - anastilose documentada com segurança, recomposição de obras que se tiverem fragmentado, assentamento de obras parcialmente perdidas reconstruindo as lacunas de pouca identidade com técnica claramente distingível ao olhar ou com zonas neutras aplicadas em nível diferente do das partes originais, ou deixando à vista o suporte original e, especialmente, jamais reintegrando *ex novo* zonas figurativas ou inserindo elementos determinantes da figuração da obra;
- 4 - modificações ou inserções de caráter sustentante e de conservação da estrutura interna ou no substrato ou suporte, desde que, uma vez realizada a operação, na aparência da obra vista da superfície não resulte alteração nem cromática nem de matéria;
- 5 - nova ambientação ou instalação da obra, quando já não existirem ou houverem sido destruídas a ambientação ou instalação tradicionais, ou quando as condições de conservação exigirem sua transferência.

**Artigo 8º –** Qualquer intervenção na obra ou em seu entorno, para os efeitos do disposto no artigo 4º, deve ser realizada de tal modo e com tais técnicas e materiais que fique assegurado que, no futuro, não ficará inviabilizada outra eventual intervenção para salvaguarda ou restauração. Além disso, qualquer intervenção deve ser previamente estudada e justificada por escrito (último parágrafo do artigo 5º) e deverá ser organizado um diário de seu desenvolvimento, a que se anexará a documentação fotográfica de antes, durante e depois da intervenção. Serão documentadas, ainda, todas as eventuais investigações e análises realizadas com o auxílio da física, da química, da microbiologia e de outras ciências. De toda

essa documentação haverá cópia no arquivo da superintendência competente e outra cópia será enviada ao Instituto Central de Restauração.

No caso das limpezas, se possível em lugar próximo à zona interventora, deverá ser deixado um testemunho do estado anterior à operação, enquanto que no caso das adições, as partes eliminadas deverão, sempre que possível, ser conservadas ou documentadas em um arquivo-depósito especial das superintendências competentes.

**Artigo 9º** – A utilização de novos procedimentos de restauração e de novos materiais em relação aos procedimentos e matérias de uso vigente ou de algum modo aceitos, deverá ser autorizada pelo Ministro da Instrução Pública, de acordo com parecer justificado do Instituto Central de Restauração, a quem também competirá atuar ante o mesmo ministério no que disser respeito a desaconselhar materiais ou métodos antiquados, nocivos ou não comprovados, a sugerir novos métodos e ao uso de novos materiais, a definir as investigações que se devam prover com equipamentos e com especialistas alheios ao equipamento e à planilha de que dispõe.

**Artigo 10º** – As medidas destinadas a preservar dos agentes contaminadores ou das variações atmosféricas, térmicas ou higrométricas as obras a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º não deverão alterar sensivelmente o aspecto da matéria e a cor das superfícies, nem exigir modificações substanciais e permanentes do ambiente em que as obras tiverem sido transmitidas historicamente. Se, contudo, forem indispensáveis modificações de tal gênero com vistas ao fim superior de sua conservação, essas modificações deverão ser realizadas de modo que evitem qualquer dúvida sobre a época em que foram empreendidas e da maneira mais discreta possível.

**Artigo 11º** – Os métodos específicos utilizados como procedimento de restauração especialmente para monumentos arquitetônicos, pictóricos, esculturais, para os conjuntos históricos e, até mesmo, para a realização de escavações, estão especificados nos anexos a, b, c e d das presentes instruções.

**Artigo 12º** – Nos casos em que houver dúvida sobre a atribuição das competências técnicas, ou em que surgirem conflitos a respeito do assunto, decidirá o ministro, a partir dos pareceres dos superintendentes ou chefes de instituições interessados, ouvido o Conselho Superior de Antigüidades e Belas Artes.

## Anexo A

### **Instruções para a salvaguarda e a restauração dos objetos arqueológicos**

Além das regras gerais contidas nos artigos da Carta do Restauro, é necessário, no campo da arqueologia, ter presentes exigências particulares relativas à salvaguarda do subsolo arqueológico e à conservação e restauração dos achados durante as prospeções terrestres e subaquáticas relacionadas no artigo 3º.

O problema de maior importância da salvaguarda do subsolo arqueológico está necessariamente ligado à série de disposições e leis referentes à expropriação, à aplicação de vínculos especiais, à criação de reservas e parques arqueológicos. Concomitantemente às diferentes medidas a serem tomadas nos diversos casos, será sempre necessário efetuar um cuidadoso reconhecimento do terreno para recopilar todos os possíveis dados localizáveis na superfície, os materiais cerâmicos esparsos, a documentação de elementos que houverem eventualmente aflorado, com recorrência também à ajuda da fotografia e das prospeções elétricas, eletromagnéticas, etc. do terreno, de modo que o conhecimento o mais completo possível da natureza arqueológica do terreno permita diretrizes mais precisas para a aplicação das normas de salvaguarda, da natureza e dos limites das relações, para o estabelecimento de planos reguladores e para a vigilância, no caso de execução de trabalhos agrícolas ou de urbanização.

Para a salvaguarda do patrimônio arqueológico submarino, vinculadas às leis e disposições que afetam as escavações subaquáticas e que se destinam a impedir a violação indiscriminada e irresponsável dos restos de navios antigos e de seu carregamento, de ruínas submersas e de esculturas fundidas, impõem-se medidas muito precisas, que começam pela exploração sistemática das costas italianas por pessoal especializado, com o objetivo de chegar à consecução de uma *forma maris* com indicação de todos os restos e monumentos submersos, seja para efeito de sua tutela ou para o da programação das pesquisas científicas subaquáticas. A recuperação dos restos de uma embarcação antiga não deverá ser iniciada antes que hajam sido dispostos os sítios e o necessário acondicionamento especial, que permita o resguardo dos materiais recuperados do fundo do mar, todos os tratamentos específicos requeridos, principalmente pelas partes lenhosas com grandes e prolongadas lavações, banhos em peculiares subs-

tâncias consolidantes, com conhecimento preciso da atmosfera e da temperatura. Os sistemas de extração e recuperação de embarcações submersas deverão ser estudados caso a caso, em função do estado concreto dos restos, levando-se também em conta as experiências adquiridas internacionalmente nesse campo, sobretudo nos últimos decênios. Entre essas condições concretas do resgate – assim como nas habituais prospeções arqueológicas terrestres – deverão ser consideradas as especiais exigências de conservação e de restauração dos objetos de acordo com sua categoria e sua matéria; com os materiais cerâmicos e com os utensílios, por exemplo, tomar-se-ão todas as precauções que permitam a identificação de eventuais vestígios ou restos de seu conteúdo, que constituem dados preciosos para a história do comércio e da vida na antigüidade; além disso, dever-se-á dedicar especial atenção ao exame e fixação de possíveis inscrições pintadas, especialmente no corpo do utensílio.

Durante as explorações arqueológicas terrestres, já que as normas de recuperação e documentação abordam mais especificamente o esquema das normas relativas à metodologia das escavações, no que concerne à restauração devem se observar as precauções que durante as operações de escavação garantirem a conservação imediata dos descobrimentos, especialmente se são susceptíveis de uma deterioração mais fácil, e a ulterior possibilidade de salvaguarda e de restauração definitivas. No caso de serem encontrados elementos desprendidos de uma decoração de estuque, ou de pintura, ou mosaico ou de *opus sectile*, é necessário, antes e durante o seu traslado, mantê-los unidos com encolados de gesso, com ataduras e adesivos adequados, de modo que seja facilitado sua recomposição e restauração no laboratório. Na recuperação de vidros, é aconselhável não proceder a limpeza alguma durante a escavação, por causa da facilidade com que podem quebrar-se. No que respeita às cerâmicas e Terracota é indispensável não prejudicar com lavações ou limpezas apressadas a eventual presença de pinturas, vernizes e inscrições. Particular delicadeza se requer na extração de objetos ou fragmentos de metal, principalmente se estão oxidados, devendo-se recorrer não apenas aos sistemas de consolidação, mas também a eventuais suportes adequados ao caso. Especial atenção deve ser prestada a respeito de possíveis vestígios ou reproduções de pedaços de tecidos. No esquema da arqueologia pompeiana se utiliza principalmente, com ampla e brilhante experiência, a obtenção de decalques dos negativos das plantas e de materiais orgânicos susceptíveis de

deterioração através de pastas adesivas de gesso aplicadas nas cavidades que tenham permanecido no terreno.

Para os efeitos da aplicação destas instruções é preciso que, durante o desenvolvimento das escavações, seja garantida a presença de restauradores preparados para uma primeira intervenção de recuperação e fixação, quando for necessário.

Deverá ser considerado com especial atenção o problema de restauração das obras destinadas a permanecerem ou a serem reinstaladas em seu lugar original, particularmente as pinturas e mosaicos. Têm sido experimentados com êxito vários tipos de suportes, de entelado e encolados em função das condições climáticas, atmosféricas e higrométricas, que permitem a recolocação das pinturas nos espaços convenientemente cobertos de um edifício antigo, evitando o contato direto com a parede e proporcionando, em troca, uma montagem fácil e uma conservação segura. Ainda assim, devem-se evitar as integrações, dando às lacunas uma entonação similar à do reboco grosso, assim como há que evitar o uso de vernizes ou ceras para reavivar as cores, pois sempre são susceptíveis de alteração, sendo suficiente uma limpeza cuidadosa das superfícies originais.

Quanto aos mosaicos, é preferível, sempre que possível, sua reinstalação no edifício de que provêm e de cuja decoração constituem parte integrante e, em tal caso, depois de sua retirada – que, com os métodos modernos pode ser feita inclusive em grandes superfícies sem realizar cortes – o sistema de cimentação com recheio metálico inoxidável resulta, até agora, no sistema mais idôneo e resistente aos agentes atmosféricos. Para os mosaicos que, ao contrário, destinam-se a serem expostos em museu, já é amplamente utilizado o suporte em sanduíche de materiais leves, resistente e manejável.

Requerem especiais exigências de proteção diante dos perigos advindos da alteração climática, os interiores com pinturas parietais *in situ* (grutas pré-históricas, tumbas, pequenos recintos); nesses casos, é necessário manter constantes dois fatores essenciais para a melhor conservação das pinturas: o grau de umidade ambiental e a temperatura ambiente. Esses fatores se alteram facilmente por causas externas e estranhas a tais ambientes, especialmente a aglomeração de visitantes, a iluminação excessiva, as fortes mudanças atmosféricas do exterior. É necessário, portanto,

### *Carta do Restauro*

adotar cuidados especiais, inclusive na admissão de visitantes, através de aparelhos de climatização interpostos entre o ambiente antigo a ser protegido e o exterior. Tais precauções têm sido tomadas no acesso a monumentos pré-históricos pintados na França e na Espanha e seria de desejar que o fossem em muitos de nossos monumentos (tumbas de Tarquínia).

Para a restauração dos monumentos arqueológicos, além das normas gerais contidas na "Carta do Restauro" e nas Instruções para os critérios das Restaurações Arquitetônicas, dever-se-iam ter presentes algumas exigências em relação às peculiares técnicas antigas. Em primeiro lugar, quando para a restauração completa de um monumento – que comporta necessariamente seu estudo histórico – seja necessário efetuar prospeções de escavação para o descobrimento das fundações, as operações terão que se realizar com o método estatigráfico que pode oferecer dados preciosos sobre a vida e as fases do próprio edifício.

Para a restauração de muros de opus *incertum*, *quasi reticulatum*, *reticulatum et vittatum*, se utiliza a mesma qualidade de pedra e os mesmos tipos de peças; as partes restauradas deverão se manter em um plano ligeiramente retrancado, enquanto que para os muros de ladrilho será oportuno marcar com incisões ou raias a superfície dos ladrilhos modernos. Para a restauração de estruturas do aparelho de silharia tem sido experimentado favoravelmente o sistema de reproduzir os silhares nas medidas antigas, utilizando lascas do mesmo material cimentado com argamassa misturada na superfície com pó do mesmo material para obter uma entonação cromática.

Como alternativa à retrancagem da superfície das reintegrações de restaurações modernas, pode-se fazer uma fresta que siga o seu contorno e delimitar a parte restaurada ou inserir uma franja sutil de materiais distintos. Da mesma forma pode ser recomendável em muitos casos um tratamento superficial de novos materiais, diferenciado pela lavradura de incisões nas superfícies modernas.

Finalmente, será adequado colocar em todas as zonas restauradas placas com as datas, ou gravar siglas ou marcas especiais.

O uso do cimento com sua superfície revestida do pó do mesmo material do monumento a ser restaurado pode se mostrar útil para a reintegração de tambores de colunas antigas de mármore, de calcário, ou de caliça, visando à obtenção de um aspecto mais ou menos rústico em relação ao tipo

de monumento; na arte romana, o mármore branco pode ser reintegrado com travertino ou calcário em combinações já experimentadas com êxito (restauração de Valadier, no Arco de Tito). Nos monumentos antigos e particularmente nos da época arcaica ou clássica, deve ser evitar a combinação de materiais diferentes e anacrônicos nas partes restauradas, que resulta ostensiva e agressiva, inclusive do ponto de vista cromático, ao mesmo tempo em que se podem utilizar diversos sistemas para diferenciar o uso do mesmo material com que foi construído o monumento e que é preferível manter nas restaurações.

Constitui um problema peculiar dos monumentos arqueológicos a forma de cobrir os muros em ruínas, sobretudo nos em que é preciso manter a linha irregular do perfil da ruína; foi experimentada a aplicação de uma capa de argamassa de alvenaria que parece dar os melhores resultados, tanto do ponto de vista estético, como de sua resistência aos agentes atmosféricos. Quanto ao problema geral da consolidação dos materiais arquitetônicos e das esculturas ao ar livre, devem-se evitar experimentações com métodos não suficientemente comprovados, que possam produzir danos irreparáveis.

Finalmente, as medidas para a restauração e a conservação dos monumentos arqueológicos também devem ser estudadas em função das variadas exigências climáticas dos diferentes locais, particularmente diversificados na Itália.

## Anexo B

### Instruções para os critérios das restaurações arquitetônicas

No pressuposto de que as obras de manutenção realizadas no devido tempo asseguram longa vida aos monumentos, encarece-se o maior cuidado possível na vigilância contínua dos imóveis para a adoção de medidas de caráter preventivo, inclusive para evitar intervenções de maior amplitude.

Lembra-se, ainda, a necessidade de considerar todas as obras de restauração sob um substancial perfil de conservação, respeitando os elementos acrescidos e evitando até mesmo intervenções de renovação ou reconstituição.

*Carta do Restauro*

Sempre com o objetivo de assegurar a sobrevivência dos monumentos, vem-se considerando detidamente a possibilidade de novas utilizações para os edifícios monumentais antigos, quando não resultarem incompatíveis com os interesses histórico-artísticos. As obras de adaptação deverão ser limitadas ao mínimo, conservando escrupulosamente as formas externas e evitando alterações sensíveis das características tipológicas, da organização estrutural e da seqüência dos espaços internos.

A realização do projeto para a restauração de uma obra arquitetônica deverá ser precedida de um exaustivo estudo sobre o monumento, elaborado de diversos pontos de vista (que estabeleçam a análise de sua posição no contexto territorial ou no tecido urbano, dos aspectos tipológicos, das elevações e qualidades formais, dos sistemas e caracteres construtivos, etc), relativos à obra original, assim como aos eventuais acréscimos ou modificações. Parte integrante desse estudo serão pesquisas bibliográficas, iconográficas e arquivísticas, etc., para obter todos os dados históricos possíveis. O projeto se baseará em uma completa observação gráfica e fotográfica, interpretada também sob o aspecto metrológico, dos traçados reguladores e dos sistemas proporcionais e compreenderá um cuidadoso estudo específico para a verificação das condições de estabilidade.

A execução dos trabalhos pertinentes à restauração dos monumentos, que quase sempre consiste em operações delicadíssimas e sempre de grande responsabilidade, deverá ser confiada a empresas especializadas e, quando possível, executada sob orçamento e não sob empreitada.

As restaurações devem ser continuamente vigiadas e supervisionadas para que se tenha segurança sobre sua boa execução e para que se possa intervir imediatamente no caso em que se apresentarem fatos novos, dificuldades ou desequilíbrios nas paredes; e também, especialmente quando intervêm o piquete e o maço, para evitar que desapareçam elementos antes ignorados ou eventualmente desapercebidos nas investigações prévias, mas, certamente, bastante úteis para o conhecimento do edifício e do sentido da restauração. Em particular, antes de raspar uma camada de pintura, ou eliminar um eventual reboco, o diretor dos trabalhos deve constatar a existência ou não de qualquer marca de decoração, tais como os grumos e coloridos originais das paredes e abóbadas.

Uma exigência fundamental da restauração é respeitar e salvaguardar a autenticidade dos elementos construtivos. Este princípio deve sempre

guiar e condicionar a escolha das operações. No caso de paredes em desaprumo, por exemplo, mesmo quando sugeram a necessidade peremptória de demolição e reconstrução, há que se examinar primeiro a possibilidade de corrigi-los sem substituir a construção original.

Do mesmo modo, a substituição de pedras corroídas só deverá ocorrer para satisfazer às exigências de gravidade.

A eventual substituição de paramentos murais, sempre que se tornar estritamente necessárias e nos limites mais restritos, deverá ser sempre distingível dos elementos originais, diferenciando os materiais ou as superfícies de construção recente; mas, em geral, resulta preferível realizar em toda a extensão do contorno da reintegração uma sinalização clara e persistente, que mostre os limites da intervenção. Isso poderá ser conseguido com uma lâmina de metal adequado, com uma série contínua de pequenos fragmentos de ladrilho, ou com frestas visíveis, mais ou menos largas e profundas, segundo o caso.

A consolidação da pedra e de outros materiais deverá ser experimentada quando os métodos amplamente comprovados pelo Instituto Central da Restauração oferecerem garantias efetivas. Deverão ser tomadas todas as precauções para evitar o agravamento da situação; deverão ser postas em prática, igualmente, todas as intervenções necessárias para eliminar as causas dos danos. Enquanto, por exemplo, se observarem silhares rasgados por grampos ou varas de ferro que se incham com a umidade, convém desmontar a parte deteriorada e substituir o ferro por bronze ou cobre, ou, melhor ainda, por aço inoxidável, que apresenta a vantagem de não manchar a pedra.

As esculturas em pedra colocadas no exterior dos edifícios, ou nas praças, devem ser vigiadas, intervindo-se sempre que seja possível adotar, a partir da prática anteriormente descrita, um método comprovado de consolidação ou de proteção, inclusive temporal. Quando isso for impossível, convirá transferir a escultura para um local fechado.

Para a boa conservação das fontes de pedra ou de bronze, é necessário descalcificar a água, eliminando as concreções calcárias e as inadequadas limpezas periódicas.

A pátina da pedra deve ser conservada por evidentes razões históricas, estéticas e também técnicas, já que ela desempenha uma função protetora

como ficou demonstrado pelas corrosões que se iniciam a partir das lacunas da pátina. Podem-se eliminar as matérias acumuladas sobre as pedras – detritos, pó, fuligem, fezes de pombo, etc., usando apenas escovas vegetais ou jatos de ar com pressão moderada. Dever-se-ão evitar, portanto, as escovas metálicas e raspadores, ao mesmo tempo em que se devem excluir, em geral, os jatos de areia, de água e de vapor com forte pressão, sendo, ainda, desaconselháveis as lavações de qualquer natureza.

## Anexo C

### Instruções para a execução de restaurações pictóricas e escultóricas

#### Operações preliminares

A primeira operação a realizar, antes da intervenção em qualquer obra de arte pictórica ou escultórica, é um reconhecimento cuidadoso de seu estado de conservação. Em tal reconhecimento se inclui a comprovação dos diferentes estratos materiais de que venha a estar composta a obra e se são originais ou acréscimos e, ainda, a determinação aproximada das diferentes épocas em que se produziram as estratificações, modificações e acréscimos. Para isso, redigir-se-á uma inventário que constituirá parte integrante do programa e o começo do diário da restauração. Em continuação, deverão ser feitas as indispensáveis fotografias da obra para documentar seu estado precedente à intervenção restauradora, devendo essas fotografias serem obtidas, além de sob luz natural, sob luz monocromática, com raios ultravioletas simples ou filtrados e com raios infravermelhos, conforme o caso. É sempre aconselhável tirar radiografias, inclusive nos casos em que, à simples visão, não se percebam superposições. No caso de pinturas móveis, também se deve fotografar o reverso da obra.

Se, a partir dos documentos fotográficos – que serão detalhados no diário da restauração – se observarem elementos problemáticos, ficará explicada sua problemática.

Depois de haver tirado as fotografias, dever-se-ão retirar amostras mínimas, que abarquem todos os estratos até o suporte, em lugares não capitais da obra, para efetuar as seções estratigráficas, sempre que existirem estratificações ou houver que constatar o estado da preparação.

Deverá ser assinalado na fotografia de luz natural o ponto exato das provas e, além disso, registrar-se no diário da restauração uma nota de referência à fotografia.

No que se refere às pinturas murais, ou sobre pedra, Terracota ou outro suporte (móvel), será preciso ter conhecimento preciso das condições do suporte em relação à umidade, definir se trata de umidade de infiltração, condensação ou de capilaridade, efetuar provas da argamassa e do conjunto dos materiais da parede e medir seu grau de umidade.

Sempre que se percebam ou se suponham formações de fungos, também se realizarão análises microbiológicas.

O problema mais peculiar das esculturas, quando não se trata de esculturas envernizadas ou policromadas, será certificar-se do estado de conservação da matéria de que se realizaram e, eventualmente, obter radiografias.

### **Providências a serem efetuadas na execução da intervenção restauradora**

As análises preliminares deverão ter proporcionado os meios para orientar a intervenção na direção adequada, quer se trate de uma simples limpeza, de um assentamento de estratos, de eliminação de repintagens, de um traslado ou de uma reconstrução de fragmento. O dado que seria o mais importante no que diz respeito à pintura, entretanto – determinação da técnica empregada -, nem sempre poderá ter uma resposta científica e, portanto, a cautela e a experimentação com os materiais a serem utilizados na restauração não deverão ser consideradas questões supérfluas, de um reconhecimento genérico, realizado sobre base empírica e não científica da técnica utilizada na pintura em questão.

No que concerne à limpeza, poderá ser realizada, principalmente, de dois modos: por meios mecânicos ou por meios químicos. Há de se excluir qualquer sistema que oculte a visualização ou a possibilidade de intervenção ou controle direto sobre a pintura, como a câmera Pethen Koppler e similares.

Os meios mecânicos (bisturi) deverão sempre ser utilizados com o controle do pinacoscópio, mesmo que nem sempre se trabalhe sob sua lente.

Os meios químicos (dissolventes) deverão ser de tal natureza que possam ser imediatamente neutralizados e também que não se fixem de forma duradoura sobre os estratos da pintura e sejam voláteis. Antes de usá-los, deverão ser realizadas experimentações para assegurar que não possam atacar o verniz original da pintura, nos casos em que das seções estratigráficas haja resultado um estrato ao menos presumível como tal.

Antes de proceder à limpeza, qualquer que seja o meio empregado, é necessário, ainda, controlar minuciosamente a estabilidade da capa pictórica sobre seu suporte e proceder ao assentamento das partes desprendidas ou em perigo de desprendimento. Esse assentamento poderá ser realizado, conforme o caso, de forma localizada ou com aplicação de um adesivo estendido uniformemente, cuja penetração seja assegurada com uma fonte de calor constante e que não apresente perigo para a conservação da pintura. Mas, sempre que se tenha realizado um assentamento, é regra estrita a eliminação de qualquer resto do fixador da superfície pictórica. Para isso, atrás do assentado, deverá ser feito um exame minucioso com a ajuda do pinacoscópio.

Quando for necessário proceder à proteção geral do anverso da pintura por causa de necessidade de realizar operações no suporte, é imprescindível que tal proteção se realize depois da consolidação das partes levantadas ou desprendidas, e com uma cola de dissolução muito fácil e diferente da empregada no assentamento da cor.

Se o suporte é de madeira e está infestado por carunchos, térmitas, etc., a pintura deverá ser submetida à ação de gazes inseticidas adequados, que não possam danificar a pintura. Deve-se evitar a impregnação com líquidos.

Sempre que o estado do suporte ou o da imprimação, ou ambos – em pinturas de suporte móvel -, exijam a destruição ou o arranque do suporte e a substituição da imprimação, será necessário que a imprimação antiga seja levantada integralmente a mão com o bisturi, já que adelgaçá-la não seria suficiente, a menos que seja apenas o suporte a parte debilitada e a imprimação se mantenha em bom estado. Sempre que possível, é aconselhável conservar a imprimação para manter a superfície pictórica em sua conformação original.

Na substituição do suporte lenhoso, quando for indispensável, deve se evitar substituí-lo por um novo suporte composto de peças de madeira e só

é aconselhável efetuar o traslado para um suporte rígido quando se tiver absoluta certeza de que ele não terá um índice de dilatação diferente do suporte eliminado. Ainda assim, o adesivo do suporte para a tela da pintura trasladada deverá ser facilmente solúvel, sem danificar a capa pictórica nem o adesivo que une os estratos superficiais à tela do traslado.

Quando o suporte lenhoso original estiver em bom estado, mas seja necessário retificá-lo ou colocar reforços ou rebocos, deve-se ter presente que, como não é indispensável para a própria fruição estética da pintura, é sempre melhor não intervir em uma madeira antiga e já estabilizada. Se intervier, é preciso fazê-lo com regras tecnológicas muito precisas, que respeitem o movimento das fibras da madeira. Dever-se-á retirar uma amostra, identificar a espécie botânica e averiguar seu índice de dilatação. Qualquer adição deverá ser realizada com madeira já estabilizada e em pequenos fragmentos, para que resulte o mais inerte possível em relação ao suporte antigo em que se inserir.

O reboco, qualquer que seja o material de que for feito, deve assegurar principalmente os movimentos naturais da madeira a que estiver fixado.

No caso de pinturas sobre tela, a eventualidade de um traslado deve ser efetuada com a destruição gradual e controlada da tela deteriorada, enquanto que para a possível imprimação (ou preparação) deverão ser seguidos os mesmos critérios utilizados para as pranchas. Quando se tratar de pinturas sem preparação, nas quais se tenha aplicado uma cor muito diluída diretamente sobre o suporte (como nos esboços de Rubens), não será possível o traslado.

A operação de reentelar, se for realizada, deve evitar compressões excessivas e temperaturas altas demais para a película pictórica. Excluem-se sempre e taxativamente operações de aplicação de uma pintura sobre tela em um suporte rígido (maruflagem).

Os tearés deverão ser concebidos de modo a assegurar não apenas a justa tensão, mas, também, a possibilidade de restabelecê-la automaticamente quando a tensão vier a ceder por causa das variações termohigrométricas.

### **Providências que se devem ter presentes na execução de restaurações em pinturas murais**

Nas pinturas móveis a determinação da técnica pode, às vezes, gerar uma investigação sem conclusão definitiva e, atualmente, irresolúvel, inclusive em relação às categorias genéricas de pintura a têmpera, a óleo, a encáustica, a aquarela ou a pastel; nas pinturas murais, realizadas sobre preparação, ou mesmo diretamente sobre mármore, pedra, etc, a definição do aglutinante utilizado não será às vezes menos problemática (como no que se refere às pinturas murais da época clássica), mas, ao mesmo tempo, ainda mais indispensável para proceder a qualquer operação de limpeza, de assentamento, de arranque do estrato de cor (*strappo*), ou de arranque em que também se desprendam os rebocos de preparação (*distacco*). No que diz respeito especialmente ao arranque, antes da aplicação das telas protetoras por meio de um adesivo solúvel, é necessário assegurar-se de que o diluente não dissolverá ou atacará o aglutinante da pintura a ser restaurada.

Além disso, se tratar de uma têmpera e, de um modo geral, das partes em têmpera de um afresco, em que certas cores não podiam ser aplicadas a fresco, será imprescindível um assentamento preventivo.

Ocasionalmente, quando as cores da pintura mural se apresentarem em um estado mais ou menos avançado de pulverulência, será também necessário um tratamento especial para conseguir que a cor pulverizada se perca ao mínimo.

Quanto ao assentamento da cor, deve-se procurar um fixador que não seja de natureza orgânica, que altere o mínimo possível as cores originais e que não se torne irreversível com o tempo.

A cor pulverulenta será analisada para ver se contém formações de fungos e a que causas se pode atribuir o seu desenvolvimento. Quando se puderem conhecer essas causas e se encontrar um fungicida adequado, será preciso certificar-se de que não danificará a pintura e de que possa vir, facilmente, a ser eliminado.

Quando houver necessidade de se proceder ao arranque da pintura de seu suporte original, entre os métodos a serem escolhidos com probabilidades equivalentes de bom êxito é recomendável o *strappo*, pela possibilidade de recuperação da sinopia preparatória no caso dos afrescos e tam-

bém porque libera a película pictórica de restos do estuque degradado ou em mau estado.

O suporte em que se instalará a película pictórica tem que oferecer garantias máximas de estabilidade, inércia e neutralidade (ausência de *ph*); além disso, será necessário que ele possa ser construído nas mesmas dimensões da pintura, sem junções intermediárias, que, inevitavelmente, viriam à superfície da película pictórica com o passar do tempo. O adesivo com que se irá fixar a tela grudada à película pictórica sobre o novo suporte terá que poder dissolver-se com a maior facilidade com um dissolvente que não traga danos à pintura.

Quando se preferir manter a pintura trasladada sobre tela, naturalmente reforçada, o bastidor deverá ser construído de tal modo – e com materiais tais – que tenha a máxima estabilidade, elasticidade e automatismo para restabelecer a tensão que, por qualquer razão, climática ou não, possa mudar.

Quando, em vez de pinturas, trate-se de arrancar mosaicos, deverá ficar assegurado que onde as tesselas não constituem uma superfície completamente plana, sejam fixadas e possam ser dispostas em sua colocação original. Antes da aplicação do engaste e da armadura de sustentação é preciso certificar-se do estado de conservação das tesselas e, eventualmente, consolidá-las. Deverá ser dedicado cuidado especial à conservação das características tectônicas da superfície.

### **Providências a serem observadas na execução de restaurações de obras escultóricas**

Depois de assegurar-se do material e, eventualmente, da técnica com que se realizaram as esculturas (se em mármore, em pedra, estuque, cartão-pedra, Terracota, louça vidrada, argila crua, argila crua e pintada, etc.) em que não haja partes pintadas e seja necessária uma limpeza, deve ser excluída a execução de aguadas que, apesar de deixarem intacta a matéria, ataquem a pátina.

Por isso, no caso de esculturas encontradas em escavações ou na água (mar, rios, etc.), se houver incrustações, deverão ser separadas preferivelmente através de meios mecânicos, ou, se com dissolventes, de natureza tal que não ataquem o material da escultura e tampouco se fixem sobre ele.

## *Carta do Restauro*

Quando se tratar de esculturas de madeira degradada, a utilização de consolidantes deverá ser subordinada à conservação do aspecto original da matéria lenhosa.

Se a madeira estiver infectada por caruncho, cupins, etc. será preciso submetê-la à ação de gases adequados, mas sempre que possível, há de se evitar a impregnação com líquidos que, mesmo na ausência de policromia, poderiam alterar o aspecto da madeira.

No caso de esculturas fragmentadas, para uso de eventuais dobradiças, ligaduras, etc. deverá ser escolhido metal inoxidável. Para os objetos de bronze, recomenda-se um cuidado particular quanto à conservação da pátina dupla (atacamitas, malaquitas, etc.) sempre que por debaixo dela não existirem sinais de corrosão ativa.

### **Advertências gerais para a instalação de obras de arte restauradas**

Como linha de conduta geral, uma obra de arte restaurada não deve ser posta novamente em seu lugar original, se a restauração tiver sido ocasionada pela situação térmica e higrométrica do lugar como um todo ou da parede em particular, ou se o lugar ou a parede não vierem a ser tratados imediatamente (saneados, climatizados, etc.) de forma a garantirem a conservação e a salvaguarda da obra de arte.

## **Anexo D**

### **Instruções para a tutela dos centros históricos**

Para efeito de identificar os centros históricos, levam-se em consideração não apenas os antigos centros urbanos, assim tradicionalmente entendidos, como também, de um modo geral, todos os assentamentos humanos cujas estruturas, unitárias ou fragmentárias, ainda que se tenham transformado ao longo do tempo, hajam se constituído no passado ou, entre muitos, os que eventualmente tenham adquirido um valor especial como testemunho histórico ou características urbanísticas ou arquitetônicas particulares.

Sua natureza histórica se refere ao interesse que tais assentamentos apresentarem como testemunhos de civilizações do passado e como docu-

mentos de cultura urbana, inclusive independentemente de seu intrínseco valor artístico ou formal, ou de seu aspecto peculiar enquanto ambiente, que podem enriquecer e ressaltar posteriormente seu valor, já que não só a arquitetura, mas também a estrutura urbanística, têm por si mesmas um significado e um valor.

As intervenções de restauração nos centros históricos têm a finalidade de garantir – através de meios e procedimentos ordinários e extraordinários – a permanência no tempo dos valores que caracterizam esses conjuntos. A restauração não se limita, portanto, a operações destinadas a conservar unicamente os caracteres formais de arquiteturas ou de ambientes isolados, mas se estende também à conservação substancial das características conjunturais do organismo urbanístico completo e de todos os elementos que concorrem para definir tais características.

Para que o conjunto urbanístico em questão possa ser adequadamente salvaguardado, tanto em relação a sua continuidade no tempo como ao desenvolvimento de uma vida de cidadania e modernidade em seu interior, é necessário principalmente que os centros históricos sejam reorganizados em seu mais amplo contexto urbano e territorial e em sua relações e conexões com futuros desenvolvimentos; tudo isso, além do mais, com o fim de coordenar as ações urbanísticas de maneira a obter a salvaguarda e a recuperação do centro histórico a partir do exterior da cidade, através de um planejamento físico territorial adequado. Por meio de tais intervenções (a serem efetuadas com os instrumentos urbanísticos), poder-se-á configurar um novo organismo urbano, em que se subtraiam do centro histórico as funções que não serão compatíveis com sua recuperação em termos de saneamento e de conservação.

A coordenação se posicionará também em relação à exigência de salvaguarda do contexto ambiental mais geral do território, principalmente quando lhe houver assumido valores de especial significado, estreitamente unidos às estruturas históricas tal como têm chegado até nós (como por exemplo, a cercadura de colinas em torno de Florença, a laguna veneziana, as centúrias romanas de Valpadana, a zona *trulli* de Apulia, etc.).

No que respeita aos elementos individuais através dos quais se efetua a salvaguarda do conjunto, há que serem considerados tanto os elementos edílicos como os demais elementos que constituem os espaços exteriores (ruas, praças, etc.) e interiores (pátios, jardins, espaços livres, etc.) e ou-

tras estruturas significativas (muralhas, portas, fortalezas, etc.) assim como eventuais elementos naturais que acompanhem o conjunto, caracterizando-o de forma mais ou menos acentuada (entornos naturais, cursos fluviais, singularidade geomórficas, etc.).

Os elementos edílicos que formam parte do conjunto devem ser conservados não apenas quanto aos aspectos formais, que determinam sua expressão arquitetônica ou ambiental, como ainda quanto a seus caracteres tipológicos enquanto expressão de funções que também têm caracterizado, ao longo do tempo, a utilização dos elementos favoráveis.

Com o objetivo de certificar-se de todos os valores urbanísticos, arquitetônicos, ambientais, tipológicos, construtivos, etc., qualquer intervenção de restauração terá que ser precedida de uma atenta leitura histórico-critica, cujos resultados não se dirigirão tanto a determinar uma diferenciação operativa – posto que em todo o conjunto definido como centro histórico dever-se-á operar com critérios homogêneos – quanto, principalmente, à individualização dos diferentes graus de intervenção a nível urbanístico e a nível edílico, para determinar o tratamento necessário de saneamento de conservação.

A esse propósito, é necessário precisar que por saneamento de conservação deve-se entender, sobretudo, a manutenção das estruturas viárias e edílicas em geral (manutenção do traçado, conservação da rede viária, de perímetro das edificações, etc.); e, por outro lado, a manutenção dos caracteres gerais do ambiente, que comportam a conservação integral dos perfis monumentais e ambientais mais significativos e a adaptação dos demais elementos ou complexos edílicos individuais às exigências da vida moderna, consideradas apenas excepcionalmente as substituições, ainda que parciais, dos elementos, e apenas na medida em que sejam compatíveis com a conservação do caráter geral das estruturas do centro histórico.

**Os principais tipos de intervenção a nível urbanístico são:**

- a) Reestruturação urbanística – Tende a consolidar as relações do centro histórico e, eventualmente, a corrigi-las onde houver necessidade, com a estrutura territorial ou urbana com as quais forma unidade. É de particular importância a análise do papel territorial e funcional que tenha sido desempenhado pelo centro histórico ao longo do tempo e no

presente. Nesse sentido é preciso dedicar especial atenção à análise e à reestruturação das relações existentes entre centro histórico e desenvolvimentos urbanístico e edílico contemporâneos, principalmente a partir do ponto de vista funcional e, particularmente, com referência às compatibilidades de funções diretoras.

A intervenção de reestruturação urbanística deverá tender a liberar os centros históricos de finalidades funcionais, tecnológicas, ou de uso que, em geral, vier a provocar-lhes um efeito caótico e degradante.

b) Reordenamento viário – Refere-se à análise e à revisão das comunicações viárias e dos fluxos de tráfego a que a estrutura estiver submetida, com o fim primordial de reduzir seus aspectos patológicos e de reconduzir o uso do centro histórico a funções compatíveis com as estruturas de outros tempos.

É preciso considerar a possibilidade de integração do mobiliário moderno e dos serviços públicos estreitamente ligados às exigências vitais do centro.

c) Revisão dos equipamentos urbanos – Isso afeta as ruas, as praças e todos os espaços livres existentes (pátios; espaços interiores, jardins, etc.) com o objetivo de obter uma conexão homogênea entre edifícios e espaços exteriores.

**Os principais tipos de intervenção a nível edílico são:**

- 1) Saneamento estático e higiênico dos edifícios, que tende à manutenção de suas estruturas e a uma utilização equilibrada; essa intervenção se realizará em função das técnicas, das modalidades e das advertências a que se referem as instruções procedentes para a realização de restaurações arquitetônicas. Nesse tipo de intervenção é de particular importância o respeito às peculiaridades tipológicas, construtivas e funcionais do edifício, evitando-se qualquer transformação que altere suas características.
- 2) Renovação funcional dos elementos internos, que se há de permitir somente nos casos em que resultar indispensável para efeitos de manutenção em uso do edifício. Nesse tipo de intervenção é de fundamental importância o respeito às peculiaridades tipológicas e construtivas dos edifícios, proibidas quaisquer intervenções que alterem suas caracterís-

*Carta do Restauro*

ticas, como o vazado da estrutura ou a introdução de funções que deformarem excessivamente o equilíbrio tipológico-estrutural do edifício.

**São instrumentos operativos dos tipos de intervenção enumerados, especialmente:**

- planos de desenvolvimento geral, que reestruuturem as relações entre o centro histórico e o território e entre o centro histórico e a cidade em seu conjunto;
- planos parciais relativos à restruturação do centro histórico em seus elementos mas significativos;
- planos de execução setorial, referentes a uma edificação ou a um conjunto de elementos reagrupáveis de forma orgânica.

## **Carta de Burra**

### Austrália, 1980

---

**ICOMOS - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios**

#### **Definições**

Artigo 1º - Para os fins das presentes orientações:

- o termo bem designará um local, uma zona, um edifício ou outra obra construída, ou um conjunto de edificações ou outras obras que possuam uma significação cultural, compreendidos, em cada caso, o conteúdo e o entorno a que pertence.
- o termo significação cultural designará o valor estético, histórico, científico ou social de um bem para as gerações passadas, presentes ou futuras.
- a substância será o conjunto de materiais que fisicamente constituem o bem.
- o termo conservação designará os cuidados a serem dispensados a um bem para preservar-lhe as características que apresentem uma significação cultural.

De acordo com as circunstâncias, a conservação implicará ou não a preservação ou a restauração, além da manutenção; ela poderá, igualmente, compreender obras mínimas de reconstrução ou adaptação que atendam às necessidades e exigências práticas.

- o termo manutenção designará a proteção contínua da substância, do conteúdo e do entorno de um bem e não deve ser confundido com o termo

### *Carta de Burra*

reparação. A reparação implica a restauração e a reconstrução, e assim será considerada.

- a preservação será a manutenção no estado da substância de um bem e a desaceleração do processo pelo qual ele se degrada.
- a restauração será o restabelecimento da substância de um bem em um estado anterior conhecido.
- a reconstrução será o restabelecimento, com o máximo de exatidão, de um estado anterior conhecido; ela se distingue pela introdução na substância existente de materiais diferentes, sejam novos ou antigos. A reconstrução não deve ser confundida, nem com a recriação, nem com a reconstituição hipotética, ambas excluídas do domínio regulamentado pelas presentes orientações. - a adaptação será o agenciamento de um bem a uma nova destinação sem a destruição de sua significação cultural.
- o uso compatível designará uma utilização que não implique mudança na significação cultural da substância, modificações que sejam substancialmente reversíveis ou que requeiram um impacto mínimo.

### **Conservação**

Artigo 2º - O objetivo da conservação é preservar a significação cultural de um bem; ela deve implicar medidas de segurança e manutenção, assim como disposições que prevejam sua futura destinação.

Artigo 3º - A conservação se baseia no respeito à substância existente e não deve deturpar o testemunho nela presente.

Artigo 4º - A conservação deve se valer do conjunto de disciplinas capazes de contribuir para o estudo e a salvaguarda de um bem. As técnicas empregadas devem, em princípio, ser de caráter tradicional, mas pode-se, em determinadas circunstâncias, utilizar técnicas modernas, desde que se assentem em bases científicas e que sua eficácia seja garantida por uma certa experiência acumulada.

Artigo 5º - Na conservação de qualquer bem deve ser levado em consideração o conjunto de indicadores de sua significação cultural; nenhum deles deve ser revestido de uma importância injustificada em detrimento dos demais.

Artigo 6º - As opções a serem feitas na conservação total ou parcial de um bem deverão ser previamente definidas com base na compreensão de sua significação cultural e de sua condição material.

Artigo 7º - As opções assim efetuadas determinarão as futuras destinações consideradas compatíveis para o bem. As destinações compatíveis são as que implicam a ausência de qualquer modificação, modificações reversíveis em seu conjunto ou, ainda, modificações cujo impacto sobre as partes da substância que apresentam uma significação cultural seja o menor possível.

Artigo 8º - A conservação de um bem exige a manutenção de um entorno visual apropriado, no plano das formas, da escala, das cores, da textura, dos materiais, etc. Não deverão ser permitidas qualquer nova construção, nem qualquer demolição ou modificação susceptíveis de causar prejuízo ao entorno. A introdução de elementos estranhos ao meio circundante, que prejudiquem a apreciação ou fruição do bem, deve ser proibida.

Artigo 9º - Todo edifício ou qualquer outra obra devem ser mantidos em sua localização histórica. O deslocamento de uma edificação ou de qualquer outra obra, integralmente ou em parte, não pode ser admitido, a não ser que essa solução constitua o único meio de assegurar sua sobrevivência.

Artigo 10º - A retirada de um conteúdo ao qual o bem deve uma parte de sua significação cultural não pode ser admitida, a menos que represente o único meio de assegurar a salvaguarda e a segurança desse conteúdo. Nesse caso, ele deverá ser restituído na medida em que novas circunstâncias o permitirem.

## **Preservação**

Artigo 11º - A preservação se impõe nos casos em que a própria substância do bem, no estado em que se encontra, oferece testemunho de uma significação cultural específica, assim como nos casos em que há insuficiência de dados que permitam realizar a conservação sob outra forma.

Artigo 12º - A preservação se limita à proteção, à manutenção e à eventual estabilização da substância existente. Não poderão ser admitidas técnicas de estabilização que destruam a significação cultural do bem.

## **Restauração**

Artigo 13º - A restauração só pode ser efetivada se existirem dados suficientes que testemunhem um estado anterior da substância do bem e se o restabelecimento desse estado conduzir a uma valorização da significação cultural do referido bem. Nenhuma empreitada de restauração deve ser empreendida sem a certeza de existirem recursos necessários para isso.

Artigo 14º - A restauração deve servir para mostrar novos aspectos em relação à significação cultural do bem. Ela se baseia no princípio do respeito ao conjunto de testemunhos disponíveis, sejam materiais, documentais ou outros, e deve parar onde começa a hipótese.

Artigo 15º - A restauração pode implicar a reposição de elementos desmembrados ou a retirada de acréscimos, nas condições previstas no artigo 16.

Artigo 16º - As contribuições de todas as épocas deverão ser respeitadas. Quando a substância do bem pertencer a várias épocas diferentes, o resgate de elementos datados de determinada época em detrimento dos de outra só se justifica se a significação cultural do que é retirado for de pouquíssima importância em relação ao elemento a ser valorizado.

## **Reconstrução**

Artigo 17º - A reconstrução deve ser efetivada quando constituir condição sine qua non de sobrevivência de um bem cuja integridade tenha sido

comprometida por desgastes ou modificações, ou quando possibilite restaurar ao conjunto de um bem uma significação cultural perdida.

Artigo 18º - A reconstrução deve se limitar à colocação de elementos destinados a completar uma entidade desfalcada e não deve significar a construção da maior parte da substância de um bem.

Artigo 19º - A reconstrução deve se limitar à reprodução de substâncias cujas características são conhecidas graças aos testemunhos materiais e/ou documentais. As partes reconstruídas devem poder ser distinguidas quando examinadas de perto.

Artigo 20º - A adaptação só pode ser tolerada na medida em que representa o único meio de conservar o bem e não acarrete prejuízo sério a sua significação cultural.

Artigo 21º - As obras de adaptação devem se limitar ao mínimo indispensável à destinação do bem a uma utilização definida de acordo com os termos dos artigos 6 e 7.

Artigo 22º - Os elementos dotados de uma significação cultural que não se possa evitar desmontar durante os trabalhos de adaptação deverão ser conservados em lugar seguro, na previsão de posterior restauração do bem.

## Procedimentos

Artigo 23º - Qualquer intervenção prevista em um bem deve ser precedida de um estudo dos dados disponíveis, sejam eles materiais, documentais ou outros. Qualquer transformação do aspecto de um bem deve ser precedida da elaboração, por profissionais, de documentos que perpetuem esse aspecto com exatidão.

Artigo 24º - Os estudos que implicam qualquer remoção de elementos existentes ou escavações arqueológicas só devem ser efetivados quando forem necessários para a obtenção de dados indispensáveis à tomada de decisões relativas à conservação, do bem e/ou à obtenção de testemunhos materiais fadados a desaparecimento próximo ou a se tornarem inacessíveis por causa dos trabalhos obrigatórios de conservação ou de qualquer outra intervenção inevitável.

*Carta de Burra*

Artigo 25º - Qualquer ação de conservação a ser considerada deve ser objeto de uma proposta escrita acompanhada de uma exposição de motivos que justifique as decisões tomadas, com provas documentais de apoio (fotos, desenhos, amostras, etc.)

Artigo 26º - As decisões de orientação geral devem proceder de organismos cujos nomes serão devidamente comunicados, bem como o de seus dirigentes responsáveis, devendo a cada decisão corresponder uma responsabilidade específica.

Artigo 27º - Os trabalhos contratados devem ter acompanhamento apropriado, exercido por profissionais, e deve ser mantido um diário no qual serão consignadas as novidades surgidas, bem como as decisões tomadas, conforme o disposto no artigo 25 acima.

Artigo 28º - Os documentos consignados nos artigos 23, 25, 26 e 27 acima serão guardados nos arquivos de um órgão público e mantidos à disposição do público.

Artigo 29º - Os objetos a que se refere o artigo 10 acima serão catalogados e protegidos de acordo com normas profissionais.

## **Carta de Lausanne**

---

### **1990**

#### **Carta para a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico - ICOMOS / ICAHM**

É amplamente aceito que o conhecimento das origens e do desenvolvimento das sociedades humanas é de fundamental importância para a humanidade inteira, permitindo-lhe identificar suas raízes culturais e sociais.

O patrimônio arqueológico constitui testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado. Sua proteção e gerenciamento são, portanto, indispensáveis para permitir aos arqueólogos e outros cientistas estudá-lo e interpretá-lo, em nome das gerações presentes e a vir, e para seu usufruto.

A proteção desse patrimônio não pode fundar-se unicamente na aplicação das técnicas da arqueologia. Exige um sólido embasamento de conhecimentos científicos e competência profissional. Determinados elementos do patrimônio arqueológico pertencem a estruturas arquitetônicas, devendo, nesse caso, ser protegidos, respeitando os critérios relativos ao patrimônio arquitetônico enunciados em 1956 na Carta de Veneza sobre a restauração e a conservação dos monumentos e dos sítios; outros inserem-se nas tradições vivas das populações autóctones, cuja participação é essencial para sua proteção e conservação.

Por essas razões e outras mais, a proteção do patrimônio arqueológico deve ser fundada numa colaboração efetiva entre os especialistas de diferentes disciplinas. Exige, ainda, a cooperação dos órgãos públicos, dos

### *Carta de Lausanne*

pesquisadores, das empresas privadas e do grande público. Em consequência, esta carta enuncia princípios aplicáveis ao inventário, prospecção, escavação, documentação, pesquisa, preservação, conservação, reconstituição, informação, exposição e apresentação ao público e uso do patrimônio arqueológico, tanto quanto a definição das qualificações necessárias ao pessoal encarregado de sua proteção.

Essa carta foi motivada pelo sucesso da Carta de Veneza enquanto documento normativo e propõe-se a enunciar princípios fundamentais e recomendações de alcance global, já que não pode considerar as dificuldades e especificidades regionais e nacionais. Para responder a essas necessidades a carta deveria ser completada nos planos regional e nacional com princípios e regras suplementares.

### **Definição e introdução**

Art. 1º O "patrimônio arqueológico" compreende a porção do patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas, não importando quais sejam elas; estruturas e vestígios abandonados de todo tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados.

### **Políticas de conservação integrada**

Art. 2º O patrimônio arqueológico é um recurso cultural frágil e não renovável. Os planos de ocupação de solo decorrentes de projetos desenvolvimentistas devem, em consequência, ser regulamentados, a fim de minimizar, o mais possível, a destruição desse patrimônio.

As políticas de proteção ao patrimônio arqueológico devem ser sistematicamente integradas àquelas relacionadas ao uso e ocupação do solo, bem como às relacionadas à cultura, ao meio ambiente e à educação. As políticas de proteção ao patrimônio arqueológico devem ser regularmente

atualizadas. Essas políticas devem prever a criação de reservas arqueológicas.

As políticas de proteção ao patrimônio arqueológico devem ser consideradas pelos planificadores nos níveis nacional, regional e local.

A participação do público em geral deve estar integrada às políticas de conservação do patrimônio arqueológico, sendo imprescindível todas as vezes em que o patrimônio de uma população autóctone estiver ameaçado. Essa participação deve estar fundada no acesso ao conhecimento, condição necessária a qualquer decisão. A informação do público é, portanto, um elemento importante de "conservação integrada".

### **Legislação e economia**

Art. 3º A proteção ao patrimônio arqueológico constitui obrigação moral de todo ser humano. Constitui também responsabilidade pública coletiva. Essa responsabilidade deve traduzir-se na adoção de uma legislação adequada e na garantia de recursos suficientes para financiar, de forma eficaz, os programas de conservação do patrimônio arqueológico.

O patrimônio arqueológico pertence a toda a sociedade humana, sendo, portanto, dever de todos os países assegurar que recursos financeiros suficientes estejam disponíveis para a sua proteção.

A legislação deve garantir a conservação do patrimônio arqueológico em função das necessidades da história e das tradições de cada país e de cada região, garantindo amplo lugar à conservação in situ e aos imperativos da pesquisa.

A legislação deve fundar-se no conceito de que o patrimônio arqueológico constitui herança de toda a humanidade e de grupos humanos, e não de indivíduos ou de nações.

A legislação deve proibir a destruição, degradação ou alteração por modificação de qualquer monumento, sítio arqueológico ou seu entorno, sem a anuência das instâncias competentes.

*Carta de Lausanne*

A legislação deve, por princípio, exigir uma pesquisa prévia e o estabelecimento de documentação arqueológica completa cada vez que a destruição do patrimônio arqueológico for autorizada.

A legislação deve exigir a conservação adequada do patrimônio arqueológico, garantindo os recursos para tal.

A legislação deve prever sanções adequadas, proporcionais às infrações mencionadas nos textos referentes ao patrimônio arqueológico.

Caso a legislação ampare somente o patrimônio tombado ou inscrito em inventário oficial, dever-se-á criar dispositivos legais que garantam, a proteção temporária dos monumentos e dos sítios não protegidos ou descobertos recentemente, até que uma avaliação arqueológica tenha sido feita.

Os projetos de desenvolvimento constituem uma das maiores ameaças físicas ao patrimônio arqueológico. A exigência feita aos empreendedores para que realizem estudos de impacto arqueológico antes da definição do programa do empreendimento deveria estar enunciada em uma legislação própria, prevendo no orçamento do projeto o custo dos estudos. Esse princípio deveria também estar estabelecido na legislação referente aos projetos de desenvolvimento, de forma a minimizar seus impactos sobre o patrimônio arqueológico.

## **Inventários**

Art. 4º A proteção ao patrimônio arqueológico deve fundar-se no conhecimento, o mais completo possível, de sua existência, extensão e natureza. Os inventários gerais de potencial arqueológico constituem, assim, instrumentos de trabalho essenciais para elaborar estratégias de proteção ao patrimônio arqueológico. Por conseguinte, o inventário deve ser uma obrigação fundamental na proteção e gestão do patrimônio arqueológico.

Ao mesmo tempo, os inventários constituem fontes primárias de dados para a pesquisa e o estudo científicos. A compilação de inventários deve ser considerada como um processo dinâmico permanente. Resulta disso

também que os inventários devem integrar a informação em diferentes níveis de precisão e de fiabilidade, uma vez que o conhecimento, mesmo superficial, pode fornecer um ponto de partida de proteção.

### **Intervenções no sítio**

Art. 5º Em arqueologia, o conhecimento é amplamente tributário da intervenção científica do sítio. A intervenção no sítio abrange uma série de métodos de pesquisa, como a exploração não destrutiva até a escavação integral, passando pelas sondagens limitadas e levantamentos por amostragem.

A coleta de informações sobre o patrimônio arqueológico deve ter como princípio norteador a não destruição das evidências arqueológicas, além do necessário, para garantia da proteção ou dos objetivos da investigação científica. Deve ser encorajada, sempre que possível, a utilização de métodos de intervenção não destrutivos, tais como: observações aéreas, por superfície, subaquáticas, coletas sistemáticas, levantamentos, sondagens, preferencialmente à escavação integral.

A escavação implica sempre uma escolha de dados do que serão registrados e conservados às custas da perda de outra informação e, eventualmente, da destruição total do monumento ou sítio. A decisão de escavar deve ser tomada somente após madura reflexão.

As escavações devem ser executadas de preferência em sítios e monumentos condenados à destruição, devido a projetos de desenvolvimento que alterem, a ocupação e o uso do solo, em razão de pilhagem, ou da degradação causada por agentes naturais.

Em casos excepcionais, sítios não ameaçados poderão ser escavados, seja em função das propriedades da pesquisa, seja visando a sua apresentação ao público. Nesses casos, a escavação dever ser precedida por uma detalhada avaliação científica do sítio. A escavação deve ser parcial e preservar um setor virgem, em vista de pesquisas anteriores.

*Carta de Lausanne*

Ocorrendo escavação, um relatório respondendo a normas bem definidas deverá ser colocada a disposição da comunidade científica e anexado ao inventário, num prazo razoável após o término dos trabalhos.

As escavações devem ser executadas em conformidade com as recomendações da UNESCO (Recomendações definindo os princípios a serem aplicados em matéria de pesquisas arqueológicas, 1956), de acordo com as normas profissionais, internacionais e nacionais.

### **Preservação e conservação**

Art. 6º Conservar in situ monumentos e sítios deveria ser o objetivo fundamental da conservação do patrimônio arqueológico, incluindo também sua conservação a longo prazo, além dos cuidados dedicados à documentação e às coleções etc., a ele relacionados.

Qualquer translação viola o princípio segundo o qual o patrimônio deve ser conservado no seu contexto original. Esse princípio enfatiza a necessidade da manutenção, conservação e gestão apropriadas. Decorre disso que o patrimônio arqueológico não deve ser exposto aos riscos e às consequências da escavação ou abandonado após a escavação, caso não tenham sido previstos os recursos necessários a sua manutenção e conservação.

O engajamento e a participação da população local devem ser estimulados como meio de ação para a preservação do patrimônio arqueológico. Em certos casos, pode ser aconselhável confiar a responsabilidade da proteção e da gestão dos monumentos e dos sítios às populações autóctones.

A preservação de sítios e monumentos se dará necessariamente de forma seletiva, uma vez que os recursos financeiros são inevitavelmente limitados. A seleção de sítios e monumentos deverá fundamentar-se em critérios científicos de significância e representatividade, e não limitar-se apenas aos monumentos de maior prestígio ou visualmente sedutores.

A recomendação da UNESCO de 1956 deve aplicar-se igualmente à preservação e à conservação do patrimônio arqueológico.

### **Apresentação, informação, reconstituição**

Art. 7º A apresentação do patrimônio arqueológico ao grande público é um meio de fazê-lo ascender ao conhecimento das origens e do desenvolvimento das sociedades modernas. Ao mesmo tempo, constitui o meio mais importante para fazê-lo compreender a necessidade de proteger esse patrimônio.

A apresentação ao grande público deve consistir na popularização do estado corrente do conhecimento científico, devendo ser atualizada frequentemente. Para permitir o entendimento do passado, deve considerar múltiplas abordagens.

As reconstituições respondem a duas funções importantes, tendo sido concebidas para fins de pesquisa experimental e pedagógica. Devem, entretanto, cercar-se de cuidados, de forma a não perturbar nenhum dos vestígios arqueológicos remanescentes; devem também levar em conta testemunhos de toda espécie, buscando a autenticidade. As reconstituições não devem ser feitas sobre os vestígios arqueológicos originais, devendo ser identificáveis como tais.

### **Qualificações profissionais**

Art. 8º A gestão do patrimônio arqueológico exige o domínio de numerosas disciplinas em elevado nível científico. A formação de um número suficiente de profissionais nos setores de competência interessados deve, por consequinte, ser um objetivo importante da política educacional de cada país. A necessidade de formar peritos em setores altamente especializados exige cooperação internacional.

A formação universitária em arqueologia deve prever em seus programas as mudanças ocorridas nas políticas de conservação, menos preocupadas com escavações do que com a conservação in situ. Deveria igualmente considerar o fato de que o estudo da história das populações indígenas é tão importante quanto o dos monumentos e sítios prestigiosos, para conservar e compreender o patrimônio arqueológico.

*Carta de Lausanne*

A proteção do patrimônio arqueológico constitui processo dinâmico permanente. Por consequinte, todas as facilidades devem ser concedidas aos profissionais trabalhando nessa área, a fim de permitir sua permanente reciclagem. Programas especializados de formação de alto nível, proporcionado amplo lugar à proteção e à gestão do patrimônio arqueológico, deveriam ser implantadas.

### **Cooperação internacional**

Art.9º Por ser o patrimônio arqueológico uma herança comum de toda a humanidade, a cooperação internacional é essencial para enunciar e fazer respeitar os critérios de gestão desse patrimônio.

Existe uma necessidade premente de serem estabelecidos circuitos internacionais que permitam a troca de informações e a partilha de experiências entre os profissionais encarregados da gestão do patrimônio arqueológico, o que implica organização de conferências, seminários, workshops em escalas mundial e regional, assim como a criação de centros regionais de formação de alto nível. O ICOMOS deveria, por intermédio de seus grupos especializados, levar em conta essa situação em seus projetos a longo e médio prazo.

Programas internacionais de intercâmbio de profissionais deveriam ser implantados, como forma de elevar o nível de competência no gerenciamento do patrimônio arqueológico.

Programas de assistência técnica deveriam ser desenvolvidos sob os auspícios do ICOMOS.

## **Cartagena de Índias**

**Colômbia, 25 de Maio de 1999.**

### **Decisão 460**

#### **Sobre proteção e recuperação de bens culturais do patrimônio arqueológico, histórico, etnológico, paleontológico e artístico da Comunidade Andina**

O Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores da Comunidade Andina,

Convencido de que a concepção e o estabelecimento de políticas culturais por parte dos Estados é um fator indispensável para o desenvolvimento harmônico e de que o patrimônio cultural das nações constitui um pilar fundamental de tais políticas;

Consciente de que a defesa e a preservação do patrimônio cultural só podem ser obtidas através de apreço e respeito pelas raízes históricas dos povos, base de suas identidades;

Preocupado com os efeitos nocivos que para esses objetivos acarretam a importação, exportação ou transferência ilícita de bens culturais, que incidem negativamente sobre o legado histórico de nossas nações;

Em atenção ao disposto nos artigos segundo, terceiro, quinto e trigésimo nono do Convênio Andrés Bello de Integração Educativa, Científica e Cultural dos países da região Andina;

Levando em conta as disposições da Convenção da UNESCO de 1970 sobre as medidas que se devem adotar para proibir e impedir a importação, exportação e transferência ilícita de propriedade de bens culturais; o

## *Cartagena de Índias*

Convênio de UNDROIT sobre os bens culturais roubados ou exportados ilicitamente, de 1995; e a Convenção de São Salvador sobre a defesa do patrimônio arqueológico, histórico e artístico das nações americanas, de 1976;

### **Decide**

Artigo 1. A presente decisão tem por objetivo promover políticas e normas comuns para a identificação, registro, proteção, conservação, vigilância e restituição dos bens que integram o patrimônio cultural dos países da Comunidade Andina e também para conceber e pôr em prática ações que impeçam sua importação, exportação e transferência ilícita entre os países-membros e a terceiros.

Artigo 2. De acordo com a Convenção da Unesco, aprovada pela Assembléia Geral em sua décima sexta reunião, em 14 de novembro de 1970, em Paris, para efeitos da presente decisão, entende-se por bens culturais os que, por motivos religiosos ou profanos, revistam-se de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam a algumas das categorias e numeradas a seguir:

- a) coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia e objetos de interesse paleontológico;
- b) bens relacionados à história, inclusive à história das ciências e das técnicas, à história militar e à história social, assim como à vida dos dirigentes, pensadores, sábios e artistas nacionais e a acontecimentos de importância nacional;
- c) o produto das escavações e explorações arqueológicos terrestres e subaquáticas (tanto autorizadas quanto clandestinas) e das descobertas arqueológicas;
- d) os elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de sítios de interesse arqueológico;
- e) objetos culturais, tais como inscrições, moedas, selos, gravuras, artefatos, ferramentas, instrumentos musicais antigos;
- f) material etnológico constituído de objetos rituais, artefatos utilitários simbólicos e instrumentos musicais autóctones;
- g) os bens de interesse artístico, tais como:  
quadros, pinturas e desenhos realizados sobre qualquer suporte e de qualquer material;

- produções originais de arte estatuária;  
gravuras, estampas e litografias originais;  
conjuntos e montagens artísticas originais em qualquer material;
- h) manuscritos raros e inconábulos, livros, documentos e publicações antigas de especial interesse (histórico, artístico, científico, literário), solos ou em coleções;  
selos de correios, selos fiscais ou análogos, soltos ou em coleções;
- j) arquivos históricos, incluídas as fonografias e cinematografias;
- l) objetos e ornamentos de uso litúrgico, tais como: cálices, patenas, custódias, cibórios, candelabros, estandartes, incensários, vestuários e outros.

Artigo 3. Os bens culturais a que se refere o artigo anterior são reconhecidos a partir de sua propriedade, já que os que pertencem a pessoas naturais ou jurídicas de caráter privado também estão incluídos, sempre que os Estados-membros assim os considerem, registrem e ataloguem.

Artigo 4. Os bens descritos nos artigos precedentes serão objeto da mais ampla proteção em nível comunitário e serão consideradas ilícitas sua importação e exportação, salvo se o Estado a que pertencem autorizar sua exportação com o objetivo de promover o conhecimento das culturas de cada país, no entendimento de que promover a cooperação entre os países andinos, para o mútuo conhecimento e apreço de seus bens culturais, deve constituir-se em uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento das relações bilaterais e comunitárias.

Artigo 5. Os países-membros se obrigam a estabelecer em seu território os serviços adequados de proteção do patrimônio cultural, dotados de pessoal competente para garantir eficazmente as seguintes funções:

- a) elaboração de leis e regulamentos que permitam a proteção do patrimônio cultural e especialmente reprimir o tráfico ilícito de bens culturais;
- b) organizar e manter atualizada uma listagem dos principais bens culturais públicos e privados, cuja exportação constituiria um empobrecimento considerável do patrimônio cultural dos países;
- c) exercer programas educativos para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos os países;

*Cartagena de Índias*

d) difundir eficazmente entre os países-membros da comunidade todos os casos de desaparecimento ou roubo de um bem cultural.

Artigo 6. Os países-membros se comprometem a:

- a) trocar informações destinadas a identificar quem, no território de um deles, haja participado de roubo, importação, exportação ou transferência ilícita de bens culturais e documentais, nos termos da relação do Artigo 2, assim como em condutas delituosas conexas;
- b) trocar informações técnicas e legais relativas aos bens culturais objetos de roubo e tráfico ilícito, assim como capacitar e difundir tais informações a suas respectivas autoridades aduaneiras e policiais, de portos, aeroportos e fronteiras, para facilitar sua identificação e a aplicação de medidas cautelares e coercitivas a que corresponda cada caso.

Artigo 7. A pedido de um dos países-membros, o outro ou os demais empregarão os meios legais a seu alcance para recuperar e devolver de seus territórios, os bens culturais e documentais que tiverem sido roubados ou exportados ilicitamente do país-membro requerente.

Os pedidos de recuperação e devolução de bens culturais e documentais de um dos países-membros, com prévia autenticação de origem, autenticidade e de denúncia das autoridades competentes, deverão ser formalizados por via diplomática e transmitidos para fins de registro à Secretaria da Comunidade Andina.

Artigo 8. Os gastos inerentes aos serviços necessários para a recuperação e devolução mencionadas serão pagos pelo país-membro requerente.

Artigo 9. Será concedida isenção total de impostos aduaneiros e de outros encargos aduaneiros equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer outra natureza, durante o processo de recuperação e devolução dos bens culturais e documentais até o país de origem, em aplicação ao disposto na presente decisão.

## **Carta de Cracovia 2.000**

---

### **Principios para la Conservacion y Restauracion del Patrimonio Construido**

Reconociendo la contribución de particulares e instituciones que, en el transcurso de tres años, han participado en la preparación de la Conferencia Internacional sobre Conservación “Cracovia 2000” y en su Sesión Plenaria “Patrimonio Cultural como fundamento del Desarrollo de la Civilización”.

Nosotros los participantes en la Conferencia Internacional sobre Conservación “Cracovia 2000”, conscientes de los profundos significados asociados con el patrimonio cultural, sometemos los siguientes principios a los responsables de patrimonio como una pauta para realizar los esfuerzos necesarios para salvaguardar tales bienes.

#### **1- Preambulo**

Actuando en el espíritu de la Carta de Venecia, tomando nota de las recomendaciones internacionales impulsados por el proceso de unificación Europea, a la entrada del nuevo milenio, somos conscientes de vivir dentro de un marco, en el cual las identidades, en un contexto cada vez más amplio, se personalizan y hacen más diversas.

La Europa actual se caracteriza por la diversidad cultural y por tanto por la pluralidad de valores fundamentales relacionados con los bienes muebles, inmuebles y el patrimonio intelectual, con diferentes significados asociados con ello y consecuentemente también con conflictos de intereses. Esto obliga a todos aquellos responsables de salvaguardar el patrimonio cultural a prestar cada vez más atención a los problemas y las alternativas a las que se enfrentan para conseguir estos objetivos.

Cada comunidad, teniendo en cuenta su memoria colectiva y conscientes de su pasado, es responsable de la identificación, así como de la gestión de su patrimonio. Los elementos individuales de este patrimonio son portadores de muchos valores, los cuales pueden cambiar en el tiempo. Esta variabilidad de valores específicos en los elementos define la particularidad de cada patrimonio. A causa de este proceso de cambio, cada comunidad desarrolla una conciencia y un conocimiento de la necesidad de cuidar los valores propios de su patrimonio.

Este patrimonio no puede ser definido de un modo unívoco y estable. Sólo se puede indicar la dirección en la cual puede ser identificado. La pluralidad social implica una gran diversidad en los conceptos de patrimonio concebidos por la comunidad entera; al mismo tiempo los instrumentos y métodos desarrollados para la preservación correcta deben ser adecuados a la situación cambiante actual, que es sujeto de un **proceso de evolución continua**. El contexto particular de elección de estos valores requiere la preparación de un **proyecto de conservación** a través de una serie de decisiones de lección crítica. Todo esto debería ser materializado en un **proyecto de restauración** de acuerdo con unos criterios técnicos y organizativos.

Conscientes de los profundos valores de la Carta de Venecia y trabajando hacia los mismos objetivos, proponemos para nuestros días los siguientes principios para la conservación y restauración del patrimonio edificado.

## **2- Objetivos y Metodos**

1. El patrimonio arquitectónico, urbano y paisajístico, así como los elementos que lo componen, son el resultado de una identificación con varios momentos asociados a la historia y a sus contextos socioculturales. La conservación de este patrimonio es nuestro objetivo. La **conservación** puede ser realizada mediante diferentes tipos de intervenciones como son el control medioambiental, mantenimiento, reparación, restauración, renovación y rehabilitación. Cualquier intervención implica decisiones, selecciones y responsabilidades relacionadas con el patrimonio entero, también con aquellas partes que no tienen un significado específico hoy, pero podrían tenerlo en el futuro.

2. El **mantenimiento** y la **reparación** son una parte fundamental del proceso de conservación del patrimonio. Estas acciones tienen que ser organizadas con una investigación sistemática, inspección control, seguimiento y pruebas. Hay que limitar y prever el deterioro posible, y tomar las adecuadas medidas preventivas.
3. La Conservación del patrimonio edificado es llevada a cabo según el **proyecto de restauración**, que incluye la estrategia para su conservación a largo plazo. Este “proyecto de restauración” debería basarse en una gama de opciones técnicas apropiadas y preparadas en un proceso cognitivo que integre la recogida de información y el conocimiento profundo del edificio y/ o emplazamiento. Este proceso incluye el estudio estructural, análisis gráficos y de magnitudes y la identificación del significado histórico, artístico y sociocultural. En el proceso de restauración deben participar todas las disciplinas pertinentes y la coordinación deberá ser llevada a cabo por una persona cualificada y bien formada en la conservación y restauración.
4. Debe evitarse la **reconstrucción** en el “estilo del edificio” de partes enteras del mismo. La reconstrucción de partes muy limitadas con un significado arquitectónico puede ser excepcionalmente aceptada a condición de que esta de base en documentación precisa e indiscutible. Si se necesita, para el adecuado uso del edificio, la incorporación de partes espaciales y funcionales más extensas debe reflejarse en ellas el lenguaje de la arquitectura actual. La reconstrucción de un edificio en su totalidad, destruido por un conflicto armado o por desastres naturales, es solo aceptable si existen motivos sociales o culturales excepcionales que están relacionados con la identidad de la comunidad entera.

### **3- Diferentes Clases de Patrimonio Edificado**

5. Cualquier intervención que afecte al **patrimonio arqueológico**, debido a su vulnerabilidad, debe estar estrechamente relacionada con su entorno, territorio y paisaje. Los aspectos destructivos de la excavación deben reducirse tanto como sea posible. En cada excavación, el trabajo arqueológico debe ser totalmente documentado.

Como en el resto de los casos, los trabajos de conservación de hallazgos arqueológicos deben basarse en el principio de la mínima intervención. Estos deben ser realizados por profesionales y la metodología y las técnicas usadas deben ser controladas estrictamente.

En la protección y preservación pública de los sitios arqueológicos deben ser promovidos el uso de modernas tecnologías, bancos de datos, sistemas de información y presentación virtuales.

6. La intención de la conservación de **edificios históricos y monumentos**, estén estos en contextos rurales o urbanos, es mantener su autenticidad e integridad, incluyendo los espacios internos, mobiliario y decoración de acuerdo con su conformación original. Semejante conservación requiere un apropiado “proyecto de restauración” que defina los métodos y los objetivos. En muchos casos, este además requiere un apropiado, compatible con el espacio y significado existente. Las obras en edificios históricos deben prestar una atención total a todos los períodos históricos presentes.
7. **La decoración arquitectónica, esculturas y elementos artísticos** que son una parte integrada del patrimonio construido deben ser preservados mediante un proyecto específico vinculado con el proyecto general. Esto supone que el restaurador tiene el conocimiento y la formación adecuada además de la capacidad cultural, técnica y práctica para interpretar los diferentes análisis de los campos artísticos específicos. El proyecto de restauración debe garantizar un acercamiento correcto a la conservación del conjunto del entorno y ambiente, la decoración y de la escultura, respetando los oficios y artesanía tradicionales del edificio y su necesaria integración como una parte sustancial del patrimonio construido.
8. **Las ciudades históricas y los pueblos** en su contexto territorial, representan una parte esencial de nuestro patrimonio universal, y deben ser vistos como un todo con las estructuras, espacios y factores humanos normalmente presentes en el proceso de continua evolución y cambio. Esto implica a todos los sectores de la población, y requiere un proceso de planificación integrado, consistente en una amplia gama de intervenciones. La conservación en el contexto urbano se puede ocupar de conjuntos de edificios y espacios abiertos, que son parte de amplias áreas urbanas, o de pequeños asentamientos rurales o urbanos con otros valores intangibles. En este contexto, la intervención consiste en referir siempre a la ciudad en su conjunto morfológico, funcional y estructural, como parte del territorio, del medio ambiente y del paisaje circundante. Los edificios que constituyen las áreas históricas pueden no tener ellos mismos un valor arquitectónico especial, pero deben ser salvaguardados

como elementos del conjunto por su unidad orgánica, dimensiones particulares y características técnicas, espaciales, decorativas y cromáticas insustituibles en la unidad orgánica de la ciudad.

El proyecto de restauración del **pueblo o la ciudad histórica** debe anticipar la gestión del cambio, además de verificar la sostenibilidad de las opciones seleccionadas, conectando las cuestiones de patrimonio con los aspectos económicos y sociales. Aparte de obtener conocimiento de la estructura general, se exige la necesidad del estudio de las fuerzas e influencias de cambio y las herramientas necesarias para el proceso de gestión. El proyecto de restauración para áreas históricas contempla los edificios de la estructura urbana en su doble función: a) los elementos que definen los espacios de la ciudad dentro de su forma urbana y b) los valores espaciales internos que son una parte esencial del edificio.

9. Los **paisajes** como patrimonio cultural son el resultado y el reflejo de una interacción prolongada en diferentes sociedades entre el hombre, la naturaleza y el medio ambiente físico. Son el testimonio de la relación del desarrollo de comunidades, individuos y su medio ambiente. En este contexto su conservación, preservación y desarrollo se centra en los aspectos humanos y naturales, integrando valores materiales e intangibles. Es importante comprender y respetar el carácter de los paisajes, y aplicar las adecuadas leyes y normas para armonizar la funcionalidad territorial con los valores esenciales. En muchas sociedades, los paisajes están relacionados e influenciados históricamente por los territorios urbanos próximos.

La integración de paisajes con valores culturales, el desarrollo sostenible de regiones y localidades con actividades ecológicas, así como el medio ambiente natural, requiere conciencia y entendimiento de las relaciones en el tiempo. Esto implica establecer vínculos con el medio ambiente construido de la metrópoli, la ciudad y el municipio. La conservación integrada de paisajes arqueológicos y estáticos con el desarrollo de paisajes muy dinámicos, implica la consideración de valores sociales, culturales y estéticos.

10. Las **técnicas** de conservación o protección deben estar estrictamente vinculadas a la investigación pluridisciplinar científica sobre materiales y tecnologías usadas para la construcción, reparación y/o restauración del patrimonio edificado. La intervención elegida debe respetar la

función original y asegurar la compatibilidad con los materiales y las estructuras existentes, así como con los valores arquitectónicos. Cualquier material y tecnología nuevos deben ser probados rigurosamente, comparados y adecuados a la necesidad real de la conservación. Cuando la aplicación "in situ" de nuevas tecnologías puede ser relevante para el mantenimiento de la fábrica original, estas deben ser continuamente controladas teniendo en cuenta los resultados obtenidos, su comportamiento posterior y la posibilidad de una eventual reversibilidad.

Se deberá estimular el conocimiento de los materiales tradicionales y de sus antiguas técnicas así como de su apropiado mantenimiento en el contexto de nuestra sociedad contemporánea, siendo ellos mismos componentes importantes del patrimonio cultural.

#### **4- Planificación y Gestión**

11. La gestión del proceso de cambio, transformación y desarrollo de las ciudades históricas y del patrimonio cultural en general, consiste en el control de las dinámicas de cambio de las opciones y de los resultados. Debe ponerse particular atención a la optimización de los costes del proceso.

Como parte esencial de este proceso, es necesario identificar los riesgos a los que el patrimonio puede verse sujeto incluso en casos excepcionales, anticipar los sistemas apropiados de prevención, y crear planes de actuación de emergencia. El turismo rural, aceptando sus aspectos positivos en la economía local, debe ser considerado como un riesgo.

La conservación del patrimonio cultural debe ser una parte integral de los procesos de planificación y gestión de una comunidad, y puede contribuir al desarrollo sostenible, cualitativo, económico y social de esta comunidad.

12. La pluralidad de valores del patrimonio y la diversidad de intereses requiere una estructura de comunicación que permita, además de a los especialistas y administradores, una participación efectiva de los habitantes en el proceso. Es responsabilidad de las comunidades establecer los métodos y estructuras apropiadas para asegurar la participación verdadera de individuos e instituciones en el proceso de decisión.

## 5- Formacion y Educacion

13. La formación y la educación en cuestiones del patrimonio cultural exige la participación social y la integración dentro de sistemas de educación nacionales en todos sus niveles. La complejidad de un proyecto de restauración, o de cualquier otra intervención de conservación que supone aspectos históricos, técnicos, culturales y económicos requiere el nombramiento d un responsable bien formado y competente.

La educación de los conservadores debe ser interdisciplinar e incluir un estudio preciso de la historia de la arquitectura, la teoría y las técnicas de conservación. Esto debería asegurar la cualificación necesaria para resolver los problemas de investigación para llevar acabo las intervenciones de conservación y restauración de una manera profesional y responsable.

Los profesionales y técnicos en la disciplina de conservación deben conocer las metodologías adecuadas y las técnicas necesarias y ser conscientes del debate actual sobre teorías y políticas de conservación.

La calidad de los oficios y el trabajo técnico durante los proyectos de restauración debe también ser reforzada con una mejor formación profesional de los operarios involucrados.

## 6- Medidas Legales

14. La protección y conservación del patrimonio edificado será más eficaz si se llevan a cabo conjuntamente acciones legales y administrativas. Estas deben ser dirigidas a asegurar que el trabajo de conservación se confie o, esté en todo caso, bajo la supervisión, de profesionales de la conservación.

Las medidas legales deben también asegurar un periodo de experiencia práctica en un programa estructurado. Debe dedicarse una particular atención con el control de profesionales de la conservación a los recién formados en este campo que en breve podrán acceder a la práctica independiente.

## 7- Anexo. Definiciones

El comité de redacción de esta “Carta de Cracovia” usó los siguientes conceptos terminológicos.

- a. **Patrimonio:** Patrimonio es el conjunto de las obras del hombre en las cuales una comunidad reconoce sus valores específicos y particulares y con los cuales se identifica. La identificación y la especificación del patrimonio es por tanto un proceso relacionado con la elección de valores.

- b. Monumento:** El monumento es una entidad identificada por su valor y que forma un soporte de la memoria. En él, la memoria reconoce aspectos relevantes que guardan relación con actos y pensamientos humanos, asociados al curso de la historia y todavía accesibles a nosotros.
- c. Autenticidad:** Significa la suma de características sustanciales, históricamente determinadas del original hasta el estado actual, como resultado de las varias transformaciones que han ocurrido en el tiempo.
- d. Identidad:** Se entiende como la referencia común de valores presentes generados en la esfera de una comunidad y los valores pasados identificados en la autenticidad del monumento.
- e. Conservación:** Conservación es el conjunto de actitudes de una comunidad dirigidas a hacer que el patrimonio y sus monumentos perduren. La conservación es llevada a cabo con respecto al significado de la identidad del monumento y de sus valores asociados.
- f. Restauración:** La restauración es una intervención dirigida sobre un bien patrimonial, cuyo objetivo es la conservación de su autenticidad y su apropiación por la comunidad.
- g. Proyecto de restauración:** El proyecto, resultado de la elección de políticas de conservación, es el proceso a través del cual la conservación del patrimonio edificado y del paisaje es llevada a cabo.

### **Redacción dirigida por:**

Giuseppe Cristinelli (Italia), Sherban Cantacuzino (Inglaterra), Javier Rivera Blanco (España), Jacek Purchla, J. Louis Luxen (Bélgica - Francia), Tatiana Kirova (Italia), Zbigniew Kobylinski (Polonia), Andrezj Kadluezka (Polonia), André De Naeyer (Bélgica), Tamas Fejerdy (Hungría), Salvador Pérez Arroyo (España), Andrzej Michalowski (Polonia), Robert de Jong (Holanda), Mihály Zádor (Hungría), Manfred Wehdorn (Austria), Ireneusz Pluska (Polonia), Jan Schubert, Mario Docci (Italia), Herb Stovel (Canadá - Italia), Jukka Jokiletho (Finlandia - Italia), Ingval Maxwell (Escocia), Alessandra Melucco (Italia).

## **Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático**

Texto adoptado pela 31<sup>a</sup> Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)  
em Paris, no dia 2 de Novembro de 2001

Tradução de Francisco J. S. Alves,  
Director do Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática  
do Instituto Português de Arqueologia do Ministério da Cultura

a partir das versões originais em inglês, francês e espanhol e revisão  
final de Isabel Costeira, Directora do Mosteiro de Alcobaça,  
em atenção à versão de Flávio Lopes, Director da Direcção Regional de  
Lisboa e Vale do Tejo do Instituto Português do Patrimônio  
Arquitectónico do Ministério da Cultura

Lisboa, 13 de Junho de 2004

## **Convenção sobre a Protecção do Patrimônio Cultural Subaquático**

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 15 de Outubro a 3 de Novembro de 2001, na sua trigésima primeira sessão,

*Convenção sobre a protecção do património cultural subaquático*

*Reconhecendo a importância do património cultural subaquático como parte integrante do património cultural da humanidade e um elemento particularmente importante na história dos povos, nações e suas relações mútuas no que concerne ao seu património comum,*

*Entendendo a importância de proteger e preservar esse património cultural subaquático e que essa responsabilidade recai sobre todos os Estados,*

*Constatando o crescimento do interesse e do apreço públicos pelo património culturalsubaquático,*

*Convicta da importância da pesquisa, da informação e da educação para a protecção e apreservação do património cultural subaquático,*

*Convicta do direito do público de desfrutar dos benefícios educativos e recreativos de um acesso, responsável e não intrusivo, ao património cultural subaquático *in situ*, e do valor da educação pública como contributo para o conhecimento, apreciação e protecção desse património,*

*Atenta ao facto de que o património cultural subaquático é ameaçado por actividades nãoautorizadas, a ele dirigidas, e da necessidade de medidas mais rigorosas para prevenir tais actividades,*

*Consciente da necessidade de responder apropriadamente ao possível impacto negativo de actividades legítimas sobre o património cultural subaquático que de modo fortuito o possam afectar,*

*Profundamente preocupada pela crescente exploração comercial do património cultural subaquático e, em particular, por certas actividades que visam a sua venda, aquisição e troca,*

*Atenta à existência de tecnologias de ponta que facilitam a descoberta e o acesso ao património cultural subaquático,*

*Acreditando que a cooperação entre Estados, organizações internacionais, instituições científicas, organizações profissionais, arqueólogos, mergulhadores, outras partes interessadas e o público em geral, é essencial para a protecção do património culturalsubaquático,*

*Considerando que a prospecção, a escavação e a protecção do património cultural subaquático requerem a disponibilização e a aplicação de métodos científicos especiais e uso de técnicas e de equipamentos apropriados, assim como um alto grau de especialização profissional, todos eles indicando a necessidade de critérios directores uniformes,*

Ciente da necessidade de codificar e desenvolver progressivamente regras relativas à protecção e preservação do património cultural subaquático em conformidade com o direito e a prática internacionais, incluindo a Convenção da UNESCO sobre os Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 14 de Novembro de 1970, a Convenção da UNESCO sobre a Protecção do Património Cultural e Natural Mundial, de 16 de Novembro de 1972, e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982,

Empenhada em melhorar a eficácia das medidas a nível internacional, regional e nacional para a preservação *in situ* ou, se necessário para fins científicos ou de protecção, para a recuperação cuidada do património cultural subaquático,

Tendo decidido na sua vigésima nona sessão que esta questão seria objecto de uma Convenção internacional,

Adopta a presente Convenção neste dia 2 de Novembro de 2001.

## **Artigo 1º - Definições**

Para os efeitos da presente Convenção:

1. (a) “Património cultural subaquático” significa todos os traços de existência humana tendo um carácter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante pelo menos 100 anos, tais como:
  - (i) sítios, estruturas, edifícios, artefactos e vestígios humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
  - (ii) navios, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, a sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural; e
  - (iii) objectos de carácter pré-histórico.
- (b) Oleodutos e cabos colocados no leito do mar não serão considerados como património cultural subaquático.
- (c) Outras instalações, além de oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não serão consideradas património cultural subaquático.

*Convenção sobre a protecção do patrimônio cultural subaquático*

2. (a) “Estados Partes” significa os Estados que consentiram ficar obrigados pela presente Convenção e para os quais a presente Convenção se encontra em vigor.
- (b) A presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis* àqueles territórios referidos na alínea (b) do ponto 2 do Artigo 26º que se tornam Partes desta Convenção em conformidade com as condições expressas nesse parágrafo, pelo que a noção de “Estados Partes” se aplica por extensão a esses territórios.
3. “UNESCO” significa a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
4. “Director-Geral” significa Director-Geral da UNESCO.
5. “Área” significa o leito do mar e do oceano e respectivo subsolo, para além dos limites de jurisdição nacional.
6. “Actividades dirigidas ao património cultural subaquático” significa actividades tendo o património cultural subaquático como objecto primário e que podem, directa ou indirectamente, perturbar fisicamente ou de algum modo danificar o património cultural subaquático.
7. “Actividades afectando fortuitamente o património cultural subaquático” significa actividades que apesar de não terem o património cultural subaquático como objecto primário ou como um dos seus objectos, podem perturbar fisicamente ou de algum modo danificar o património cultural subaquático.
8. “Navios e aeronaves de Estado” significa navios de guerra e outros navios ou aeronaves que foram armados ou operados por um Estado e usados, no momento do seu afundamento, apenas para finalidades governamentais não comerciais, que estão identificados como tal e cabem na definição de património cultural subaquático.
9. “Regras” significa as Regras respeitantes a actividades dirigidas ao património cultural subaquático, como referido no Artigo 33º da presente Convenção.

## **Artigo 2º - Objectivos e princípios gerais**

1. A presente Convenção tem por objectivo garantir e reforçar a protecção do património cultural subaquático.
2. Os Estados Partes cooperarão na protecção do património cultural subaquático.
3. Os Estados Partes preservarão o património cultural subaquático em benefício da humanidade em conformidade com as disposições da presente Convenção.
4. Os Estados Partes tomarão, individualmente ou, se for o caso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas, em conformidade com a presente Convenção e com o direito internacional, para proteger o património cultural subaquático, usando para este fim os meios mais adequados à sua disposição e de acordo com as suas capacidades.
5. A preservação *in situ* do património cultural subaquático será considerada como a primeira opção antes de ser autorizada ou iniciada qualquer actividade dirigida a este património.
6. O património cultural subaquático recuperado será depositado, conservado e gerido de uma maneira que assegure a sua preservação a longo prazo.
7. O património cultural subaquático não será objecto de exploração comercial.
8. De acordo com a prática de Estado e o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nada na presente Convenção será interpretado como modificando as regras do direito internacional e a prática de Estado relativa às imunidades soberanas, nem quaisquer direitos de Estado referentes aos seus navios e aeronaves de Estado.
9. Os Estados Partes garantirão que todos os vestígios humanos situados em águas marítimas sejam tratados com o devido respeito.
10. O acesso responsável e não intrusivo para observar ou documentar *in situ* o património cultural subaquático deverá ser encorajado de modo a estimular a sensibilização do público, o gosto pelo património e a sua salvaguarda, excepto quando este acesso é incompatível com a sua protecção e gestão.
11. Nenhum acto ou actividade realizada com base na presente Convenção constituirá fundamento para reclamação, alegação ou disputa de soberania ou jurisdição nacionais.

*Convenção sobre a protecção do patrimônio cultural subaquático*

**Artigo 3º - Relação entre a presente Convenção e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**

Nada na Presente Convenção prejudicará os direitos, a jurisdição e os deveres dos Estados de acordo com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A presente Convenção será interpretada e aplicada no contexto e em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

**Artigo 4º - Relação com a lei dos salvados e a lei dos achados**

Nenhuma actividade referente ao património cultural subaquático à qual se aplica a presente Convenção será submetida à lei dos salvados ou à lei dos achados, a menos que:

- (a) seja autorizada pelas competentes autoridades, e
- (b) esteja em plena conformidade com a presente Convenção, e
- (c) garanta que qualquer recuperação de património cultural subaquático assegura a sua máxima protecção.

**Artigo 5º - Actividades afectando fortuitamente o património cultural subaquático**

Cada Estado Parte usará os meios mais exequíveis à sua disposição para prevenir ou mitigar qualquer efeito adverso que possa resultar de actividades sob a sua jurisdição que afectem fortuitamente o património cultural subaquático.

**Artigo 6º - Acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais**

1. Os Estados Partes são encorajados a celebrar acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais ou a desenvolver os acordos existentes, para a preservação do património cultural subaquático. Todos estes acordos estarão em plena conformidade com as disposições da

presente Convenção e não diluirão o seu carácter universal. Os Estados podem, em tais acordos, adoptar regras e regulamentos que garantam ao património cultural subaquático uma melhor protecção do que os adoptados na presente Convenção.

2. As Partes desses acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais podem convidar Estados com uma ligação verificável ao património cultural subaquático em questão, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, a aderir àqueles acordos.
3. A presente Convenção não alterará os direitos e obrigações dos Estados Partes relativos à protecção de navios afundados, advindo de outros acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais concluídos antes da sua adopção e, em particular, daqueles que estão em conformidade com os propósitos da presente Convenção.

#### **Artigo 7º - Património cultural subaquático em águas interiores, em águas arquipelágicas e no mar territorial**

1. Os Estados Partes no exercício da sua soberania têm o direito exclusivo de regulamentar e autorizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial.
2. Sem prejuízo de outros acordos internacionais e regras do direito internacional relativas à protecção do património cultural subaquático, os Estados Partes aplicarão as Regras às actividades dirigidas ao património cultural subaquático nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial.
3. Nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial, no exercício da sua soberania e de acordo com a prática geral observada entre Estados, os Estados Partes, com vista a cooperarem com os melhores métodos para proteger navios e aeronaves de Estado, deveriam informar o Estado de pavilhão Parte da presente Convenção e, se for aplicável, outros Estados com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, no caso da descoberta de tais navios ou aeronaves de Estado.

**Artigo 8º - Património cultural subaquático  
na zona contígua**

Sem prejuízo e em adição dos Artigos 9º e 10º, e em conformidade com o ponto 2 do Artigo 303º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os Estados Partes podem regulamentar e autorizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático na sua zona contígua. Ao fazê-lo, eles exigirão que as Regras sejam aplicadas.

**Artigo 9º - Declaração e notificação na zona  
económica exclusiva e na plataforma continental**

1. Todos os Estados Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental em conformidade com a presente Convenção. Consequentemente,
  - (a) Um Estado Parte exigirá que, quando um seu nacional ou um navio arvorando o seu pavilhão descobrir ou tencionar realizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático situado na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental, aquele nacional ou o comandante do navio deverão declarar-lhe tal descoberta ou actividade;
  - (b) na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um outro Estado Parte:
    - (i) Os Estados Partes exigirão ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou actividade lhes seja declarada e ao outro Estado Parte;
    - (ii) Alternativamente, um Estado Parte exigirá ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou actividade lhe seja declarada e assegurará a rápida e efectiva transmissão de tais declarações a todos os outros Estados Partes.
2. Ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte declarará sob que forma serão transmitidas as informações previstas na alínea (b) do parágrafo 1 do presente Artigo.
3. Um Estado Parte notificará o Director-Geral das descobertas ou actividades que foram declaradas ao abrigo do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. O Director-Geral facultará prontamente aos outros Estados qualquer informação que lhe seja notificada ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Qualquer Estado Parte pode declarar ao Estado Parte, em cuja zona económica exclusiva ou plataforma continental o património cultural subaquático está situado, o seu interesse em ser consultado sobre a maneira de assegurar a efectiva protecção desse património cultural subaquático. Essa declaração deverá basear-se numa ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, ao património cultural subaquático em questão.

#### **Artigo 10º - Protecção do património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental**

1. Nenhuma autorização deverá ser dada para uma actividade dirigida ao património cultural subaquático localizado na zona económica exclusiva ou na plataforma continental excepto em conformidade com as disposições do presente Artigo.
2. Um Estado Parte em cuja zona económica exclusiva ou em cuja plataforma continental está localizado património cultural subaquático tem o direito de proibir ou autorizar qualquer actividade dirigida a esse património, de modo a prevenir qualquer interferência nos seus direitos soberanos ou na sua jurisdição como previsto no direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
3. Quando ocorrer uma descoberta de património cultural subaquático ou houver intenção de realizar uma actividade dirigida ao património cultural subaquático na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado Parte, esse Estado parte deverá:
  - (a) consultar todos os outros Estados Partes que tenham declarado um interesse ao abrigo do parágrafo 5 do Artigo 9º sobre a melhor maneira de proteger o património cultural subaquático;
  - (b) coordenar tais consultas na qualidade de “Estado Coordenador”, a menos que declare expressamente não desejar sê- lo, caso em que os Estados Partes que tenham declarado o seu interesse ao abrigo do parágrafo 5 do Artigo 9º designarão um Estado Coordenador.

*Convenção sobre a protecção do património cultural subaquático*

4. Sem prejuízo do dever de todos os Estados Partes protegerem o património cultural subaquático através de todas as medidas exequíveis, tomadas em conformidade com o direito internacional, para prevenir situações de perigo imediato para o património cultural subaquático, incluindo pilhagem, o Estado Coordenador pode tomar todas as medidas exequíveis, e/ou conceder qualquer autorização necessária em conformidade com a presente Convenção e, se necessário antes de consultas, para prevenir qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, quer advindo de actividades humanas quer de qualquer outra causa, incluindo pilhagens. Ao tomar tais medidas, pode ser solicitada a assistência de outros Estados Partes.
5. O Estado Coordenador:
  - (a) implementará as medidas de protecção que tenham sido acordadas pelos Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, a menos que os Estados consultantes, incluindo o Estado Coordenador, acordem em que estas medidas sejam implementadas por um outro Estado Parte;
  - (b) concederá todas as necessárias autorizações para tais medidas acordadas em conformidade com as Regras, a menos que os Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, acordem em que estas autorizações sejam concedidas por um outro Estado Parte;
  - (c) pode realizar qualquer pesquisa preliminar necessária sobre o património cultural subaquático e concederá todas as necessárias autorizações para o fim em vista, e informará prontamente o Director-Geral dos resultados, o qual, por sua vez, facultará prontamente essa informação aos outros Estados Partes.
6. Ao coordenar consultas, tomar medidas, realizar pesquisas preliminares e/ou conceder autorizações de acordo com o presente Artigo, o Estado Coordenador actuará em nome dos Estados Partes como um todo e não no seu próprio interesse. Nenhuma destas acções constituirá em si mesma uma base para a reivindicação de quaisquer direitos preferenciais ou jurisdicionais não previstos no direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
7. Sob reserva do disposto nos parágrafos 2 e 4 do presente Artigo, nenhuma actividade dirigida a navios ou aeronaves de Estado será realizada sem o acordo do Estado do pavilhão e a colaboração do Estado Coordenador.

### **Artigo 11º - Declaração e notificação na Área**

1. Os Estados Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na Área, em conformidade com a presente Convenção e o Artigo 149º da Convenção Internacional sobre o Direito do Mar. Consequentemente, quando um nacional, ou um navio arvorando o pavilhão de um Estado Parte, descobrir ou tencionar realizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático localizado na Área, aquele Estado Parte exigirá ao seu nacional, ou ao comandante do navio, que tal descoberta ou actividade lhes seja declarada.
2. Os Estados Partes notificarão o Director-Geral e o Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos das descobertas ou actividades que lhe foram declaradas.
3. O Director-Geral facultará prontamente a todos os Estados Partes qualquer informação deste tipo fornecida pelos Estados Partes.
4. Qualquer Estado Parte pode declarar ao Director-Geral o seu interesse em ser consultado sobre a maneira de assegurar a efectiva protecção desse património cultural subaquático. Tal declaração basear-se-á numa ligação verificável ao património cultural subaquático em questão, merecendo uma atenção particular os direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica.

### **Artigo 12º - Protecção do património cultural subaquático na Área**

1. Nenhuma autorização será concedida para qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático localizado na Área, excepto em conformidade com as disposições do presente Artigo.
2. O Director-Geral convidará todos os Estados Partes que tenham declarado um interesse ao abrigo do Artigo 11, parágrafo 4, para consultas sobre a melhor maneira de proteger o património cultural subaquático, e para indicarem um Estado Parte para coordenar tais consultas na qualidade de “Estado Coordenador”. O Director-Geral convidará também a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a participar nessas consultas.

*Convenção sobre a protecção do patrimônio cultural subaquático*

3. Todos os Estados Partes podem tomar todas as medidas exequíveis em conformidade com a presente Convenção, se necessário antes das consultas, para prevenir qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, quer advindo de actividades humanas quer de qualquer outra causa, incluindo pilhagens.
4. O Estado Coordenador deverá:
  - (a) implementar medidas de protecção que tenham sido acordadas pelos Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, a menos que os Estados consultantes, incluindo o Estado Coordenador, acordem que outro Estado Parte deverá implementar essas medidas; e
  - (b) conceder todas as autorizações necessárias para tais medidas acordadas, em conformidade com a presente Convenção, a menos que os Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, acordem que outro Estado Parte deverá conceder essas autorizações.
5. O Estado Coordenador pode realizar as necessárias pesquisas preliminares sobre o património cultural subaquático e concederá as necessárias autorizações para o fim em vista, e informará prontamente o Director-Geral dos resultados, o qual por sua vez facultará essa informação aos outros Estados Partes.
6. Ao coordenar consultas, tomar medidas, realizar pesquisas preliminares, e/ou conceder autorizações em conformidade com o presente artigo, o Estado Coordenador agirá em benefício da humanidade como um todo, em nome de todos os Estados Partes. Prestar-se-á especial atenção aos direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica no que respeita ao património cultural subaquático em questão.
7. Nenhum Estado Parte empreenderá ou autorizará actividades dirigidas a navios ou aeronaves de Estado na ÁREA sem o consentimento do Estado de Pavilhão.

**Artigo 13º - Imunidade soberana**

Os navios de guerra e outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana, que operem para fins não comerciais, no decurso normal das suas operações e não envolvidos em actividades dirigidas ao património cultural subaquático, não serão obrigados a declarar

descobertas de património cultural subaquático ao abrigo dos Artigos 9º, 10º, 11º e 12º da presente Convenção. Contudo, os Estados Partes, através da adopção de medidas apropriadas não prejudicando as operações ou a capacidade operacional dos seus navios de guerra ou outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana que operem para fins não comerciais, providenciarão de modo a que eles se conformem, tanto quanto seja razoável e exequível, com o disposto nos Artigos 9º, 10º, 11º e 12º da presente Convenção.

#### **Artigo 14º - Controle de entrada no território, comércio e posse**

Os Estados Partes tomarão medidas para proibir a entrada no seu território, o comércio e a posse de património cultural subaquático ilicitamente exportado e/ou recuperado sempre que esta recuperação contrariar a presente Convenção.

#### **Artigo 15º - Não utilização das zonas sob jurisdição dos Estados Partes**

Os Estados Partes tomarão medidas para proibir o uso do seu território, incluindo os seus portos marítimos assim como ilhas artificiais, instalações ou estruturas sob sua exclusiva jurisdição ou controle, para apoio a qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático que não esteja em conformidade com a presente Convenção.

#### **Artigo 16º - Medidas relativas aos nacionais e aos navios**

Os Estados partes adoptarão todas as medidas exequíveis para assegurar que os seus nacionais e navios arvorando o seu pavilhão não empreendam qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático de uma maneira que esteja em desconformidade com a presente Convenção.

#### **Artigo 17º - Sanções**

1. Cada Estado Parte imporá sanções às violações das medidas que adop-tou para implementar a presente Convenção.

*Convenção sobre a protecção do patrimônio cultural subaquático*

2. As sanções aplicadas a respeito de violações deverão ser suficientemente severas para ser efectiva a garantia do cumprimento da presente Convenção e para desencorajarem infracções onde quer que elas ocorram, e deverão privar os contraventores dos benefícios resultando das suas actividades ilegais.
3. Os Estados Partes cooperarão para assegurar o cumprimento das sanções previstas ao abrigo do presente Artigo.

**Artigo 18º - Apreensão e tratamento do patrimônio cultural subaquático**

1. Cada Estado Parte tomará medidas que providenciem a apreensão do património cultural subaquático no seu território que tenha sido recuperado em desconformidade com a presente Convenção.
2. Cada Estado Parte registará, protegerá, e tomará todas as medidas razoáveis para estabilizar o património cultural subaquático apreendido ao abrigo da presente Convenção.
3. Cada Estado Parte notificará o Director-Geral e qualquer outro Estado com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, com o património cultural subaquático em questão, de qualquer apreensão de património cultural subaquático feita ao abrigo da presente Convenção.
4. Um Estado Parte que tenha apreendido património cultural subaquático assegurará que a sua disponibilização seja feita em benefício do público, tendo em consideração as necessidades de conservação e investigação; a necessidade de voltar a reunir uma colecção dispersa; a necessidade de acesso público, exposição e educação; e o interesse de qualquer Estado com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, com o património cultural subaquático em questão.

**Artigo 19º - Cooperação e partilha de informação**

1. Os Estados Partes cooperarão e assistir-se-ão mutuamente na protecção e gestão do património cultural subaquático ao abrigo da presente Convenção, incluindo, quando exequível, colaboração na investigação, escavação, documentação, conservação, estudo e apresentação desse património.

2. Até um limite compatível com as finalidades da presente Convenção, cada Estado Parte empreende com outros Estados Partes a partilha da informação relativa ao património cultural subaquático, incluindo a que se refere à sua descoberta, localização, escavação ou recuperação contrária à presente Convenção ou, de algum modo, em violação do direito internacional, da metodologia e da tecnologia científica apropriada, e dos desenvolvimentos legais relativos a esse património.
3. A informação partilhada entre Estados Partes, ou entre a UNESCO e os Estados Partes, relativa à descoberta ou localização do património cultural subaquático deverá, até ao limite compatível com as suas legislações nacionais, ser mantida confidencial e reservada às autoridades competentes dos Estados Partes enquanto a divulgação dessa informação puser em perigo ou de algum modo colocar em risco a preservação desse património cultural subaquático.
4. Cada Estado Parte tomará todas as medidas exequíveis para difundir a informação sobre o património cultural subaquático escavado ou recuperado de maneira contrária à presente Convenção ou de algum modo em violação do direito internacional, incluindo, quando realizável, através de bases de dados internacionais apropriadas.

#### **Artigo 20º - Sensibilização do público**

Cada Estado Parte tomará todas as medidas exequíveis para incrementar a sensibilização do público relativamente ao valor e significado do património cultural subaquático e à importância de o proteger, ao abrigo da presente Convenção.

#### **Artigo 21º - Formação em arqueologia subaquática**

Os Estados Partes cooperarão no provimento de formação em arqueologia subaquática, em técnicas de conservação do património cultural subaquático e, em termos acordados, na transferência de tecnologia relativa ao património cultural subaquático.

#### **Artigo 22º - Serviços competentes**

1. No intuito de garantir a adequada implementação da presente Convenção, os Estados Partes criarão serviços competentes ou, reforçarão os existentes

*Convenção sobre a protecção do patrimônio cultural subaquático*

tes, quando apropriado, com o objectivo de providenciarem o estabelecimento, a manutenção e a actualização de um inventário do património cultural subaquático, a efectiva protecção, conservação, apresentação e gestão deste património, assim como a investigação e a educação.

2. Os Estados comunicarão ao Director-Geral os nomes e as moradas das suas autoridades competentes relativas ao património cultural subaquático.

**Artigo 23º - Conferência dos Estados Partes**

1. O Director-Geral convocará uma Conferência dos Estados Partes um ano após a entrada em vigor da presente Convenção e, a partir de então, pelo menos uma vez em cada dois anos. A requerimento de uma maioria dos Estados Partes, o Director-Geral convocará uma Conferência Extraordinária dos Estados Partes.
2. A Conferência dos Estados Partes decidirá sobre as suas funções e responsabilidades.
3. A Conferência dos Estados Partes adoptará o seu próprio Regulamento Interno.
4. A Conferência dos Estados Partes pode criar um Conselho Científico e Técnico Consultivo, composto por peritos nomeados pelos Estados Partes, que respeite os princípios de uma equitativa distribuição geográfica e de um desejável equilíbrio entre sexos.
5. O Conselho Científico e Técnico Consultivo prestará a conveniente assistência à Conferência dos Estados Partes em assuntos de natureza científica ou técnica relativos à implementação das Regras.

**Artigo 24º - Secretariado da presente Convenção**

1. O Director-Geral será responsável pelas funções do Secretariado da presente Convenção.
2. Os deveres do Secretariado incluirão:
  - (a) a organização das Conferências dos Estados Partes, como previsto no parágrafo 1 do Artigo 23º; e
  - (b) a assistência aos Estados Partes na implementação das decisões das Conferências dos Estados Partes.

### **Artigo 25º - Resolução pacífica de diferendos**

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes respeitante à interpretação ou à aplicação da presente Convenção será objecto de negociações efectuadas de boa fé ou por outros meios pacíficos de resolução de sua própria escolha.
2. Se estas negociações não resolverem o diferendo num período de tempo razoável, os Estados Partes envolvidos, mediante acordo, poderão solicitar a mediação da UNESCO.
3. Se não houver mediação ou se não houver resolução por mediação, as disposições relativas à resolução de diferendos enunciadas na Parte XV da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aplicam-se *mutatis mutandis* a qualquer diferendo entre Estados Partes da presente Convenção relativo à interpretação ou aplicação desta, quer eles sejam ou não Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
4. Qualquer procedimento escolhido por um Estado Parte da presente Convenção e da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de acordo com o seu Artigo 287º deve recorrer à resolução de diferendos ao abrigo deste Artigo, a menos que esse Estado Parte, quando ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou a em qualquer momento subsequente, escolha um outro procedimento de acordo com o Artigo 287º, com o propósito de resolver diferendos surgindo fora do âmbito da presente Convenção.
5. Um Estado Parte da presente Convenção que não seja Parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, será livre de escolher, através de uma declaração escrita, um ou mais dos meios enunciados no parágrafo 1 do Artigo 287º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o propósito de resolver diferendos ao abrigo do presente Artigo. O Artigo 287º aplicar-se-á a uma tal declaração, assim como a qualquer diferendo em que esse Estado seja parte, que não esteja ao abrigo de uma declaração em vigor. Para efeitos de conciliação e arbitragem, de acordo com os Anexos V e VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, esse Estado estará habilitado a nomear conciliadores e árbitros a incluir nas listas referidas no Artigo 2º do Anexo V e no Artigo 2º do Anexo VII, para a resolução de diferendos surgindo fora do âmbito desta Convenção.

**Artigo 26º - Ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação e adesão dos Estados Membros da UNESCO.
2. A presente Convenção estará sujeita à adesão:
  - (a) dos Estados que não são membros da UNESCO mas são membros das Nações Unidas ou de um organismo especializado do sistema das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, assim como dos Estados Partes do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção pela Conferência Geral da UNESCO;
  - (b) dos territórios que gozam de completa autonomia interna, reconhecida como tal pela Organização das Nações Unidas, mas que não acederam à plena independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral e que tenham competência nas matérias versadas na presente Convenção, incluindo a competência de participar em tratados relativos a essas matérias.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Director-Geral.

**Artigo 27º - Entrada em vigor**

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data de depósito do vigésimo instrumento referido no Artigo 26º, mas apenas nos vinte Estados ou territórios que tenham deste modo depositado os seus instrumentos. Entrará em vigor nos outros Estados ou territórios três meses após a data em que esses Estados ou territórios tenham depositado os seus instrumentos.

**Artigo 28º - Declaração relativa a águas interiores**

Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção ou em qualquer momento posterior, qualquer Estado ou território pode declarar que as Regras se aplicarão às águas interiores de carácter não marítimo.

### **Artigo 29º - Limitação do âmbito geográfico**

No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, um Estado ou território pode fazer uma declaração ao depositário estipulando que a presente Convenção não será aplicável a determinadas partes do seu território, às águas interiores, arquipelágicas ou ao mar territorial, explicitando as razões de uma tal declaração. Esse Estado deve, tanto quanto seja exequível e tão depressa quanto possível, promover as condições para a aplicação da presente Convenção às zonas especificadas na sua declaração, devendo retirar a sua declaração, na totalidade ou em parte, logo que as referidas condições estiverem reunidas.

### **Artigo 30 – Reservas**

Exceptuando o Artigo 29º nenhuma reserva pode ser feita à presente Convenção.

### **Artigo 31º - Emendas**

1. Um Estado Parte pode, através de comunicação escrita dirigida ao Director-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Director-Geral fará circular essa comunicação junto de todos os outros Estados Partes. Se, no prazo de seis meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responder favoravelmente ao requerimento, o Director-Geral apresentará essa proposta à próxima Conferência dos Estados Partes para discussão e possível adopção.
2. As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.
3. Uma vez adoptadas, as emendas à presente Convenção serão objecto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Partes.
4. As emendas entrarão em vigor, mas somente em relação aos Estados Partes que as tenham ratificado, aceite, aprovado ou a elas aderido, três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 do presente Artigo por dois terços dos Estados Partes. Subsequentemente, para cada Estado ou território que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

*Convenção sobre a protecção do patrimônio cultural subaquático*

5. Um Estado ou território que se torne parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:
  - (a) parte da presente Convenção assim emendada; e
  - (b) parte da Convenção não emendada relativamente aos Estados Partes não vinculados a essa emenda.

**Artigo 32º - Denúncia**

1. Um Estado Parte pode, por notificação escrita dirigida ao Director-Geral, denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia terá efeito doze meses após a data de recepção da notificação, a menos que nela se especifique uma data posterior.
3. A denúncia não afectará de nenhuma maneira o dever de qualquer Estado Parte cumprir todas as obrigações previstas na presente Convenção às quais estaria sujeito pelo direito internacional independentemente desta Convenção.

**Artigo 33º - As Regras**

As Regras anexas à presente Convenção fazem parte integrante da mesma e, excepto no caso de disposição expressa em contrário, a referência à presente Convenção inclui a referência às Regras.

**Artigo 34º - Registo nas Nações Unidas**

Em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Director-Geral.

**Artigo 35º - Textos fazendo fé**

A presente Convenção foi redigida em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol, os seis textos fazendo igualmente fé.

## **ANEXO**

### **REGRAS RELATIVAS A ACTIVIDADES DIRIGIDAS AO PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO**

#### **I. Princípios gerais**

- Regra 1.** A protecção do património cultural subaquático através da preservação *in situ* deverá ser considerada como a primeira opção. Consequentemente, as actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão ser autorizadas de uma maneira compatível com a protecção desse património, e sujeitando-se a esse requisito podem ser autorizadas no intuito de representarem um significativo contributo para a protecção, o conhecimento ou a valorização desse património.
- Regra 2.** A exploração comercial do património cultural subaquático para venda ou especulação ou a sua irreversível dispersão é fundamentalmente incompatível com a sua protecção e adequada gestão. O património cultural subaquático não deverá ser negociado, comprado ou trocado como bens de natureza comercial. A presente Regra não pode ser interpretada como impedimento:
- (a) da prestação de serviços de arqueologia profissionais ou de serviços necessários ocasionalmente, cuja natureza e finalidade estão em plena conformidade com a presente Convenção e que estão sujeitos à autorização das autoridades competentes;
  - (b) do depósito de património cultural subaquático recuperado no decurso de um projecto de investigação em conformidade com a presente Convenção, desde que esse depósito não prejudique o interesse científico ou cultural, ou a integridade do material recuperado, ou resulte na sua irreversível dispersão; esteja de acordo com o disposto nas Regras 33 e 34; e esteja sujeito à autorização das autoridades competentes.

*Convenção sobre a protecção do património cultural subaquático*

**Regra 3.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático não deverão afectá-lo negativamente mais do que o necessário para os objectivos do projecto.

**Regra 4.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático devem usar métodos e técnicas de prospecção não destrutivas de preferência à recuperação de objectos. Se a escavação ou a recuperação são necessárias para o objectivo dos estudos científicos ou para a protecção definitiva do património cultural subaquático, os métodos e as técnicas usadas devem ser tanto quanto possível não destrutivas e contribuir para a preservação dos vestígios.

**Regra 5.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados.

**Regra 6.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão ser estritamente regulamentadas para assegurarem o adequado registo da informação cultural, histórica e arqueológica.

**Regra 7.** O acesso público ao património cultural subaquático *in situ* deverá ser promovido, excepto quando for incompatível com a protecção e a gestão desse património.

**Regra 8.** A cooperação internacional na condução de actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverá ser encorajada de modo a promoverse o efectivo intercâmbio ou emprego de arqueólogos e de outros relevantes profissionais.

## **II. Plano do projecto**

**Regra 9.** Previamente a qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático deve ser elaborado um plano do projecto, a ser submetido às autoridades competentes para adequada apreciação e autorização.

**Regra 10.** O Plano do projecto deverá incluir:

- (a) uma avaliação dos estudos prévios ou preliminares;
- (b) o enunciado e os objectivos do projecto;

- (c) a metodologia a ser usada e as técnicas a serem empregues;
- (d) o financiamento antecipado;
- (e) a calendarização prevista para a conclusão do projecto;
- (f) a composição da equipa e as qualificações, responsabilidades e experiência de cada membro da equipa;
- (g) planos para a realização de análises e outras actividades após o trabalho de campo;
- (h) um programa de conservação para os artefactos e para o sítio em estreita cooperação com as autoridades competentes;
- (i) a gestão do sítio e um plano de manutenção para a duração completa do projecto;
- (j) um programa de documentação;
- (k) uma plano de segurança;
- (l) uma plano de incidência ambiental;
- (m) os acordos para a colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas;
- (n) a preparação dos relatórios;
- (o) o depósito dos arquivos, incluindo o do património cultural subaquático recuperado; e
- (p) um programa de publicação.

**Regra 11.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático devem ser desenvolvidas em conformidade com o plano do projecto aprovado pelas autoridades competentes.

**Regra 12.** Quando forem feitas descobertas inesperadas ou as circunstâncias mudarem, o plano do projecto deverá ser revisto e rectificado com a aprovação das autoridades competentes.

**Regra 13.** Em casos de emergência ou de descobertas casuais, as actividades dirigidas ao património cultural subaquático, incluindo as medidas ou actividades de conservação durante períodos de curta duração, podem ser autorizadas na ausência de um plano de projecto no intuito de proteger o património cultural subaquático.

### **III. Trabalho preliminar**

- Regra 14.** O trabalho preliminar referido na alínea (a) da Regra 10 deverá incluir uma avaliação do significado e vulnerabilidade do património cultural subaquático e do meio natural envolvente aos danos que poderão resultar do projecto proposto, assim como da possibilidade de serem obtidos dados que respondam aos objectivos do projecto.
- Regra 15.** A avaliação deverá também incluir estudos de base sobre a informação histórica e arqueológica disponível, as características arqueológicas e ambientais do sítio, e as consequências de qualquer intrusão potencial para a estabilidade a longo prazo do património cultural subaquático afectado pelas actividades.

### **IV. Objectivo, metodologia e técnicas do projecto**

- Regra 16.** A metodologia deverá adequar-se aos objectivos do projecto e as técnicas empregues deverão ser o menos intrusivas possível.

### **V. Financiamento**

- Regra 17.** Em qualquer actividade, excepto em casos de emergência para proteger o património cultural subaquático, deverá ser assegurada antecipadamente uma base de financiamento adequada, suficiente para completar todas as fases do plano do projecto, incluindo a preservação, a documentação e a conservação dos artefactos recuperados, assim como a preparação e a difusão dos relatórios.
- Regra 18.** O Plano do projecto deverá demonstrar a capacidade de financiamento deste até à sua conclusão, por exemplo, através da obtenção de uma garantia.
- Regra 19.** O Plano do projecto deverá incluir um plano de contingência que garanta a conservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa no caso de qualquer interrupção do financiamento antecipado.

## **VI. Duração do projecto - calendarização**

- Regra 20.** Deverá ser estabelecida uma adequada calendarização de modo a que qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático garanta antecipadamente o cumprimento de todas as fases do plano do projecto, incluindo a preservação, a documentação e a conservação do património cultural subaquático recuperado, assim como a preparação e a difusão dos relatórios.
- Regra 21.** O Plano do projecto deverá incluir um plano de contingência que garanta a conservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa no caso de qualquer interrupção ou conclusão imprevista do projecto.

## **VII. Competência e qualificações**

- Regra 22.** As intervenções sobre o património cultural subaquático só poderão ser realizadas sob a direcção e o controlo, e com a presença regular, de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projecto.
- Regra 23.** Todos os elementos da equipa do projecto deverão ser qualificados e ter demonstrado competências adequadas às suas funções no projecto.

## **VIII. Conservação e gestão do sítio**

- Regra 24.** O programa de conservação deverá garantir, transitoriamente e a longo prazo, o tratamento dos vestígios arqueológicos durante as actividades dirigidas ao património cultural subaquático. A conservação deverá ser efectuada em conformidade com as normas profissionais vigentes.
- Regra 25.** O programa de gestão do sítio deverá garantir a protecção e a gestão *in situ* do património cultural subaquático, no decurso e após a conclusão do trabalho de campo. O programa deverá incluir a informação pública, as providências razoáveis para a estabilização e a monitorização do sítio, e a sua protecção contra interferências.

## **IX. Documentação**

- Regra 26.** O programa de documentação deverá comportar a documentação pormenorizada das actividades dirigidas ao património cultural subaquático incluindo os relatórios de progresso em conformidade com as normas profissionais correntes de documentação arqueológica.
- Regra 27.** A documentação deverá incluir, no mínimo, o registo pormenorizado do sítio, incluindo o da provéniência do património cultural subaquático deslocado ou removido no decurso das actividades a ele dirigidas, notas de campo, planos, desenhos, secções, e fotografias ou registos noutros suportes.

## **X. Segurança**

- Regra 28.** Deverá ser preparado um plano de segurança de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde da equipa do projecto e de outros participantes, em conformidade com os requisitos oficiais e profissionais vigentes.

## **XI. Meio ambiente**

- Regra 29.** Deverá ser preparado um plano de incidência ambiental de modo a garantir convenientemente que o leito do mar e a vida marinha não são perturbados indevidamente.

## **XII. Relatórios**

- Regra 30.** Os relatórios de progresso e finais deverão ficar disponíveis nos prazos previstos no plano do projecto, e depositados em arquivos públicos atinentes.

- Regra 31.** Os relatórios deverão incluir:

- (a) um enunciado dos objectivos;
- (b) um enunciado dos métodos e técnicas empregues;
- (c) um enunciado dos resultados obtidos;
- (d) a documentação gráfica e fotográfica de base, de todas as fases da actividade;
- (e) as recomendações relativas à preservação e conservação do sítio e de qualquer património cultural subaquático removido; e,
- (f) as recomendações para futuras actividades.

### XIII. Conservação dos arquivos do projecto

- Regra 32.** As disposições para a conservação dos arquivos do projecto deverão ser acordadas antes de qualquer actividade começar e deverão constar no plano do projecto.
- Regra 33.** Os arquivos do projecto, incluindo qualquer património cultural subaquático removido e uma cópia de toda a documentação correlativa deverão, tanto quanto possível, ser mantidos em conjunto e intactos como uma colecção, de maneira a que fiquem acessíveis a profissionais ou ao público e que, ao mesmo tempo, se assegure a respectiva conservação. Isto deveria ser feito tão rapidamente quanto possível e em nenhum caso mais de 10 anos após a conclusão do projecto, desde que isto seja compatível com a conservação do património cultural subaquático.
- Regra 34.** Os arquivos do projecto deverão ser geridos em conformidade com as regras profissionais internacionais e sujeitos à autorização das autoridades competentes.

### XIV. Difusão

- Regra 35.** Os projectos deverão proporcionar sempre que possível a realização de actividades educativas e a apresentação dos seus resultados ao grande público.
- Regra 36.** Uma síntese final de um projecto deverá ser:
- (a) tornada pública tão rapidamente quanto possível, tendo em atenção a complexidade do projecto e a natureza confidencial ou sensível da informação; e
  - (b) depositada em relevantes arquivos públicos.

O texto precedente é o autêntico texto da Convenção devidamente adoptado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura durante a sua trigésima primeira sessão, que teve lugar em Paris e foi declarada encerrada ao terceiro dia de Novembro de 2001.

Em virtude do que apuseram a sua assinatura, neste 6º dia de Novembro de 2001.

O Presidente da Conferência Geral

O Director-Geral.



# **UNESCO - Declaration concerning the Intentional Destruction of Cultural Heritage**

**17 October 2003**

---

**The General Conference of the United Nations Educational,  
Scientific and Cultural Organization meeting in Paris  
at its thirty-second session in 2003,**

**Recalling** the tragic destruction of the Buddhas of Bamiyan that affected the international community as a whole,

**Expressing** serious concern about the growing number of acts of intentional destruction of cultural heritage,

**Referring** to Article I(2)(c) of the Constitution of UNESCO that entrusts UNESCO with the task of maintaining, increasing and diffusing knowledge by “assuring the conservation and protection of the world’s inheritance of books, works of art and monuments of history and science, and recommending to the nations concerned the necessary international conventions”,

**Recalling** the principles of all UNESCO’s conventions, recommendations, declarations and charters for the protection of cultural heritage,

**Mindful** that cultural heritage is an important component of the cultural identity of communities, groups and individuals, and of social cohesion, so that its intentional destruction may have adverse consequences on human dignity and human rights,

*UNESCO – Declaration concerning the Intentional destruction of cultural heritage*

**Reiterating** one of the fundamental principles of the Preamble of the 1954 Hague Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict providing that “damage to cultural property belonging to any people whatsoever means damage to the cultural heritage of all mankind, since each people makes its contribution to the culture of the world”,

**Recalling** the principles concerning the protection of cultural heritage in the event of armed conflict established in the 1899 and 1907 Hague Conventions and, in particular, in Articles 27 and 56 of the Regulations of the 1907 Fourth Hague Convention, as well as other subsequent agreements,

**Mindful** of the development of rules of customary international law as also affirmed by the relevant case-law, related to the protection of cultural heritage in peacetime as well as in the event of armed conflict,

**Also recalling** Articles 8(2)(b)(ix) and 8(2)(e)(iv) of the Rome Statute of the International Criminal Court, and, as appropriate, Article 3(d) of the Statute of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, related to the intentional destruction of cultural heritage,

**Reaffirming** that issues not fully covered by the present Declaration and other international instruments concerning cultural heritage will continue to be governed by the principles of international law, the principles of humanity and the dictates of public conscience,

**Adopts and solemnly proclaims** the present Declaration:

**I – Recognition of the importance of cultural heritage**

The international community recognizes the importance of the protection of cultural heritage and reaffirms its commitment to fight against its intentional destruction in any form so that such cultural heritage may be transmitted to the succeeding generations.

## **II – Scope**

1. The present Declaration addresses intentional destruction of cultural heritage including cultural heritage linked to a natural site.
2. For the purposes of this Declaration “intentional destruction” means an act intended to destroy in whole or in part cultural heritage, thus compromising its integrity, in a manner which constitutes a violation of international law or an unjustifiable offence to the principles of humanity and dictates of public conscience, in the latter case in so far as such acts are not already governed by fundamental principles of international law.

## **III - Measures to combat intentional destruction of cultural heritage**

1. States should take all appropriate measures to prevent, avoid, stop and suppress acts of intentional destruction of cultural heritage, wherever such heritage is located.
2. States should adopt the appropriate legislative, administrative, educational and technical measures, within the framework of their economic resources, to protect cultural heritage and should revise them periodically with a view to adapting them to the evolution of national and international cultural heritage protection standards.
3. States should endeavour, by all appropriate means, to ensure respect for cultural heritage in society, particularly through educational, awareness-raising and information programmes.
4. States should:
  - (a) become parties to the 1954 Hague Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict and its two 1954 and 1999 Protocols and the Additional Protocols I and II to the four 1949 Geneva Conventions, if they have not yet done so;
  - (b) promote the elaboration and the adoption of legal instruments providing a higher standard of protection of cultural heritage, and

(c) promote a coordinated application of existing and future instruments relevant to the protection of cultural heritage.

#### **IV -Protection of cultural heritage when conducting peacetime activities**

When conducting peacetime activities, States should take all appropriate measures to conduct them in such a manner as to protect cultural heritage and, in particular, in conformity with the principles and objectives of the 1972 Convention for the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, of the 1956 Recommendation on International Principles Applicable to Archaeological Excavations, the 1968 Recommendation concerning the Preservation of Cultural Property Endangered by Public or Private Works, the 1972 Recommendation concerning the Protection, at National Level, of the Cultural and Natural Heritage and the 1976 Recommendation concerning the Safeguarding and Contemporary Role of Historic Areas.

#### **V – Protection of cultural heritage in the event of armed conflict, including the case of occupation**

When involved in an armed conflict, be it of an international or non-international character, including the case of occupation, States should take all appropriate measures to conduct their activities in such a manner as to protect cultural heritage, in conformity with customary international law and the principles and objectives of international agreements and UNESCO recommendations concerning the protection of such heritage during hostilities.

#### **VI - State responsibility**

A State that intentionally destroys or intentionally fails to take appropriate measures to prohibit, prevent, stop, and punish any intentional destruction of cultural heritage of great importance for

humanity, whether or not it is inscribed on a list maintained by UNESCO or another international organization, bears the responsibility for such destruction, to the extent provided for by international law.

## **VII - Individual criminal responsibility**

States should take all appropriate measures, in accordance with international law, to establish jurisdiction over, and provide effective criminal sanctions against, those persons who commit, or order to be committed, acts of intentional destruction of cultural heritage of great importance for humanity, whether or not it is inscribed on a list maintained by UNESCO or another international organization.

## **VIII - Cooperation for the protection of cultural heritage**

1. States should cooperate with each other and with UNESCO to protect cultural heritage from intentional destruction. Such cooperation should entail at least:
  - (i) provision and exchange of information regarding circumstances entailing the risk of intentional destruction of cultural heritage;
  - (ii) consultation in the event of actual or impending destruction of cultural heritage;
  - (iii) consideration of assistance to States, as requested by them, in the promotion of educational programmes, awareness-raising and capacity-building for the prevention and repression of any intentional destruction of cultural heritage;
  - (iv) judicial and administrative assistance, as requested by interested States, in the repression of any intentional destruction of cultural heritage.
2. For the purposes of more comprehensive protection, each State is encouraged to take all appropriate measures, in accordance with international law, to cooperate with other States concerned with a view to establishing jurisdiction over, and providing effective criminal sanctions against, those persons who have committed or have ordered to be committed acts referred to above (VII – Individual criminal

responsibility) and who are found present on its territory, regardless of their nationality and the place where such act occurred.

## **IX – Human rights and international humanitarian law**

In applying this Declaration, States recognize the need to respect international rules related to the criminalization of gross violations of human rights and international humanitarian law, in particular, when intentional destruction of cultural heritage is linked to those violations.

## **X – Public awareness**

States should take all appropriate measures to ensure the widest possible dissemination of this Declaration to the general public and to target groups, *inter alia*, by organizing public awareness-raising campaigns.

*N.B.- This is an advance copy of the text of the Convention, which has not gone through the standard editing and language reconciliation procedure. The only authoritative text of the Convention will be the one authenticated by the signatures of the President of the General Conference and of the Director-General, of which a certified copy will be transmitted to all Member States and will be made public on UNESCO's website as soon as possible.*

## **CONVENTION ON THE PROTECTION AND PROMOTION OF THE DIVERSITY OF CULTURAL EXPRESSIONS**

---

### **PREAMBLE**

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, meeting in Paris from 3 to 21 October 2005 at its 33rd session,

1. *Affirming* that cultural diversity is a defining characteristic of humanity,
2. *Conscious* that cultural diversity forms a common heritage of humanity and should be cherished and preserved for the benefit of all,
3. *Being aware* that cultural diversity creates a rich and varied world, which increases the range of choices and nurtures human capacities and values, and therefore is a mainspring for sustainable development for communities, peoples and nations,
4. *Recalling* that cultural diversity, flourishing within a framework of democracy, tolerance, social justice and mutual respect between peoples and cultures, is indispensable for peace and security at the local, national and international levels,
5. *Celebrating* the importance of cultural diversity for the full realization of human rights and fundamental freedoms proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and other universally recognized instruments,

6. *Emphasizing* the need to incorporate culture as a strategic element in national and international development policies, as well as in international development cooperation, taking into account also the United Nations Millennium Declaration (2000) with its special emphasis on poverty eradication,
7. *Taking into account* that culture takes diverse forms across time and space and that this diversity is embodied in the uniqueness and plurality of the identities and cultural expressions of the peoples and societies making up humanity,
8. *Recognizing* the importance of traditional knowledge as a source of intangible and material wealth, and in particular the knowledge systems of indigenous peoples, and its positive contribution to sustainable development, as well as the need for its adequate protection and promotion,
9. *Recognizing* the need to take measures to protect the diversity of cultural expressions, including its contents, especially in situations where cultural expressions may be threatened by the possibility of extinction or serious impairment,
10. *Emphasizing* the importance of culture for social cohesion in general, and in particular its potential for the enhancement of the status and role of women in society,
11. *Being aware* that cultural diversity is strengthened by the free flow of ideas, and that it is nurtured by constant exchanges and interaction between cultures,
12. *Reaffirming* that freedom of thought, expression and information as well as diversity of the media enable cultural expressions to flourish within societies,
13. *Recognizing* that the diversity of cultural expressions, including traditional cultural expressions, is an important factor that allows individuals and peoples to express and to share with others their ideas and values,
14. *Recalling* that linguistic diversity is a fundamental element of cultural diversity, and reaffirming the fundamental role that education plays in the protection and promotion of cultural expressions,

15. *Taking into account* the importance of the vitality of cultures, including for persons belonging to minorities and indigenous peoples, manifested in their freedom to create, disseminate and distribute their traditional cultural expressions and to have access thereto, so as to benefit them for their own development,
16. *Emphasizing* the vital role of cultural interaction and creativity, which nurture and renew cultural expressions and enhance the role played by those involved in the development of culture for the progress of society at large,
17. *Recognizing* the importance of intellectual property rights in sustaining those involved in cultural creativity,
18. *Being convinced* that cultural activities, goods and services have both an economic and a cultural nature, because they convey identities, values and meanings, and must therefore not be treated as solely having commercial value,
19. *Noting* that while the processes of globalization, which have been facilitated by the rapid development of information and communication technologies, afford unprecedented conditions for enhanced interaction between cultures, also represent a challenge for cultural diversity, namely in view of risks of imbalances between rich and poor countries,
20. *Being aware* of UNESCO's specific mandate to ensure respect for the diversity of cultures and to recommend such international agreements as may be necessary to promote the free flow of ideas by word and image,
21. *Referring* to the provisions of the international instruments adopted by UNESCO relating to cultural diversity and the exercise of cultural rights, and in particular the Universal Declaration on Cultural Diversity of 2001, *Adopts*, this Convention on this xxx day of xxx.

## **I. OBJECTIVES AND GUIDING PRINCIPLES**

### **Article 1 – Objectives**

The objectives of this Convention are:

- (a) to protect and promote the diversity of cultural expressions;
- (b) to create the conditions for cultures to flourish and to freely interact in a mutually beneficial manner;
- (c) to encourage dialogue among cultures with a view to ensuring wider and balanced cultural exchanges in the world in favour of intercultural respect and a culture of peace;
- (d) to foster interculturality in order to develop cultural interaction in the spirit of building bridges among peoples;
- (e) to promote respect for the diversity of cultural expressions and raise awareness of its value at the local, national and international levels;
- (f) to reaffirm the importance of the link between culture and development for all countries, particularly for developing countries and to support actions undertaken nationally and internationally to secure recognition of the true value of this link;
- (g) to give recognition to the distinctive nature of cultural activities, goods and services as vehicles of identity, values and meaning;
- (h) to reaffirm the sovereign rights of States to maintain, adopt and implement policies and measures that they deem appropriate for the protection and promotion of the diversity of cultural expressions on their territory;
- (i) to strengthen international cooperation and solidarity in a spirit of partnership with a view, in particular, to enhancing the capacities of developing countries in order to protect and promote the diversity of cultural expressions.

### **Article 2 – Guiding Principles**

#### **1. Principle of respect for human rights and fundamental freedoms**

Cultural diversity can be protected and promoted only if human rights and fundamental freedoms, such as freedom of expression, information and communication, as well as the ability of individuals to choose cultural expressions, are guaranteed. No one may invoke the provisions of this

Convention in order to infringe human rights and fundamental freedoms as enshrined in the Universal Declaration of Human Rights or guaranteed by international law or to limit the scope thereof.

**2. Principle of sovereignty**

States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to adopt measures and policies to protect and promote the diversity of cultural expressions within their territory.

**3. Principle of equal dignity of and respect for all cultures**

The protection and promotion of the diversity of cultural expressions presuppose the recognition of equal dignity of and respect for all cultures, including the cultures of persons belonging to minorities and indigenous peoples.

**4. Principle of international solidarity and cooperation**

International cooperation and solidarity should be aimed at enabling countries, especially developing countries, to create and strengthen their means of cultural expression, including their cultural industries, whether nascent or established, at the local, national and international levels.

**5. Principle of the complementarity of economic and cultural aspects of development**

Since culture is one of the mainsprings of development, the cultural aspects of development are as important as its economic aspects, which individuals and peoples have the fundamental right to participate in and enjoy.

**6. Principle of sustainable development**

Cultural diversity is a rich asset for individuals and societies. The protection, promotion and maintenance of cultural diversity are an essential requirement for sustainable development for the benefit of present and future generations.

**7. Principle of equitable access**

Equitable access to a rich and diversified range of cultural expressions from all over the world and access of cultures to the means of expressions and dissemination constitute important elements for enhancing cultural diversity and encouraging mutual understanding.

## **8. Principle of openness and balance**

When States adopt measures to support the diversity of cultural expressions, they should seek to promote, in an appropriate manner, openness to other cultures of the world and to ensure that these measures are geared to the objectives pursued under the present Convention.

## **II. SCOPE OF APPLICATION**

### **Article 3 – Scope of application**

This Convention shall apply to the policies and measures adopted by the Parties related to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

## **III. DEFINITIONS**

### **Article 4 – Definitions**

**For the purposes of this Convention, it is understood that:**

#### **1. Cultural diversity**

“Cultural diversity” refers to the manifold ways in which the cultures of groups and societies find expression. These expressions are passed on within and among groups and societies.

Cultural diversity is made manifest not only through the varied ways in which the cultural heritage of humanity is expressed, augmented and transmitted through the variety of cultural expressions but also through diverse modes of artistic creation, production, dissemination, distribution and enjoyment, whatever the means and technologies used.

#### **2. Cultural Content**

“Cultural content” refers to the symbolic meaning, artistic dimension and cultural values that originate from or express cultural identities.

#### **3. Cultural expressions**

“Cultural expressions” are those expressions that result from the creativity of individuals, groups and societies, and that have cultural content.

#### **4. Cultural activities, goods and services**

“Cultural activities, goods and services” refers to those activities, goods and services, which at the time they are considered as a specific attribute, use or purpose, embody or convey cultural expressions, irrespective of the commercial value they may have. Cultural activities may be an end in themselves, or they may contribute to the production of cultural goods and services.

#### **5. Cultural industries**

“Cultural industries” refers to industries producing and distributing cultural goods or services as defined in paragraph 4 above.

#### **6. Cultural policies and measures**

“Cultural policies and measures” refers to those policies and measures related to culture, whether at the local, national, regional or international level that are either focused on culture as such or are designed to have a direct effect on cultural expressions of individuals, groups or societies, including on the creation, production, dissemination, distribution of and access to cultural activities, goods and services.

#### **7. Protection**

“Protection” means the adoption of measures aimed at the preservation, safeguarding and enhancement of the diversity of cultural expressions.

“Protect” means to adopt such measures.

#### **8. Interculturality**

“Interculturality” refers to the existence and equitable interaction of diverse cultures and the possibility of generating shared cultural expressions through dialogue and mutual respect.

### **IV. RIGHTS AND OBLIGATIONS OF PARTIES**

#### **Article 5 – General rule regarding rights and obligations**

1. The Parties, in conformity with the Charter of the United Nations, the principles of international law and universally recognized human rights instruments, reaffirm their sovereign right to formulate and implement their cultural policies and to adopt measures to protect and promote the diversity of cultural expressions and to strengthen international cooperation to achieve the purposes of this Convention.

2. When a Party implements policies and takes measures to protect and promote the diversity of cultural expressions within its territory, its policies and measures shall be consistent with the provisions of this Convention.

#### **Article 6 – Rights of Parties at the national level**

1. Within the framework of its cultural policies and measures as defined in Article 4.6 and taking into account its own particular circumstances and needs, each Party may adopt measures aimed at protecting and promoting the diversity of cultural expressions within its territory.
2. Such measures may include the following:
  - (a) regulatory measures aimed at protecting and promoting diversity of cultural expressions;
  - (b) measures that, in an appropriate manner, provide opportunities for domestic cultural activities, goods and services among all those available within the national territory for their creation, production, dissemination, distribution and enjoyment of such domestic cultural activities, goods and services, including provisions relating to the language used for such activities, goods and services;
  - (c) measures aimed at providing domestic independent cultural industries and activities in the informal sector effective access to the means of production, dissemination and distribution of cultural activities, goods and services;
  - (d) measures aimed at providing public financial assistance;
  - (e) measures aimed at encouraging non-profit organizations, as well as public and private institutions and artists and other cultural professionals, to develop and promote the free exchange and circulation of ideas, cultural expressions and cultural activities, goods and services, and to stimulate both the creative and entrepreneurial spirit in their activities;
  - (f) measures aimed at establishing and supporting public institutions, as appropriate;

- (g) measures aimed at nurturing and supporting artists and others involved in the creation of cultural expressions;
- (h) measures aimed at enhancing diversity of the media including through public service broadcasting.

#### **Article 7 – Measures to promote cultural expressions**

1. Parties shall endeavour to create in their territory an environment that encourages individuals and social groups:
  - (a) to create, produce, disseminate, distribute and have access to their own cultural expressions, paying due attention to the special circumstances and needs of women as well as various social groups, including persons belonging to minorities and indigenous peoples;
  - (b) to have access to diverse cultural expressions from within their territory as well as from other countries of the world.
2. Parties shall also endeavour to recognize the important contribution of artists, others involved in the creative process, cultural communities, and organizations that support their work, and their central role in nurturing the diversity of cultural expressions.

#### **Article 8 – Measures to protect cultural expressions**

1. Without prejudice to the provisions of Articles 5 and 6, a Party may determine those special situations where cultural expressions on its territory are at risk of extinction, under serious threat, or otherwise in need of urgent safeguarding.
2. Parties may take all appropriate measures to protect and preserve cultural expressions in situations referred to in paragraph 1 in a manner consistent with the provisions of this Convention.
3. Parties shall report to the Intergovernmental Committee all measures taken to meet the exigencies of the situation, and the Committee may make appropriate recommendations.

#### **Article 9 – Information sharing and transparency**

Parties shall:

- (a) provide appropriate information in their reports to UNESCO every four years on measures taken to protect and promote the diversity of cultural expressions within their territory and at the international level;

- (b) designate a point of contact responsible for information sharing in relation to this Convention;
- (c) share and exchange information relating to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

#### **Article 10 – Education and public awareness**

Parties shall:

- (a) encourage and promote understanding of the importance of the protection and promotion of the diversity of cultural expressions, *inter alia*, through educational and greater public awareness programmes;
- (b) cooperate with other Parties and international and regional organizations in achieving the purpose of this article;
- (c) endeavour to encourage creativity and strengthen production capacities by setting up educational, training and exchange programmes in the field of cultural industries. These measures should be implemented in a manner that does not have a negative impact on traditional forms of production.

#### **Article 11 – Participation of civil society**

Parties acknowledge the fundamental role of civil society in protecting and promoting the diversity of cultural expressions. Parties shall encourage the active participation of civil society in their efforts to achieve the objectives of this Convention.

#### **Article 12 – Promotion of international cooperation**

Parties shall endeavour to strengthen their bilateral, regional and international cooperation for the creation of conditions conducive to the promotion of the diversity of cultural expressions, taking particular account of the situations referred to in Articles 8 and 17, notably in order to:

- (a) facilitate dialogue among Parties on cultural policy;
- (b) enhance public sector strategic and management capacities in cultural public sector institutions, through professional and international cultural exchanges and sharing of best practices;
- (c) reinforce partnerships with and among civil society, non-governmental organizations and the private sector in fostering and promoting the diversity of cultural expressions;

- (d) promote the use of new technologies, encourage partnerships to enhance information sharing and cultural understanding, and foster the diversity of cultural expressions;
- (e) encourage the conclusion of co-production and co-distribution agreements.

#### **Article 13 – Integration of culture in sustainable development**

Parties shall endeavour to integrate culture in their development policies at all levels for the creation of conditions conducive to sustainable development and, within this framework, foster aspects relating to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

#### **Article 14 – Cooperation for development**

Parties shall endeavour to support cooperation for sustainable development and poverty reduction, especially in relation to the specific needs of developing countries, in order to foster the emergence of a dynamic cultural sector by, *inter alia*, the following means:

1. The strengthening of the cultural industries in developing countries through:
  - (a) creating and strengthening cultural production and distribution capacities in developing countries;
  - (b) facilitating wider access to the global market and international distribution networks for their cultural activities, goods and services;
  - (c) enabling the emergence of viable local and regional markets;
  - (d) adopting, where possible, appropriate measures in developed countries with a view to facilitating access to their territory for the cultural activities, goods and services of developing countries;
  - (e) providing support for creative work and facilitating the mobility, to the extent possible, of artists from the developing world;
  - (f) encouraging appropriate collaboration between developed and developing countries in the areas, *inter alia*, of music and film.
2. Capacity-building through the exchange of information, experience and expertise as well as the training of human resources in developing countries, in the public and private sector relating to, *inter alia*,

strategic and management capacities, policy development and implementation, promotion and distribution of cultural expressions, small-, medium- and micro-enterprise development, the use of technology, and skills development and transfer.

3. Technology transfer through the introduction of appropriate incentive measures for the transfer of technology and know-how, especially in the areas of cultural industries and enterprises.
4. Financial support through:
  - (a) the establishment of an International Fund for Cultural Diversity as provided in Article 18;
  - (b) the provision of official development assistance, as appropriate, including technical assistance, to stimulate and support creativity;
  - (c) other forms of financial assistance such as low interest loans, grants and other funding mechanisms.

#### **Article 15 – Collaborative arrangements**

Parties shall encourage the development of partnerships, between and within the public and private sectors and non-profit organizations, in order to cooperate with developing countries in the enhancement of their capacities in the protection and promotion of the diversity of cultural expressions. These innovative partnerships shall, according to the practical needs of developing countries, emphasize the further development of infrastructure, human resources and policies, as well as the exchange of cultural activities, goods and services.

#### **Article 16 – Preferential treatment for developing countries**

Developed countries shall facilitate cultural exchanges with developing countries by granting, through the appropriate institutional and legal frameworks, preferential treatment to artists and other cultural professionals and practitioners, as well as cultural goods and services from developing countries.

#### **Article 17 – International cooperation in situations of serious threat to cultural expressions**

Parties shall cooperate in providing assistance to each other, and, in particular to developing countries, in situations referred to under Article 8.

### **Article 18 – International Fund for Cultural Diversity**

1. An “International Fund for Cultural Diversity”, hereinafter referred to as “the Fund”, is hereby established.
2. The Fund shall consist of funds-in-trust established in accordance with the Financial Regulations of UNESCO.
3. The resources of the Fund shall consist of:
  - (a) voluntary contributions made by Parties;
  - (b) funds appropriated for this purpose by the General Conference of UNESCO;
  - (c) contributions, gifts or bequests by other States; organizations and programmes of the United Nations system, other regional or international organizations; and public or private bodies or individuals;
  - (d) any interest due on resources of the Fund;
  - (e) funds raised through collections and receipts from events organized for the benefit of the Fund;
  - (f) any other resources authorized by the Fund’s regulations.
4. The use of resources of the Fund shall be decided by the Intergovernmental Committee on the basis of guidelines determined by the Conference of Parties.
5. The Intergovernmental Committee may accept contributions and other forms of assistance for general and specific purposes relating to specific projects, provided that those projects have been approved by the Intergovernmental Committee.
6. No political, economic or other conditions that are incompatible with the objectives of this Convention may be attached to contributions made to the Fund.
7. Parties shall endeavour to provide voluntary contributions on a regular basis towards the implementation of this Convention.

**Article 19 – Exchange, analysis and dissemination of information**

1. Parties agree to exchange information and share expertise concerning data collection and statistics on the diversity of cultural expressions as well as on best practices for its protection and promotion.
2. UNESCO shall facilitate, through the use of existing mechanisms within the Secretariat, the collection, analysis and dissemination of all relevant information, statistics and best practices.
3. UNESCO shall also establish and update a data bank on different sectors and governmental, private and non-profit organizations involved in the area of cultural expressions.
4. To facilitate the collection of data, UNESCO shall pay particular attention to capacitybuilding and the strengthening of expertise for Parties that submit a request for such assistance.
5. The collection of information identified in this Article shall complement the information collected under the provisions of Article 9.

**V. RELATIONSHIP TO OTHER INSTRUMENTS**

**Article 20 – Relationship to other treaties: mutual supportiveness, complementarity and nonsubordination**

1. Parties recognize that they shall perform in good faith their obligations under this Convention and all other treaties to which they are parties. Accordingly, without subordinating this Convention to any other treaty,
  - (a) they shall foster mutual supportiveness between this Convention and the other treaties to which they are parties; and
  - (b) when interpreting and applying the other treaties to which they are parties or when entering into other international obligations, Parties shall take into account the relevant provisions of this Convention.
2. Nothing in this Convention shall be interpreted as modifying rights and obligations of the Parties under any other treaties to which they are parties.

### **Article 21 – International consultation and coordination**

Parties undertake to promote the objectives and principles of this Convention in other international forums. For this purpose, Parties shall consult each other, as appropriate, bearing in mind these objectives and principles.

## **VI. ORGANS OF THE CONVENTION**

### **Article 22 – Conference of Parties**

1. A Conference of Parties shall be established. The Conference of Parties shall be the plenary and supreme body of this Convention.
2. The Conference of Parties shall meet in ordinary session every two years in conjunction with the General Conference of UNESCO to the extent possible. It may meet in extraordinary session if it so decides or if the Intergovernmental Committee receives a request to that effect from at least one third of the Parties.
3. The Conference of Parties shall adopt its own rules of procedure.
4. The functions of the Conference of Parties shall be, *inter alia*:
  - (a) to elect the Members of the Intergovernmental Committee;
  - (b) to receive and examine reports of the Parties to the Convention transmitted by the Intergovernmental Committee;
  - (c) to approve the operational guidelines prepared upon its request by the Intergovernmental Committee;
  - (d) to take whatever other measures it may consider necessary to further the objectives of this Convention.

### **Article 23 – Intergovernmental Committee**

1. An Intergovernmental Committee for the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions (hereinafter referred to as “the Intergovernmental Committee”) shall be established within UNESCO. It shall be composed of representatives of 18 States Parties to the Convention, elected for a term of four years by the Conference of Parties upon entry into force of this Convention pursuant to Article 29.

2. The Intergovernmental Committee shall meet annually.
3. The Intergovernmental Committee shall function under the authority and guidance of, and be accountable to the Conference of Parties.
4. The Members of the Intergovernmental Committee shall be increased to 24 once the number of Parties to the Convention reaches 50.
5. The election of Members of the Intergovernmental Committee shall be based on the principles of equitable geographical representation as well as rotation.
6. Without prejudice to the other responsibilities conferred upon it by this Convention, the functions of the Intergovernmental Committee shall be:
  - (a) to promote the objectives of this Convention and to encourage and monitor the implementation thereof;
  - (b) to prepare and submit for approval by the Conference of Parties, upon its request, the operational guidelines for the implementation and application of the provisions of the Convention;
  - (c) to transmit to the Conference of Parties reports from Parties to the Convention, together with its comments and a summary of their contents;
  - (d) to make appropriate recommendations to be taken in situations brought to its attention by Parties to the Convention in accordance with relevant provisions of the Convention, in particular Article 8;
  - (e) to establish procedures and other mechanisms for consultation aimed at promoting the objectives and principles of this Convention in other international forums;
  - (f) to perform any other tasks as may be requested by the Conference of Parties.
7. The Intergovernmental Committee, in accordance with its rules of procedure, may invite at any time public or private organizations or individuals to participate in its meetings for consultation on specific issues.
8. The Intergovernmental Committee shall prepare and submit to the Conference of Parties, for approval, its own rules of procedure.

#### **Article 24 – UNESCO Secretariat**

1. The organs of the Convention shall be assisted by the UNESCO Secretariat.
2. The Secretariat shall prepare the documentation of the Conference of Parties and the Intergovernmental Committee as well as the agenda of their meetings and shall assist in and report on the implementation of their decisions.

### **VII. FINAL CLAUSES**

#### **Article 25 – Settlement of disputes**

1. In the event of a dispute between Parties to the Convention concerning the interpretation or the application of this Convention, the Parties shall seek a solution by negotiation.
2. If the Parties concerned cannot reach agreement by negotiation, they may jointly seek the good offices of, or request mediation by, a third party.
3. If good offices or mediation are not undertaken or if there is no settlement by negotiation, good offices or mediation, a Party may have recourse to conciliation in accordance with the procedure laid down in the Annex of this Convention. The Parties shall consider in good faith the proposal made by the Conciliation Commission for the resolution of the dispute.
4. Each Party may, at the time of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it does not recognize the conciliation procedure provided for above. Any Party having made such a declaration may, at any time, withdraw this declaration by notification to the Director-General of UNESCO.

#### **Article 26 – Ratification, acceptance, approval or accession by Member States**

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by Member States of UNESCO in accordance with their respective constitutional procedures.
2. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

### **Article 27 – Accession**

1. This Convention shall be open to accession by all States not members of UNESCO but members of the United Nations, or of any of its specialized agencies, that are invited by the General Conference of UNESCO to accede to it.
2. This Convention shall also be open to accession by territories which enjoy full internal selfgovernment recognized as such by the United Nations, but which have not attained full independence in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV), and which have competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of such matters.
3. The following provisions apply to regional economic integration organizations:
  - (a) This Convention shall also be open to accession by any regional economic integration organization, which shall, except as provided below, be fully bound by the provisions of the Convention in the same manner as States Parties;
  - (b) In the event that one or more Member States of such an organization is also Party to the Convention, the organization and such Member State or States shall decide on their responsibility for the performance of their obligations under the Convention. Such distribution of responsibility shall take effect following completion of the notification procedure described in subparagraph (c). The organization and the Member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention concurrently. In addition, regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their rights to vote with a number of votes equal to the number of their Member States that are Parties to the Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its Member States exercises its right, and vice-versa;
  - (c) A regional economic integration organization and its Member State or States which have agreed on a distribution of responsibilities as provided in subparagraph (b) shall inform the Parties of any such proposed distribution of responsibilities in the following manner:
    - (i) in their instrument of accession, such organization shall declare with specificity, the distribution of their responsibilities with respect to matters governed by the Convention;

- (ii) in the event of any later modification of their respective responsibilities, the regional economic integration organization shall inform the depositary of any such proposed modification of their respective responsibilities; the depositary shall in turn inform the Parties of such modification;
  - (d) Member States of a regional economic integration organization which become Parties to this Convention shall be presumed to retain competence over all matters in respect of which transfers of competence to the organization have not been specifically declared or informed to the depositary;
  - (e) “Regional economic integration organizations” means an organization constituted by sovereign States, members of the United Nations or of any of its specialized agencies, to which those States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become a Party to it.
4. The instrument of accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

#### **Article 28 – Point of contact**

Upon becoming Parties to this Convention, each Party shall designate a “*point of contact*” as referred to in Article 9.

#### **Article 29 – Entry into force**

1. This Convention shall enter into force three months after the date of deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, but only with respect to those States or regional economic integration organizations that have deposited their respective instruments of ratification, acceptance, approval, or accession on or before that date. It shall enter into force with respect to any other Party three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.
2. For the purposes of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by Member States of the organization.

### **Article 30 – Federal or non-unitary constitutional systems**

Recognizing that international agreements are equally binding on Parties regardless of their constitutional systems, the following provisions shall apply to Parties which have a federal or nonunitary constitutional system:

- (a) with regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the legal jurisdiction of the federal or central legislative power, the obligations of the federal or central government shall be the same as for those Parties which are not federal States;
- (b) with regard to the provisions of the Convention, the implementation of which comes under the jurisdiction of individual constituent units such as States, counties, provinces, or cantons which are not obliged by the constitutional system of the federation to take legislative measures, the federal government shall inform, as necessary, the competent authorities of constituent units such as States, counties, provinces or cantons of the said provisions, with its recommendation for their adoption.

### **Article 31 – Denunciation**

1. Any Party to this Convention may denounce this Convention.
2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing deposited with the Director-General of UNESCO.
3. The denunciation shall take effect 12 months after the receipt of the instrument of denunciation. It shall in no way affect the financial obligations of the Party denouncing the Convention until the date on which the withdrawal takes effect.

### **Article 32 – Depositary functions**

The Director-General of UNESCO, as the Depositary of this Convention, shall inform the Member States of the Organization, the States not members of the Organization and regional economic integration organizations referred to in Article 27, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, acceptance, approval or accession provided for in Articles 26 and 27, and of the denunciations provided for in Article 31.

### **Article 33 – Amendments**

1. A Party to this Convention may, by written communication addressed to the Director-General, propose amendments to this Convention. The

Director-General shall circulate such communication to all Parties. If, within six months from the date of dispatch of the communication, no less than one half of the Parties reply favourably to the request, the Director-General shall present such proposal to the next session of the Conference of Parties for discussion and possible adoption.

2. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting.
3. Once adopted, amendments to this Convention shall be submitted to the Parties for ratification, acceptance, approval or accession.
4. For Parties which have ratified, accepted, approved or acceded to them, amendments to this Convention shall enter into force three months after the deposit of the instruments referred to in paragraph 3 of this Article by two thirds of the Parties. Thereafter, for each Party that ratifies, accepts, approves or accedes to an amendment, the said amendment shall enter into force three months after the date of deposit by that Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.
5. The procedure set out in paragraphs 3 and 4 shall not apply to amendments to Article 23 concerning the number of Members of the Intergovernmental Committee. These amendments shall enter into force at the time they are adopted.
6. A State or a regional economic integration organization referred to in Article 27 which becomes a Party to this Convention after the entry into force of amendments in conformity with paragraph 4 of this Article shall, failing an expression of different intention, be considered to be:
  - (a) Party to this Convention as so amended; and (b) a Party to the unamended Convention in relation to any Party not bound by the amendments.

#### **Article 34 – Authoritative texts**

This Convention has been drawn up in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish, all six texts being equally authoritative.

#### **Article 35 – Registration**

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of UNESCO.

## ANNEX

### CONCILIATION PROCEDURE

#### **Article 1 – Conciliation**

A Conciliation Commission shall be created upon the request of one of the Parties to the dispute. The Commission shall, unless the Parties otherwise agree, be composed of five members, two appointed by each Party concerned and a President chosen jointly by those members.

#### **Article 2 – Members of the Commission**

In disputes between more than two Parties, Parties in the same interest shall appoint their members of the Commission jointly by agreement. Where two or more Parties have separate interests or there is a disagreement as to whether they are of the same interest, they shall appoint their members separately.

#### **Article 3 – Appointments**

If any appointments by the Parties are not made within two months of the date of the request to create a Conciliation Commission, the Director-General of UNESCO shall, if asked to do so by the Party that made the request, make those appointments within a further two-month period.

#### **Article 4 – President of the Commission**

If a President of the Conciliation Commission has not been chosen within two months of the last of the members of the Commission being appointed, the Director-General of UNESCO shall, if asked to do so by a Party, designate a President within a further two-month period.

#### **Article 5 – Decisions**

The Conciliation Commission shall take its decisions by majority vote of its members. It shall, unless the Parties to the dispute otherwise agree, determine its own procedure. It shall render a proposal for resolution of the dispute, which the Parties shall consider in good faith.

#### **Article 6 – Disagreements**

A disagreement as to whether the Conciliation Commission has competence shall be decided by the Commission.

À  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - IFCH  
**SETOR DE PUBLICAÇÕES**

**Textos Didáticos**

Cidade Universitária “Zeferino Vaz”  
Caixa Postal 6.110  
13081-970 - Campinas - São Paulo - Brasil  
<http://www.ifch.unicamp.br/pub>  
morewa@unicamp.br

Tel.: (0XX 19)3788.1604 / 3788.1603  
Telefax (0XX 19) 3788.1589

NOME: \_\_\_\_\_

Name: \_\_\_\_\_

ENDERECO: \_\_\_\_\_

Address: \_\_\_\_\_

RECEBEMOS: \_\_\_\_\_

We have received: \_\_\_\_\_

FALTA-NOS: \_\_\_\_\_

We are lacking: \_\_\_\_\_

ENVIAMOS EM PERMUTA: \_\_\_\_\_

We are sending in exchange: \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_

Date: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**A NÃO DEVOLUÇÃO DESTE IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA  
REMESSA**

Non-acknowledgement of receipt will indicate that further publications are not wanted.